

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG

**A ECOCOMPLEXIDADE DA ADOÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
MERCOSUL**

São Leopoldo

2018

PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG

**A ECOCOMPLEXIDADE DA ADOÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
MERCOSUL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

São Leopoldo

2018

J95e

Jung, Pedro Ernesto Neubarth

A ecocomplexidade da adoção de Tribunal de Justiça do Mercosul / Pedro Ernesto Neubarth Jung -- 2018.

119 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha.

1. Direito internacional - Mercosul. 2. Mercosul – Legislação. 3. Tribunal de Justiça – Mercosul. 4. Autopoiese. 5. Meio ambiente. 6. Política. 7. Modelo constitucional I. Título. II. Rocha, Leonel Severo.

CDU 341:339.923

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "A ECOCOMPLEXIDADE DA ADOÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MERCOSUL" elaborada pelo mestrando **Pedro Ernesto Neubarth Jung**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 06 de junho de 2018.



Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Leonel Severo Rocha _____

Membro: Dra. Luciane Klein Vieira _____

Membro: Dr. Fernando Estensoro _____
(Participação por Webconfência)

A todos aqueles que são importantes para mim, em especial ao meu pai, Roberto Kuwer Fernandes: Tu és muito mais que um grande amigo! Tu fizeste parte desse caminho, encorajando e orientando nos momentos difíceis, proporcionando a segurança e a certeza do caminho que hoje sigo em paz.

AGRADECIMENTOS

Muitos agradecimentos precisam ser feitos neste momento, pois foram muitas pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para a realização e conclusão desse estudo.

Meu primeiro agradecimento é dirigido aos meus pais, Roberto Kuwer Fernandes e Morgana Neubarth Fernandes. Sem eles nada disso seria possível. Foram eles que me propiciaram a “vida”, e por esse motivo, tudo isso se tornou possível. Não tenho palavras adequadas para descrever o quanto o apoio de vocês me foi determinante.

Agradeço, de forma igualmente especial, ao orientador Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, pela disposição, empenho e paciência na orientação de minha dissertação. Um verdadeiro exemplo de professor, referência cultural e intelectual a ser seguido. Muito obrigado pelos ótimos momentos e conversas, pelo excelente humor e olhar crítico da realidade. Muito obrigado por tudo!

As minhas irmãs Ana Júlia Neubarth, Ana Paula Neubarth, Fernanda Fernandes e Priscila Fernandes, meus Avós Ilmo Neubarth e Lair Terezinha Rodrigues Neubarth, e demais familiares e amigos que torceram pela realização deste sonho e que, de uma forma ou de outra, contribuíram para esse objetivo ser alcançado.

A minha sócia, Cláudia Lissandra Martins de Andrade, os meus mais sinceros agradecimentos por todos os conselhos, reflexões, conversas e bons momentos. Obrigado!

Agradeço também o apoio dos Professores Dr. André Rafael Weyermüller, Dra. Haide Maria Hupffer e Dra. Luciana Coletti, da Universidade Feevale, Dr. Wilson Engelmann, Dr. Vicente de Paulo Barretto, Dr. José Rodrigo Rodriguez e Dra. Luciane Klein Vieira, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e Dr. Fernando Estenssoro Saavedra, da Universidad de Santiago del Chile, que de alguma forma sempre me aconselharam e proporcionaram inspiração, incentivo e oportunidades em minha caminhada acadêmica.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, muito obrigado pelo conhecimento e pelos inesquecíveis ensinamentos que me foram proporcionados.

Aos meus colegas do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito, por todas as conversas e bons momentos, e, enfim a Sra. Vera Loebens, assim como aos demais funcionários do PPG, por todo o suporte oferecido durante o mestrado, assim como à Universidade pelo ambiente criativo e aconchegante que me foi proporcionado.

“A inteligência é a capacidade de se adaptar à mudança.”¹

¹[...] *Intelligence is the ability to adapt to change.* [...] (Tradução nossa). HAWKING, Stephen. [S.l.]: [S.d.].

RESUMO

A temática Ambiental, sem sombra de dúvidas, é a mais relevante das últimas décadas. Sua salvaguarda é tratada internacionalmente como um objetivo para a sobrevivência da espécie humana em *Gaia*. Contudo, diante da sua alta complexidade, se faz cogente a observação do meio ambiente de forma diferenciada e também capaz de elevar a sensibilização da sociedade à adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul, podendo assim, auxiliar em tal sensibilização, que necessita ser produzida de dentro para fora da sociedade, diante das mudanças externas inevitáveis que já ocorrem. Não obstante a tais fatos, entendemos que há na sociedade contemporânea, uma problemática atinente ao sistema do Direito mediante a falta de um modelo Constitucional do Mercosul, qual seja, um modelo que englobe o modo como esse se manifesta e enfrenta os problemas comuns de seus Estados Parte, no que diz respeito ao Meio Ambiente, do ponto de vista de uma unidade Latino-Americana. A fim de encontrarmos uma solução a aludida problemática, é preciso realizar um estudo a respeito da ecocomplexidade nos Estados Parte do Mercosul. Para isso é necessário a criação de um norte para o sistema do Direito, com intuito de identificar a possibilidade de promoção de uma comunicação mais profunda entre as Nações do aludido bloco, bem como verificar os aspectos sociais e científicos comuns no tocante à ecocomplexidade vivida por parte desses, e assim, a posterior identificação das relações existentes, visando uma política constitucional heterogênea para o Mercosul, principalmente no que diz respeito ao sistema do Direito e ao Meio Ambiente, para ao fim, apresentar a possibilidade de adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul, como alternativa a harmonização da integração ambiental. Será utilizado, para tanto, como teoria base da presente pesquisa, o aporte teórico da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiética de Niklas Luhmann, que é uma das mais sofisticadas teorias sociológicas de observação da sociedade complexa. O sociólogo alemão propôs em sua teoria, que tudo está incluso na sociedade, ou seja, nada é produzido de fora da sociedade, que por sua vez, é complexa justamente em virtude da probabilidade de poder acontecer qualquer coisa dentro de si. Outrossim, cabe ressaltar que os métodos de abordagem usados à presente pesquisa, serão o normativo e descritivo, assim como os procedimentos metodológicos histórico, estatístico e comparativo, atrelados a uma documental indireta da bibliografia.

Palavras-chave: Ambiente. Sistemas Autopoiéticos. Mercosul. Política. Modelos Constitucionais.

RESUMEN

La temática ambiental, sin lugar a dudas, es la más relevante de las últimas décadas, su salvaguarda es tratada internacionalmente como un objetivo para la supervivencia de la especie humana en *Gaia*, pero ante su alta complejidad se hace pensar la observación del medio ambiente de forma diferenciada y, también capaz de elevar la sensibilización de la sociedad, la adopción de un Tribunal de Justicia del Mercosur, puede así auxiliar en tal sensibilización, que necesita ser producida adentro de la sociedad, ante los cambios externos inevitables que ya ocurren. No obstante a tales hechos, hay en la sociedad contemporánea la existencia de una problemática relativa al sistema del Derecho y que abarque los modelos constitucionales del Mercosur, es decir, cómo se manifiestan y afrontan los problemas comunes a sus problemas Estados Parte, en lo que respecta al medio ambiente, desde el punto de vista de una unidad latinoamericana? A fin de encontrar una solución a la problemática, se hace necesario realizar un estudio sobre la eco complejidad en los Estados Partes del Mercosur, utilizando como norte, para ello, el sistema del Derecho, con el propósito de identificar la posibilidad de promover una comunicación más profunda entre las Naciones del aludido bloque, así como verificar los aspectos sociales y científicos comunes, en cuanto a la eco complejidad vivida por parte de esos, e identificar las relaciones existentes, teniendo en vista la política constitucional heterogénea del Mercosur, en lo que se refiere al del sistema Derecho y Medio Ambiente, para el fin poder presentarse la posibilidad de adopción de un Tribunal de Justicia del Mercosur, como alternativa a la armonización de la integración ambiental del Mercosur. Se utilizará, por lo tanto como teoría base de la presente investigación, el aporte teórico de la Teoría de los Sistemas Sociales Autopoiética de Niklas Luhmann, que es una de las más sofisticadas teorías sociológicas de observación de la sociedad compleja. El sociólogo alemán, en su ínterin, propuso en su teoría que todo este incluido en la sociedad, en otras palabras, nada es producido de afuera de la sociedad, que a su vez es compleja, justamente, en virtud de la probabilidad de que pueda ocurrir cualquier cosa adentro de sí mismo. Además, se debe decir que, los métodos de abordaje utilizados para la presente investigación serán el normativo y descriptivo, así como los procedimientos metodológicos histórico, estadístico y comparativo, vinculados a un documental indirecto de la bibliografía.

Palabras-chave: Medio Ambiente. Sistemas Autopoiéticos. Mercosur. La Política. Modelos Constitucionales.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Termos utilizados na Revisão Bibliográfica	16
Quadro 2 – Resultados da Revisão Bibliográfica	16
Quadro 3 – Principais características dos principais modelos específicos de integração.....	49
Quadro 4 – O Mercado Comum do Sul (Mercosul)	53

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A ECOCOMPLEXIDADE NA CONTEMPORANEIDADE	19
2.1	A Crise Ambiental	19
2.2	A Comunicação Sistêmica	29
2.3	Ecocomplexibilidade e a Convulsão Social do Mundo Globalizado	38
3	O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO MERCOSUL	48
3.1	O Direito da Integração	49
3.2	O processo de Integração nos modelos Constitucionais do Mercosul ...	57
3.3	A (re)integração do Homem a <i>Gaia</i> e o Mercosul	66
4	UMA ALTERNATIVA, A ADOÇÃO DE UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO MERCOSUL	75
4.1	Sistemas de Solução de Controvérsias do Mercosul	75
4.2	A Integração do Mercosul, através da adoção de um Tribunal de Justiça, uma análise dos Sistemas Sociais envolvidos	84
4.3	As vantagens socioambientais da adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul	94
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
	REFERÊNCIAS	109
	CONSTITUIÇÕES	119

1. INTRODUÇÃO

A ecocomplexidade é um desafio cotidiano nas Cortes Supremas do Mercosul, a saber, a Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Nessa toada podemos constatar a necessidade de observação de novas alternativas capazes de auxiliar na adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul, através do paradigma Ambiental, que poderia vir a ser uma dessas vias capazes de harmonizar as situações distintas e omissas, ajudando desse modo, na solidificação de uma maior integração entre os Estados Parte do Mercosul.

Para tanto, é preciso realizar um estudo a respeito da ecocomplexidade nos Estados Parte do Mercosul, utilizando como norte, o sistema do Direito, com intuito de identificar a possibilidade de promoção de uma comunicação mais profunda entre as Nações do aludido bloco, bem como verificar os aspectos sociais e científicos comuns quanto à ecocomplexidade vivida por parte desses, e identificar, assim, as relações existentes, visando uma política constitucional heterogênea para o Mercosul, no que diz respeito ao sistema do Direito e ao Meio Ambiente, para ao fim poder apresentar a possibilidade de adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul como alternativa a harmonização da integração ambiental do Mercosul.

Tal estudo se faz imprescindível diante da existência de uma problemática atinente a sociedade contemporânea, qual seja, como o sistema do Direito através dos modelos Constitucionais do Mercosul, se manifesta e enfrenta os problemas comuns aos seus Estados Parte, no que diz respeito ao Meio Ambiente, do ponto de vista de uma unidade Latino-Americana.

A ecocomplexidade enfrentada pelas Cortes Supremas do Mercosul é, inquestionavelmente, imensurável. Logo é possível afirmar que o risco cada vez mais presente na sociedade contemporânea é uma decorrência direta do impacto dos atos da sociedade ao meio ambiente. Como exemplo disso, podemos citar os problemas de gestão, conservação ambiental, utilização nociva, inapropriada e excessiva de áreas silvestres e recursos naturais, que, por sua vez, já atingiram o ápice de sua capacidade de purificação, o que, conseqüentemente, nos leva a asseverar que atingimos o limite naturalmente suportado pelo nosso planeta.

Tendo em vista tais conseqüências, podemos constatar que é cada vez mais necessária uma efetiva integração dos Estados Parte do Mercosul, por meio de um Tribunal de Justiça do Mercosul, que seria, por assim dizer, uma nova etapa a ser

alcançada nesse processo comunicativo dos Estados, com o intuito de aproximar a singularidade existente em cada um desses, bem como, na busca por soluções as temáticas ora abordadas, as quais vêm recebendo cada vez mais valorização por parte de alguns estudiosos, cientistas, sociedade e segmentos políticos.

Embora tal fim seja algo de difícil realização em virtude das diversidades político-sociais existentes, deve-se levar em consideração que o Tratado de Assunção já em seu preâmbulo, dispõe que dentre os objetivos a serem alcançados pelo Mercosul estão o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas e a coordenação de políticas macroeconômicas.

Deste modo, é possível afirmarmos que, por se tratarem esses problemas de dificuldades atuais, são passíveis sim de se comunicarem com as aduzidas adversidades, pois estariam os Estado Parte do Mercosul por se autocolaborarem na busca por uma maior integração entre si, não somente político-social, mas também através de um desenvolvimento ambiental regional.

Além disso, pessoalmente cremos que escrever a respeito deste tema traz à tona um estudo de grande relevância para a atualidade, pois se trata de um assunto ainda pouco estudado. Neste sentido, levamos em consideração o presente como sendo uma alternativa para o problema suscitado, ou seja, a ecocomplexidade da adoção de Tribunal de Justiça do Mercosul.

Nesse contexto, buscaremos analisar no tema proposto, os argumentos em torno dessa discussão, sem que necessariamente haja o seu esgotamento ou prejuízo às funções individuais e próprias dos Estados Parte do Mercosul.

Propusemo-nos, outrossim, a demonstrar como é possível uma convivência de respeito e equidade tão desejada no mundo cada dia mais globalizado, bem como uma maior integração entre as culturas e sociedades, por parte dos Estados, através da adoção de Tribunal de Justiça do Mercosul.

O presente tema ainda é de importância crucial, pois a sua abordagem transcende os limites desse trabalho, uma vez que se trata de uma temática que causa certa irritação a alguns sistemas sociais contemporâneos.

Através do enfrentamento dialógico e transdisciplinar, pretendemos, assim, chegar a uma alternativa que respeite tanto as culturas e sociedade, quanto o sistema do Direito e o Meio Ambiente.

O debate sobre essas questões também é importante para a construção de uma vida em sociedade mais harmônica, e a integração entre os Estados Parte do Mercosul, uma vez que um possível Tribunal de Justiça em âmbito regional, poderia auxiliar na promoção de tal conexão.

O tema possui grande repercussão social e científica, pois expõe a possibilidade de se atingir um novo grau de integração pelos Estados do Mercosul, uma vez que as novidades em torno desta pesquisa consistiriam também, em fornecer uma alternativa quanto a ecocomplexidade que envolve as Cortes Supremas do Mercosul através da utilização do Meio Ambiente como via, possivelmente, capaz de harmonizar as situações distintas e omissas, ajudando, por assim dizer, na solução dos conflitos.

Destarte, as temáticas relacionadas ao Direito Constitucional e à Filosofia do Direito foram e continuam sendo disciplinas fascinantes dentro das Ciências Jurídicas. Todavia, problemas relacionados à Sociologia do Direito, Direito da Integração e Direito Ambiental, vêm cada vez mais intrigando pesquisadores e estudiosos. Acreditamos, ainda, que com esse estudo todos os paradigmas aqui expostos podem ser superados ou, ao menos, servirem como auxiliar na transformação do sistema do Direito.

Ainda, no que diz respeito à vinculação desse tema à linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, ressaltamos que esse se encontra perfeitamente alinhado, pois pretendemos investigar as mudanças ocorridas no Direito, bem como ao influxo do fenômeno da globalização sob uma perspectiva transdisciplinar, ligada à noção de complexidade, privilegiando-se, assim, às discussões da sociedade contemporânea.

Já quanto ao alinhamento do mesmo, aos projetos de pesquisa desenvolvidos pelo Orientador, destacamos que há uma visível proximidade entre os temas, uma vez que ambos pretendemos analisar os aportes da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos para a renovação do sistema do Direito, e as relações entre a Democracia e o Direito, nos processos culturais e sociais das constituições dos Estados Parte do Mercosul.

Tratar desse ponto específico é, por fim, o que impulsiona a realização da pesquisa. Entendemos que estas concepções jurídicas precisam ser observadas mais atentamente, dado o avanço intercultural e científico do sistema do Direito, do Meio Ambiente e da ecocomplexidade existente na sociedade contemporânea.

Assim, encerramos afirmando que há um grande interesse no tema, de modo a querer aprofundar o conhecimento nestes pontos específicos.

A realização de revisão bibliográfica ao presente estudo, auxiliou na busca por materiais condizentes com a temática proposta, utilizando-se para tanto as seguintes palavras-chave, demonstradas no Quadro 1, em língua portuguesa.

Quadro 1 – Termos utilizados na Revisão Bibliográfica

Termos utilizados
<i>Ecocomplexidade na América Latina;</i>
<i>Direito da Integração e Autopoiese;</i>
<i>Globalização na América do Sul;</i>
<i>Teoria Sistêmica, Direito e Estados Latino-Americanos;</i>
<i>Tribunal de Justiça do Mercosul;</i>
Recorte temporal: período compreendido entre 1991 a 2017.

Fonte: Elaborado pelo autor.

A delimitação das palavras-chave selecionadas, objetiva aproximar os termos ao tema do projeto que é a ecocomplexidade da adoção de Tribunal de Justiça do Mercosul. Foram consultadas, dessa forma, as seguintes bases de dados: EBSCOHost, Google Acadêmico, Portal de Periódicos Capes e RTOonline.

O primeiro filtro aplicado à revisão bibliográfica realizada foi a leitura dos títulos dos artigos encontrados. Após a seleção desses artigos pelo critério de leitura dos títulos, foi então aplicado um segundo e último filtro, onde buscamos realizar a leitura dos resumos dos artigos selecionados, descartando-se aqueles que não possuíam afinidade com a temática desta investigação. O Quadro 2 apresenta os resultados dessa revisão bibliográfica.

Quadro 2 – Resultados da Revisão Bibliográfica

Termos utilizados	Número total de artigos encontrado	Número de artigos selecionados após leitura dos títulos	Número de artigos selecionados após leitura de títulos e resumos	Total de artigos aprovados após a leitura do resumo
<i>Ecocomplexidade na América Latina;</i>	412	02	00	00
<i>Direito da Integração e</i>	19	00	00	00

<i>Autopoiese;</i>				
<i>Globalização na América do Sul;</i>	1.823	01	01	01
<i>Teoria Sistêmica, Direito e Estados Latino-Americanos;</i>	37	05	04	04
<i>Tribunal de Justiça do Mercosul;</i>	117	18	13	13
Resultados finais da Revisão Bibliográfica	2.408	26	18	18

Fonte: Elaborado pelo autor.

Nessa esteira de pensamento, convém destacar que a revisão bibliográfica realizada foi feita como um estudo secundário à presente pesquisa, com intuito de demonstrar que buscamos o devido aprofundamento às últimas discussões do campo de conhecimento em investigação que se pretende aqui abordar, bem como de que, até que ponto o aduzido tema já foi estudado na literatura pertinente.²

A realização da revisão bibliográfica, portanto, torna-se, no presente processo investigatório, de extrema importância, uma vez que leva o pesquisador a uma melhor estruturação dos construtos norteadores dos instrumentos de pesquisa existentes.

No que diz respeito à teoria base da presente pesquisa, destacamos que o principal aporte teórico dessa será a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoietica de Niklas Luhmann, que de acordo com Leonel Severo Rocha, que é uma das mais sofisticadas teorias sociológicas de observação da sociedade complexa. O sociólogo

²PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Ed. Feevale, 2013, p. 131. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

alemão, nesse ínterim, propôs em sua teoria que tudo está incluso na sociedade, ou assim dizendo, nada é produzido de fora da sociedade, que por sua vez é complexa em virtude da probabilidade de poder acontecer qualquer coisa dentro de si. Logo, tudo pode ocorrer dentro da sociedade e, diante desse tudo é que surgem os sistemas, com o fim precípuo de combater esse excesso de complexibilidade.³

Enfim, importa ainda dizer que serão utilizados os métodos de abordagem normativo e descritivo à presente pesquisa, assim como os procedimentos metodológicos histórico, estatístico e comparativo, atrelados a uma documental indireta da bibliografia, bem como de que, caso seja confirmada a realização do presente estudo, atingir-se-á uma maior harmonização e integração do Mercosul com a adoção do aludido Tribunal de Justiça que, também auxiliará numa maior aproximação de todas as culturas que se fizerem presentes no processo, em suas mais diversas escalas sociais, assim como, proporcionará uma maior preservação do Meio Ambiente.

³ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico II. In: STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, José Luis (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 167 e 168.

2. A ECOCOMPLEXIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

A fim de abrangermos uma compreensão mais completa e adequada das questões propostas neste estudo, devemos entender, inicialmente, que o melhor referencial teórico a ser utilizado no presente caso é o da Teoria Sistêmica Autopoiética, proposta por Niklas Luhmann. A aludida Teoria, em nosso entendimento, não é somente a mais adequada, mas também é a mais completa dos dias atuais, abrangendo desde as origens dos problemas até a proposição de alternativas possíveis para a solução desses, através da observação.

Abordaremos a respeito do referencial Teórico de Luhmann, sabendo que esse permite uma melhor e mais bem apurada observação da realidade dos fatos, possibilitando, assim, a identificação de insuficiências que essa busca pela proteção ao Meio Ambiente vislumbrou e falhou, como também, o cursar de novos caminhos para a solução desses problemas. Sendo assim, pretendemos demonstrar nesse capítulo, o que é a *crise ambiental* vivida pelos Estados Parte do Mercosul, sendo esses a Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

Além disso, temos por objetivo explicar sobre a ecocomplexidade vivida por esses Estados, destacando, ainda, no presente capítulo, como a incorporação da Sociologia de Luhmann juntamente com o pensar fragmentado de Teubner, pode também ser aplicado como ferramenta auxiliar na resolução desses problemas. Em outros versos, como essa Teoria observativa pode assessorar na concepção de soluções das problemáticas ambientais.

2.1 A Crise Ambiental

A *crise ambiental* como conhecemos hoje, teve seu início em meados dos anos sessenta, período esse em que a irracionalidade ambiental predominava, a produção, o consumo e o crescimento econômico desenfreados ditavam o ritmo da sociedade da época.⁴ Entretanto, em 1972, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, é que a *crise ambiental* deixou de ser algo do imaginário, passando a ser difundida como

⁴LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder. Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2002. p. 17.

algo real e fático, alcançando assim, o seu ápice na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio92.⁵

A *crise ambiental*, portanto, e de acordo Enrique Leff, “é um sintoma de uma crise civilizatória, marcada pelos modelos da modernidade e regida sob o domínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”⁶. Fernando Estenssoro, igualmente dispõe a respeito da *crise ambiental*, dizendo que se trata de um fenômeno de desigualdade social cumulado ao avanço da pobreza, em especial nas regiões periféricas do Mercosul, dentre diversos outros problemas, que são sinais claros da crise no mundo globalizado. Crise essa que pode levar ao colapso do sistema social e da ecologia que conhecemos, colocando em risco a continuidade da vida humana na Terra, nos moldes conhecidos.⁷

Ainda, no que diz respeito à *crise ambiental* no mundo globalizado, temos que essa seja um fenômeno paradoxal, isto é, um acontecimento capaz de relacionar o crescimento econômico e populacional, o desenvolvimento tecnológico, as migrações e a degradação ambiental em si, todos esses em um único fenômeno que ocorre de maneira concomitante.⁸ Verificamos que, tanto os fenômenos naturais quanto a degradação ambiental gerada pelo homem na busca por um mundo mais globalizado, encontram-se interligados e interdependentes, ou seja, há uma impossibilidade sistêmica natural de se desconectar a problemática ambiental da sociedade passada, presente e futura, posto que sua evolução e seu desenvolvimento dependem e dependerão de recursos naturais, assim como o bem estar ambiental.⁹

Nessa senda, é imperioso ressaltar que “a hermenêutica ambiental não é uma exegese de textos que procuraram os precursores do saber ambiental, mas sim um olhar para a ecocomplexidade e para a reconstrução do mundo”¹⁰. Desse modo, a

⁵LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder.** Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2002. p. 18.

⁶[...] *síntoma de una crisis de civilización, marcada por el modelo de modernidad regido bajo el predominio del desarrollo de la razón tecnológica por encima de la organización de la naturaleza [...].* (Tradução nossa). LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder.** Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2002. p. 19.

⁷ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana.** Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 25.

⁸ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana.** Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 25 a 27.

⁹WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 51.

¹⁰[...] *la hermenéutica ambiental no es una exégesis de textos em búsqueda de los precursores del saber ambiental, sino una mirada situada desde la complejidad ambiental [...] para la reconstrucción*

fim de se exemplificar o dito, asseveramos que não devemos tratar as problemáticas sociais, as quais são mantidas nos limites territoriais de seus respectivos Estados soberanos, de forma igualitária aos dilemas ambientais, uma vez que a abrangência desses, bem como a de seus impactos, não é em sua incompletude fronteiriço, o que torna, desde logo, imperiosa a superação dos limites físicos criados pela espécie humana e existentes nos países, especialmente no que diz respeito à temática ambiental.¹¹

Através dos estudos realizados por Fernando Estenssoro,¹² constatamos também, que a *crise ambiental* se trata de um fenômeno político, pois não versa essa de um fenômeno causado pelo ser humano enquanto unidade, mas sim político, o que implica na necessidade de admissão e reconhecimento da existência de diferentes perspectivas, que vão desde correntes que creem ser o aquecimento global relatórios exagerados, ou baseados em evidências fracas, que ignoram os impactos positivos do desenvolvimento da espécie humana até observadores que defendem esse como sendo um processo terrível e que pintam um quadro de um planeta correndo em direção a um ponto irreversível,¹³ e soluções para diversos problemas, os quais não podem ser mediados pela complexibilidade dos interesses uniestatais, mas sim pelos de uma sociedade global.

Aprender a aprender sobre essa complexibilidade da temática ambiental implica, portanto numa revolução do pensamento, “numa transformação do conhecimento e das práticas educativas a fim de se construir um novo pensar, uma nova racionalidade capaz de orientar a edificação de um mundo igualitário e

del mundo [...]. (Tradução nossa). LEFF, Enrique. Pensar la complejidad ambiental. In: LEFF, Enrique (Coord.). **La complejidad ambiental**. Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2000. p. 08.

¹¹ANDRIGHETTO, Aline; CENCI, Daniel Rubens; ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. GOVERNANÇA AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUSTENTABILIDADE: CONSTRUINDO O SOCIOAMBIENTALISMO. **Revista Jurídica**. Curitiba: v. 2, n. 43, p. 74, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1816/1194>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

¹²ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 29 a 31.

¹³GERRARD, Michael B. Introduction and overview. In: GERRARD, Michael B. (Org.). **Global climate change and U.S. Law**. [S.l.]: American Bar Association, Section of Environment, Energy, and Resources, 2007. p. 11. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=I9U-MIMGhAwC&printsec=frontcover&dq=michael+gerrard&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiXibHq0b_aAhXFjZAKHd9yC5gQ6AEIKDAA#v=onepage&q=michael%20gerrard&f=false>. Acesso em: 16 abr. 2018.

democrático. Em outras palavras, trata-se de uma recompreensão da forma como lidamos e vivemos em nosso lar”.¹⁴

Há, portanto, uma forte necessidade do homem rever suas prioridades para com o futuro, pois estamos a andar numa bruma constante sobre nosso planeta negativamente globalizado, o que torna cada vez mais presente as condições de incerteza para com o próprio futuro da humanidade, bem como a majoração dos riscos atinentes a dependência de novas tecnologias.¹⁵ André Rafael Weyermüller, desse modo, ensina que a realidade da *crise ambiental* e das preocupações para com o amanhã, são pontos relativos à humanidade presente, porquanto, chegará essa a um ponto onde as questões que outrora eram controversas, hoje se tornaram de primeiro plano.¹⁶

Desta forma, as sociedades contemporâneas, diante de sua alta complexibilidade e impossibilidade sistêmica, devem estar cientes de que sofrerão com os resultados de suas ações presentes no futuro, não podendo, assim, eximir-se dos riscos que escolheram correr, tampouco dos quais não escolheram ou sequer possuem controle, pois suas consequências são resultantes de eventos assumidos e intrínsecos à própria espécie humana.¹⁷ Além disso, “não importa o quão abstrato possam ser as aduzidas ameaças, uma vez que, ao final a concretização é igualmente irreversível e regionalmente identificável, o que faz com que locais geograficamente perdedores tenham que pagar a conta diante da impossibilidade fática de se atribuir responsabilidades aos reais culpados”¹⁸.

Ulrich Beck, nesse ínterim, escreve que “numa sociedade de risco global não há mais um discurso de destruição da natureza, pois os efeitos colaterais desse são invisíveis à produção industrial que, por ora, encontra-se em um conflito ético

¹⁴[...] *una transformación del conocimiento y las prácticas educativas, para construir un nuevo saber y una nueva racionalidad que orienten la construcción de un mundo [...] de equidad, de democracia. Es un re-conocimiento del mundo que habitamos [...].* (Tradução nossa). LEFF, Enrique. *Pensar la complejidad ambiental*. In: LEFF, Enrique (Coord.). **La complejidad ambiental**. Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2000. p. 14.

¹⁵WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. p. 53.

¹⁶WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. p. 58 e 59.

¹⁷WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 44 a 46.

¹⁸[...] *No importa cuán abstractas pueden ser las amenazas; en último término, su concreción es igualmente irreversible e identificable regionalmente. Lo que se niega se acumula em localidades geográficas, en “regiones de perdedores” que tienen que pagar con su existencia económica la factura de los daños y la imposibilidad de atribuir responsabilidades [...].* (Tradução nossa). BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI, 2002. p. 100.

ambiental. O que existe, portanto, é um problema mundial inerente à espécie humana, isto é, uma profunda crise institucional social”¹⁹, como já afirmado. Tais constatações podem ser assim certificadas a partir de aportes filosóficos como o de Hans Jonas, que nos expõe sobre a imensa vulnerabilidade da natureza à intervenção técnica do homem.²⁰

Nesse contexto, é possível identificar, ainda, que:

O discurso da *crise ambiental* reflete a crítica da ideia de progresso e o substitui pelo da incerteza, reconhecendo o fato de que, enquanto o avanço científico e técnico produziu o desenvolvimento de uma civilização altamente industrializada, que se traduz em uma abundância de recursos e enorme bem-estar sem precedentes na História humana – pelo menos para o primeiro mundo –, também trouxe consequências inesperadas, tais como a ameaça nuclear, os desastres ambientais, destruição da camada de ozônio, a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais, a poluição industrial, desmatamento, entre muitos outros.²¹

Destarte, percebemos através da observação dos atuais cenários criados pelo homem e no que diz respeito às propostas envolvendo o futuro da humanidade, que necessitam essas serem abordadas “de forma integrada e sistêmica as dimensões econômica, social, ambiental e político-institucional, esforçando-se para planejar o futuro, o que, por conseguinte, gerará inserções sociais e oportunidades para que as sociedades e os governos possam redefinir suas prioridades”²². Nessa linha de pensamento, é importante se destacar que à *techne*, ou seja, a ferramenta humana, já ultrapassou os próprios objetivos dos tempos de outrora, impulsionando e transformando o homem para um adiante infinito. Tal assertiva nos leva ao fato de que, talvez a vocação do homem seja para um contínuo progresso da superação de

¹⁹[...] *De este modo, la teoría de la sociedad del riesgo global sustituye el discurso sobre la “destrucción de la naturaleza” por la siguiente idea clave. La conversión de los efectos colaterales invisibles de la producción industrial en conflictos ecológicos globales críticos no es, en sentido estricto, un problema del mundo que nos rodea – no es lo que se denomina un “problema medioambiental” – sino, antes bien, una profunda crisis institucional de la primera fase (nacional) de la modernidad industrial (“modernización reflexiva”) [...].* (Tradução nossa). BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI, 2002. p. 51.

²⁰JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 39 e 40.

²¹ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992**: a perspectiva latino-americana. Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 54 e 55.

²²ANDRIGHETTO, Aline; CENCI, Daniel Rubens; ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. GOVERNANÇA AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUSTENTABILIDADE: CONSTRUINDO O SOCIOAMBIENTALISMO. **Revista Jurídica**. Curitiba: v. 2, n. 43, p. 87 e 88, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1816/1194>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

si mesmo, e também a busca por feitos cada vez maiores independentemente de seus riscos.²³

Diante de tais constatações, verificamos o ressurgimento dos liames da academia em um campo fundamental da ecologia, qual seja a ecologia profunda ou a *deep ecology*, campo esse em que as dificuldades de interpretação das relações do homem com a natureza se fazem presentes,²⁴ assim como da necessidade de se pensar o mesmo de forma crítica, principalmente no que diz respeito às ações políticas uniestatais da sociedade contemporânea. Nesse passo, é necessário alocar este campo da “geografia do conhecimento e não só definir o seu espaço, definir suas fronteiras colocando membranas permeáveis para com disciplinas adjacentes, limpar o terreno, deslocar as rochas conceituais e mobilizar o arado discursivo de seu solo original, a fim de se construir uma identidade”²⁵ a esse novo território. Contudo, em que pese haja esse segmento da ecologia, é importante reiterar a aparente incompatibilidade existente entre os interesses econômicos e a necessidade de proteção ao Meio Ambiente, situação essa que se transformou num dos maiores desafios para as presentes e futuras gerações, visto que vivemos em um momento histórico diferenciado diante da imprevisibilidade do porvir e das decisões, bem como do desencadeamento de seus fatos, que outrora foram tomados pelo homem.²⁶

A respeito dessas diferenças, Enrique Leff escreve que:

La diferencia es siempre una diferencia radical; está fundada en una raíz cuyo proceso y destino es diversificarse, ramificarse, redificarse. El pensamiento de la diferencia es el proyecto de desconstrucción del pensamiento unitario, [...] busca [...] someter lo heterogéneo a la medida de un equivalente universal, cerrar el círculo de las ciencias en una unidad del

²³JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 43.

²⁴BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 228 e 229.

²⁵[...] *en la geografía del saber no es tan sólo delimitar su espacio, fijar sus fronteras y colocar membranas permeables con disciplinas adyacentes. [...] implica desbrozar el terreno, dislocar las rocas conceptuales y movilizar el arado discursivo que conforman su suelo original para construir [...] una identidad [...].* (Tradução nossa). LEFF, Enrique. LA ECOLOGÍA POLÍTICA EM AMÉRICA LATINA: UM CAMPO EM CONSTRUCCIÓN. **Soc. Estado**. Brasília: v. 18, n. 1–2, p. 18, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922003000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 fev. 2017.

²⁶WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 68.

conocimiento, reducir las variedades ontológicas a sus homologías estructurales y encasillar las ideas dentro de un pensamiento único.²⁷

Compreendemos, dessa forma, que podem ser diversos os casos de problemáticas ambientais e diferenças que desafiam as fronteiras e a soberania dos Estados, uma vez que, como já explanado anteriormente, para o meio ambiente não existem as delimitações formais criadas pelo homem, como no caso da Mata Atlântica que se estende por 17 estados brasileiros e ainda pela Argentina e pelo Paraguai²⁸, bem como do Aquífero Guarani que, respectivamente, estende-se por 8 estados brasileiros, além do Paraguai, Argentina e Uruguai, e também da Floresta Amazônica, que abrange 8 estados brasileiros e mais o Peru, a Colômbia, a Venezuela, o Equador, a Bolívia, a Guiana, o Suriname e a Guiana Francesa. Todavia, é diante dessas diferenças existentes entre as sociedades contemporâneas e o meio ambiente que se faz cada vez mais necessária a realização de debates ambientais com pretensões conscientes imediatas, visto que esses impulsionarão a busca por melhores condições de vida, assim como ao alcance de um desenvolvimento ambientalmente adaptável para as presentes e futuras gerações.²⁹

O futuro, portanto, depende diretamente do comportamento coletivo da humanidade no presente. Esse futuro inclui, contudo, o futuro da natureza como sua condição *sine qua non*, pois, mesmo independentemente desse, constitui uma responsabilidade da espécie humana, uma vez que foi o homem que se tornou perigoso não só para si, mas para todo o meio.³⁰ Além disso, é forçoso asseverar que a ameaça de catástrofes da natureza por meio da técnica, reside na amplitude do sucesso de dois aspectos, a saber, o econômico e o biológico, que se mostram apocalípticos à espécie humana num todo e ao nosso planeta azul, que pode ser

²⁷LEFF, Enrique. LA ECOLOGÍA POLÍTICA EM AMÉRICA LATINA: UM CAMPO EM CONSTRUCCIÓN. **Soc. Estado**. Brasília: v. 18, n. 1–2, p. 25, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922003000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 fev. 2017.

²⁸ANDRIGHETTO, Aline; CENCI, Daniel Rubens; ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. GOVERNANÇA AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUSTENTABILIDADE: CONSTRUINDO O SOCIOAMBIENTALISMO. **Revista Jurídica**. Curitiba: v. 2, n. 43, p. 77, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1816/1194>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

²⁹ANDRIGHETTO, Aline; CENCI, Daniel Rubens; ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. GOVERNANÇA AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUSTENTABILIDADE: CONSTRUINDO O SOCIOAMBIENTALISMO. **Revista Jurídica**. Curitiba: v. 2, n. 43, p. 90, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1816/1194>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

³⁰JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 229.

devastado, tornando-se infértil e ineficaz de sustentar a vida na forma em que a conhecemos.³¹

Nesse ínterim, é inevitável a realização de um pequeno recorte metodológico relacionado à questão dos meios hídricos, os quais servirão aqui como exemplo. Preliminarmente, aduzimos, portanto, que “o bem jurídico ambiente equilibrado está sujeito a toda sorte de agressões e desvios (in)justificados pela utilidade econômica e pela noção equivocada de propriedade [...]. Essas agressões (que resultam em danos) são normalmente produzidas através de degradação ou poluição”.³² A água, desse modo, necessita ser vista, talvez, como o bem ambiental mais precioso existente, já que sem a água não há vida nos padrões como conhecemos. De acordo com André Rafael Weyermüller, a “Crise da Água e todos os seus desdobramentos para a civilização, são hoje a principal demanda ambiental a exigir posturas, ações e políticas voltadas para uma adaptação qualitativa à realidade, capaz de propiciar um mínimo de segurança e planejamento futuro”.³³

A água deve ser tratada como um bem ambiental primordial, isto é, como sendo o patrimônio mais importante da espécie humana em conjunto com nosso planeta, uma vez que, como aduzido por cientistas envolvidos com pesquisa e exploração espacial sobre o tema, dizem que é justamente o indício da existência de água, mesmo que precário e no estado em que conhecemos, que faz dessa um bem tão valioso, pois até se descobrir algo novo, o nosso pequeno planeta azul é o único com água em seus três estados e em perfeita harmonia, visto que, mesmo que seja descoberta água em outras regiões do cosmo, ainda assim é possível que essa se encontre em condições físicas inapropriadas ao homem.³⁴ Destarte, diante da possível ausência de água potável, catástrofe que podemos vir a enfrentar num futuro bem próximo, seja imperiosa a necessidade de revisão dos processos envolvendo o respectivo patrimônio. Nesse sentido:

O conhecimento que alavanca os processos de mudanças constitucionais, em vários países da América Latina, está fundamentado no paradigma comunitário orientado para o “bem viver”. Esse paradigma, adquirido

³¹JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p. 235 e 236.

³²WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 13.

³³WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. p. 90.

³⁴WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. p. 92 e 93.

através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida. Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente.³⁵

A água, desse modo, transcende a necessidade biológica e a composição química dos seres vivos, porquanto, desde os primórdios da vida na Terra, a água já se fazia presente. No mesmo sentido, essa representa uma força poderosa e misteriosa para a espécie humana, que necessitou ser vencida. Contudo, essa luta realizada se tornou a tônica de nossa própria espécie, o que acabou por forjar a realidade lastimável em que vivemos hoje.³⁶

De todas as problemáticas envolvendo a água, a sua mercantilização talvez seja uma das mais graves, assim como de sua negação como um direito fundamental e humano de primeira grandeza. Os Estados Parte do Mercosul, no que se diz respeito a esse problema, bem como todo o restante da problemática ambiental, vêm se posicionando consensualmente, quanto a sua impossibilidade e proteção. Exemplos disso são, portanto, o fato de que no mesmo ano que a constituição do Mercosul firmou um acordo que autorizava a criação de convênios setoriais relacionados a preservação do Meio Ambiente, no ano seguinte foi firmada a Declaração de Canela objetivando estabelecer métricas comuns em relação ao Meio Ambiente e o desenvolvimento dos Estados Partes do Mercosul, no que se diz respeito a esse.³⁷

Nesse escopo, é importante destacar que uma das preocupações dos Estados Parte do Mercosul em relação a legislação ambiental, é o fato de que em alguns casos um Estado é mais condescendente do que outro, facilitando assim, o comércio de produtos. Logo, com a aproximação das leis atinentes a temática ambiental no sentido de igualarem-se as restrições, haveriam, por exemplo, uma

³⁵WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; S. WOLKMER, Maria de Fátima. O “NOVO” DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA. **Revista Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 56, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

³⁶WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. p. 98.

³⁷VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 147.

maior paridade entre os mesmos, o que, por consequência, levaria a uma maior salvaguarda do Meio Ambiente.³⁸ Todavia, Luciane Klein Vieira escreve a respeito do Mercosul e seu Direito Ambiental, aduzindo que esse não vem obtendo o desenvolvimento jurídico esperado desde os anos 2000, tendo sido até o presente momento firmado apenas 7 acertos envolvendo a temática ambiental, e ainda se encontra em uma fase inicial de desenvolvimento de matérias de proteção, uma vez que há poucas normas que regulamentam a matéria em comento.³⁹

Contudo, não é apenas a privatização da água que gera conflitos internos e externos. Existem outros problemas como as mudanças climáticas, os desastres e as questões geopolíticas, que não apenas colocam em risco o Mercosul, mas também os seus Estados Parte. Como exemplo disso, podemos citar o caso que envolve o rio Paraná, situado entre o Brasil e a Argentina, quando da construção da hidrelétrica de Itaipu, que, embora não tenha sido motivada por interesses únicos relacionados à água, tem essa como sendo um de seus motivos⁴⁰, juntamente com o da fábrica de celulose Botnia, que está estabelecida às margens do Rio Uruguai, levando controvérsias entre a Argentina e o Uruguai⁴¹. Fernando Estenssoro, nessa linha, leciona que, em que pese hajam:

[...] diferentes grupos humanos e/ou de sociedades que habitam este planeta, estas o fazem em condições muito diferenciadas e, portanto, representam a realidade ambiental global e local de forma diferente, o que resulta em propostas de solução com ênfases variadas. Isso não significa que o problema não seja real ou não seja grave, porém é muito diferente a maneira de entender a *crise ambiental* quando se tem uma renda per capita de 45 mil dólares e a expectativa média de vida de 80 anos ou mais, como ocorre no Primeiro Mundo, contra uma renda per capita inferior a 100 dólares e com uma expectativa de vida de 38 anos ou menos, como ocorre em muitas regiões pobres do mundo, [...]. Além disso, para as gerações

³⁸FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 115, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchForm=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

³⁹VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 147 a 149.

⁴⁰WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 114 a 136.

⁴¹VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 149.

futuras poderem herdar um mundo ecológica e ambientalmente igual ou melhor do que o que nós desfrutamos (ou parecemos), primeiro deve-se criar a possibilidade de gerações futuras. Em outras palavras, trata-se de salvar o planeta e herdar um ambiente saudável para todos e não para uma minoria privilegiada permanente.⁴²

Desse modo, é imprescindível o *start* de um desenvolvimento local do Mercosul, assim como de outras regiões periféricas do mundo, pois somente será possível assimilar e interagir na direção de um futuro promissor, ambientalmente globalizado, através de pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade a efetivação de novos paradigmas epistêmicos, os quais transformaram a região da América do Sul num cenário natural e cultural de pluralidade humana e ecossistêmica capaz de assegurar às presentes e futuras gerações, recursos comuns naturais. Recursos esses que são bens transacional e de primeira importância, que além de sociabilizarem, podem resolver os problemas sociais e culturais comuns a todos os Estados envolvidos, independentemente de serem esses de Primeiro Mundo, Membros do Mercosul ou de outros países periféricos ou, ainda, considerados pobres economicamente.⁴³

2.2 A Comunicação Sistêmica

Para conseguirmos atingir as pretensões aduzidas nesse estudo, é necessário estarmos a par do ápice da capacidade observativa proposta na Teoria de Luhmann. Dessa forma, inicialmente, é necessário compreendermos que essa matriz proporciona uma verdadeira mudança epistemológica em toda teoria jurídica, isto é, a perspectiva sistêmica autopoietica nos possibilita aduzir que, por trás da semiótica, há funções pragmáticas de linguagem nos processos de decisão que estão sendo remodeladas no interior do sistema, tendo em vista os riscos e os paradoxos.⁴⁴ Todavia, é imperioso destacarmos, antes de adentrar profundamente à respectiva teoria que a Teoria Pragmática Sistêmica de Niklas Luhmann, que essa

⁴²ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 30 e 31.

⁴³WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; S. WOLKMER, Maria de Fátima. O “NOVO” DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 67, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁴⁴ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 100.

teve grande influência dos pensamentos de Parsons, o qual procurava descrever e refletir a sociedade a partir de ideias vindas de outros sistemas como a Biologia e a Cibernética.⁴⁵

Desse modo, a ideia de sistema parsoniana surge como sendo uma ideia de ação social que, por sua vez, não conjuga a ação como sendo originária de um indivíduo, mas sim do sistema que age, o que nos leva a idealizar o conceito de que os sistemas são independentes, específicos e complexos, mas interdependentes e subordinados a um sistema social maior, qual seja, a Sociedade.⁴⁶ A teoria Luhmanniana, assim como parte da teoria de seu influenciador, Parsons, é desse modo uma concepção de mundo que aguça não só a racionalidade propriamente dita e o consenso, mas o desenvolvimento de diferenças e fragmentações.⁴⁷ Mario Losano doutrina, dessa forma, a respeito de Luhmann e sua teoria que esse:

[...] propõe a construção de uma teoria sociológica do direito como parte de uma teoria sociológica geral mais ampla, recorrendo aos resultados alcançados pela teoria geral dos sistemas e pelas suas aplicações mais consagradas, [...] o pensamento luhmanniano adota a concepção de “autopoiese”, que [...] tornar-se-á seu elemento característico⁴⁸.

Destarte, constatamos que Niklas Luhmann, ao desenvolver sua teoria, se utilizou de várias operações, dentre elas, a da autopoiese baseada nos trabalhos de Maturana e Varela. Porém, ao invés de se aplicar essa às células e organismos vivos, compreendeu por aplicá-la à comunicação que através dos sistemas sociais como redes de comunicação, produzirá seu próprio sentido.⁴⁹ Assim, em um mundo altamente complexo e contingente como o nosso, demandam-se reduções dessa alta complexibilidade que, por conseguinte, possibilitará a geração de novas

⁴⁵SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 50.

⁴⁶SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 51.

⁴⁷ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 29.

⁴⁸LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: volume III: do século XX à pós-modernidade. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 399 e 400.

⁴⁹KING, Michael. A verdade sobre a autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 78 e 79.

expectativas comportamentais, as quais proporcionarão um novo pensar científico capaz de compreender a complexidade da atual sociedade.⁵⁰

Leonel Severo Rocha nos ensina que “[...] a sociedade como sistema social, se constitui e se sustenta por intermédio da ‘comunicação’. Por sua vez, a comunicação depende da linguagem, das funções, [...] e das estruturas, gerando a evolução social”,⁵¹ logo:

O sistema (comunicação) pode se distinguir em relação ao seu meio: a operação realizada pelo sistema (operação de comunicação) efetua uma diferença, na medida em que uma operação se articula e se prende à outra de seu mesmo tipo, e vai excluindo todo o resto. Fora do sistema, no meio, acontecem outras coisas simultaneamente; e elas sucedem em um mundo que só tem significado para o sistema no momento em que ele possa conectar esses acontecimentos à comunicação.⁵²

Podemos compreender, portanto, que a comunicação não é passível de ser reduzida à ação comunicativa, uma vez que essa envolve a informação e o ato de se comunicar.⁵³ Logo, a sociedade é comunicação, e tudo o que se comunica faz parte da sociedade, tratando-se de uma realidade auto referencial e auto substitutiva que faz com que a sociedade se comunique, se transforme e se complexibilize.⁵⁴ É aqui, portanto, que passamos a aplicar a aludida teoria ao Direito, que possui características próprias, pois se trata de um sistema diferenciado que funciona e está organizado em três níveis, quais sejam: o temporal, “que é estruturado através da estabilização contra as frustrações da normatização”, o social, “que é a institucionalização das expectativas através do consenso esperado de terceiros,” e o prático, “que funciona como uma estrutura de expectativas que pode ser fixada na

⁵⁰ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 30 e 31.

⁵¹ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 34.

⁵²LUHMANN, Niklas. **Introdução a teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 92.

⁵³ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 127.

⁵⁴SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoietica do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 62 e 63.

delimitação de um sentido idêntico, composto por uma inter-relação de confirmação exclusão recíproca”⁵⁵.

O sistema do Direito, dessa forma, externaliza as expectativas da sociedade frente à impossibilidade de uma única moral comum, sendo assim, possível manter a ordem e coesão social. Tal diferença funcional somente é possível, pois como dito, o Direito é um sistema diferenciado, isto é, operacionalmente fechado e autorreferente, capaz de não separar-se por completo da sociedade e dos demais sistemas sociais. Em outras palavras, é o sistema do Direito que define seus próprios limites e o que é relevante ao seu entorno, bem como as irritações que poderão desencadear mudanças dentro de si mesmo.⁵⁶

O sistema do Direito opera, portanto, de forma operacionalmente fechada, a fim de manter unido, possibilitando, no entanto, a sua abertura de maneira cognitiva, para que possa observar sua diferença constitutiva.⁵⁷ Porém, é devido a todos esses fatores que na sociedade globalizada moderna se perfila um problema importante, o evento de que em determinados âmbitos da sociedade o código ou o Direito não pode ser aplicado, surgindo assim, um metacódigo de inclusão/exclusão.⁵⁸ Nesse ínterim, nos espelhamos nos limites do Direito, os quais são enfrentados por Niklas Luhmann da seguinte maneira:

Assim nos deparamos com o conhecido problema sobre se esses limites são determinados de maneira analítica ou concreta, ou seja, se o serão pelo observador ou pelo objeto. Se respondermos “analítico” (e há muito consideram equivocado ser impelido a isso pela teoria científica), para qualquer observador assim se concede o direito à sua própria objetividade, tornando sempre a se encontrar onde só se pode constatar a impossibilidade de um diálogo interdisciplinar, Por isso, nós respondemos: “pelo objeto”. Isso implica dizer que o próprio direito determina onde se encontram seus limites; determina também o que pertence ao direito e o que não lhe pertence. Assim, a ênfase é deslocada, podendo incidir sobre as diferenças de concepção, e então surge a pergunta: *como* isso acontece?⁵⁹

⁵⁵ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 100.

⁵⁶M, Darío Rodríguez. Invitación a la sociología de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. México: Herder, 2005. p. 53.

⁵⁷ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 35.

⁵⁸M, Darío Rodríguez. Invitación a la sociología de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. México: Herder, 2005. p. 53.

⁵⁹LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 19.

Niklas Luhmann identifica um caminho com quatro pontos que respondem a respectiva problemática: 1. A teoria que melhor descreve, atualmente, como algo que produz seus próprios limites em relação ao seu entorno, é a própria teoria dos sistemas; 2. Recusada a opção “analítica” para determinação dos limites, será necessário organizar uma observação de segundo plano, ou seja, devemos observar um objeto como se tratando de um observar que se oriente como um objeto; 3. Com o conceito de sistema observador, exploraremos um caminho epistemológico construtivista. 4. Se, por acaso chegarmos aqui, serão abertas possibilidades de se discriminar uma forma de observação jurídica do Direito e outra sociológica: a sociológica observará o direito de fora, já a jurídica observará a si mesma de dentro.⁶⁰

São por esses fatos que a teoria sistêmica deve ser considerada uma teoria do conhecimento, necessitando ter em mente que toda a observação e toda descrição deve ser apoiada em uma diferença, que, conseqüentemente, deve ser distinta a fim de quando constado algo afastado, teremos objetos, e se constatarmos algo por noções opostas, teremos conceitos⁶¹. É abrangido, portanto, sobre o sistema do Direito como sendo capaz de se auto reproduzir, resolvendo assim os seus problemas com base em soluções tomadas anteriormente. Contudo, em alguns momentos *paradoxos* surgem no sistema do Direito, e nesse sentido, leciona Leonel Severo Rocha que:

Não é possível, nas sociedades complexas, uma ruptura radical entre passado e futuro. Assim, algumas questões do normativismo podem estar ainda muito presentes em certas questões e, para outras, não fazerem nenhum sentido. [...] Existem passagens, portais, que se fecham e não fecham. Depende da observação do problema. [...] Do ponto de vista temporal, eventos do passado ainda estão presentes aqui, hoje, e outros já desapareceram.⁶²

Percebemos, desse modo, que “a introdução de uma referência externa assimetriza esses *paradoxos*, pois existem princípios, valores, conseqüências, etc. Porém, os *paradoxos* não se resolvem, apenas se desdobram para novas

⁶⁰LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 20 a 22.

⁶¹LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 79 e 80.

⁶²ROCHA, Leonel Severo. Observação sobre a observação Luhmaniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 35.

configurações⁶³". Juliana Neuenschwander Magalhães diz, portanto, a respeito dessa irresolução desses *paradoxos*, que "o grande desafio da lógica contemporânea é o de descrever, de maneira não *paradoxal*, que a realidade é *paradoxal*⁶⁴".

Outrossim, em relação aos *paradoxos* no Direito, percebemos que esses constituem a forma como observamos as acomodações autorreferenciais no interior do sistema, podendo assim, em um primeiro momento, nos guiarmos pelas normas e decisões, ou seja, através das normas alcançaremos o objeto das decisões, as quais seguem suas próprias normas após serem textualizadas, tornando-se objetos das próprias decisões⁶⁵. Compreendemos, por conseguinte, que este processo resulta em um círculo de autorreferência, a saber, uma decisão somente é uma decisão, pois reage às expectativas da norma, cumprindo e apresentando um leve desvio em relação a elas mesmas⁶⁶.

É importante destacarmos, nesse íterim, sobre o termo *paradoxo* na sistemática autopoietica, asseverando que esse "refere-se a um fenômeno da observação e da descrição – [...]. A observação dos paradoxos bloqueia a observação e a descrição do sistema, embora a própria autopoiesis do sistema continue às cegas⁶⁷". Através desta compreensão, Juliana Neuenschwander Magalhães nos ensina sobre os *paradoxos* nas teorias clássicas do Direito, que:

Se nós observarmos as teorias clássicas do Direito, num nível superior de observação de suas observações, então podemos ver que estas teorias têm

⁶³BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Habermans e Luhmann: decisões judiciais devem fazer diferença. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-12/decisoes-juridicas-levar-serio-valores-principios-constitucionais?pagina=3>>. Acesso em: 08 jun. 2017.

⁶⁴MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 292.

⁶⁵LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do Sentido de uma análise sociológica do direito. In: ARNAUD, André-Jean; JUNIOR, Dalmir Lopes (Org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 36.

⁶⁶LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do Sentido de uma análise sociológica do direito. In: ARNAUD, André-Jean; JUNIOR, Dalmir Lopes (Org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 36 e 37.

⁶⁷MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 292.

se caracterizado pela tentativa de evitar o encontro com esse paradoxo, lançando mão de instrumentos semânticos provisórios e ineficientes.⁶⁸

Dessa maneira, é possível constatar que o sistema do Direito, na busca pela redução da complexidade, aplica a si uma distinção específica baseada na codificação binária do Direito/Não Direito. O que ocorre, pois, é que o circuito comunicativo geral, desenvolve novos circuitos comunicativos parciais que buscam na especialização funcional, a redução da complexibilidade que, por sua vez, acaba por ampliar a complexibilidade diante da possibilidade de fechamento operacional, o que resulta em *paradoxos* de autorreferência.⁶⁹ Entendemos, portanto, que é na teoria dos sistemas que a autorreferência ocorre, causando *paradoxos* através dos quais é possível que os sistemas sociais se *desparadoxem*, permitindo, portanto, a inclusão de assimetrias, que posteriormente proporcionarão a capacidade de reconectar operações as operações⁷⁰.

Podemos compreender, assim, que uma cooperação entre dois sistemas, por exemplo, o jurídico e o sociológico, “pressupõe que a teoria reconheça as coisas que previamente deu por supostas a partir de sua função de ‘*desparadoxação*’. Dessa forma, também a teoria do Direito pode transformar o paradoxo em uma qualidade do Direito⁷¹”. Ciente disto, Leonel Severo Rocha expõem em relação aos *paradoxos* e seu reconhecimento, que este deve estar:

Preparado para reconhecer e identificar todo o conjunto de fenômenos permanentes de auto-referência, paradoxo e contradições que permeiam o sistema jurídico. Esses paradoxos são inerentes à realidade do Direito e não podem ser suplantados por uma simples postura crítica (a qual apenas demonstra a existência de paradoxos dentro do sistema do Direito) ou por uma tentativa de suplantá-los mediante uma nova distinção, mas sim pela constatação de que os elementos que compõem o sistema do Direito – ações, normas, processos, realidade jurídica, estrutura, identificação –

⁶⁸MAGALHÃES, Juliana Neueschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 295.

⁶⁹ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 39 e 40.

⁷⁰MAGALHÃES, Juliana Neueschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 295.

⁷¹MAGALHÃES, Juliana Neueschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. p. 297.

constituem-se circularmente, além de vincularem-se uns aos outros também de forma circular.⁷²

Ainda, precisamos compreender que a *desparadoxização* dos *paradoxos* e a sua realidade circular do Direito, nos possibilita realizar:

[...] um fechamento operativo, no qual o Direito atua auto-referencialmente com seus elementos internos [...]. Entretanto, com o escopo de orientar a [...] codificação binária [...], o sistema se abre para a influência do sistema social ou de outros sistemas parciais (Economia, Política, Religião, Moral, Ciência). Esta abertura somente é possibilitada devido à clausura operativa, pois quanto maior o fechamento de um sistema, mais estável e apto estará este a uma abertura cognitiva (sensorial). [...] apenas adquirindo relevância sistêmica e sendo internalizadas por este quando passíveis de adequação à codificação binária, obtendo um sentido jurídico.⁷³

Assim sendo, no que diz respeito ao sistema do Direito e seus *paradoxos* circulares, que esses devem, depois de plantados os elementos necessários, serem capazes de produzir sua própria autoprodução, ou seja, ser capaz de se (auto)alimentar, possibilitando ao mesmo, a capacidade de se auto gerenciar⁷⁴. Igualmente, devemos ter claro que no sistema do Direito temos como a organização mais relevante por se encontrar no centro de toda essa comunicação. O Poder Judiciário, que possui como função basilar a *desparadoxizante*, ou seja, a capacidade de tomar decisões frente às incertezas da sociedade contemporânea⁷⁵.

A sociedade se caracteriza, portanto, pela sua grande complexidade exigida pela tomada de decisões que surgem segundo o tipo de comunicação no código de inclusão/exclusão. O sistema do Direito ao ser observado nos demonstra sua ampla problemática através de organizações comunicacionais, que constroem possibilidades de sentido voltadas a cenários repentinos,⁷⁶ os quais na atualidade,

⁷²ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 43.

⁷³ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter. Auto-referência, circularidade e paradoxos na teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 247.

⁷⁴ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 44.

⁷⁵ROCHA, Leonel Severo. Observação sobre a observação Luhmaniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 37.

⁷⁶ROCHA, Leonel Severo; WILLANI, Sheila. DESAMOR E MEDIAÇÃO: RELEITURA SISTÊMICA DA ECOLOGIA DO DESEJO DE WARAT. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso

transcendem uma outra fase teórica que caracteriza a formação da sociedade do terceiro milênio, hipercomplexa em si, que é dominada pela complexibilidade e também pela dupla contingência.⁷⁷

Dessa forma, é imperioso refletir a respeito de como pensar o Direito nesse atual período de grandes transformações vividas pela sociedade contemporânea, sabendo que examinar o sistema do Direito dentro do mundo globalizado, implica logo por relaciona-lo à complexibilidade.⁷⁸ Contudo, tem-se a complexidade como sendo a responsável pela abertura da teoria luhmanniana, ou seja, em outras palavras:

No fechamento do processo de comunicação reencontramo-nos, assim, com a complexidade do mundo. Mas este tinha já sido, [...] o ponto de partida, a razão constituinte da comunicação, o fator que faz despoletar o processo comunicacional. Não se trata, portanto, verdadeiramente de um “fechamento”, mas tão-somente de um ciclo de auto-referencialidade que se completa, para, em movimento contínuo, novo ciclo se iniciar. A complexidade é eterna.⁷⁹

Dessa maneira, é possível verificar que numa sociedade globalizada, temos como problema não o fato dessa ser complexa, mas o fato de que qualquer perspectiva ligada ao Estado se torne extremamente limitada,⁸⁰ o que pode vir a resultar numa falta de sucesso comunicativo dentro do sistema do Direito no mundo altamente globalizado, pois o sucesso comunicativo se trata de um mecanismo de seleção evolutivo do próprio sistema, relacionado à contingência da aceitação/rejeição.⁸¹ Niklas Luhmann, nesse ínterim, doutrina a respeito do encerramento do ciclo do Estado como conhecemos, que:

O conceito de Estado, portanto, já não corresponde mais ao sentido original da palavra, este, no momento, está dirigido à exigência de produzir a

Alegre, v. 30, n. 2, p. 117, 2014. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/revistafdsu2/resultado_revista.php?artigo=142>. Acesso em: 31 mai. 2017.

⁷⁷ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 41 a 44.

⁷⁸ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 185.

⁷⁹ESTEVEZ, João Pissara. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006. p. 35 e 36.

⁸⁰ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 185.

⁸¹LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006. p. 115 e 116.

unidade, a ideia de Estado pertence àquele punhado de semânticas transitórias que puderam causar fascinação, por um tempo tolerável, sem mencionar a que sistema social se referiam. Por isso, pode-se supor que estamos, hoje, na fase terminal dessa ideia; etapa na qual a ideia causa mais dano que benefício e forma, na sociologia, um daqueles obstáculos epistemológicos que, com base em plausibilidades passadas, bloqueiam os entendimentos que são necessários atualmente.⁸²

Dessa forma, o sistema do Direito, diante de tal fato, deve agir de maneira diferente, ou seja, de uma forma mais dialética, onde é possível ver a sociedade como tentativa de construção de futuro, tendo essa sociedade, no Direito, uma estrutura de expectativas normativas muito mais voltada à dogmática e ao passado do que ao futuro.⁸³ Logo, o novo há de se tornar possível através da utilização daquilo que já existe, onde escolhemos apenas entre diferentes formas de comunicação para que a sociedade possa se tornar mais complexa, e isso, por conseguinte, aumentará a dificuldade de se encontrar limites na comunicação, que se autossuperará e levará a diante a evolução da sociedade. Contudo, não devemos nos preocupar com tais acontecimentos, pois a evolução aproveita sempre os azares e as causalidades para levar à cabo as modificações estruturais, tratando a evolução de um fenômeno imprognosticável.⁸⁴

2.3 Ecocomplexibilidade e a Convulsão Social do Mundo Globalizado

A percepção do mundo globalizado é algo complexo, propriamente dito, tendo em vista que não há uma resposta regular para esse fenômeno. Ou seja, globalização é tratada como um fenômeno fragmentado que vai além das barreiras formais dos países e varia de nação para nação,⁸⁵ fazendo-se necessária a compreensão, nessa senda, de que foi com o advento do século XXI que ocorreram as primeiras profundas mudanças no sistema das relações interestatais, isto é, o equilíbrio entre as grandes potências firmado no documento da Paz de Westphalia, que foi substituído pelo equilíbrio bipolar – EE. U.U. *versus* União Soviética –, bem como, posteriormente, pela hegemonia econômica e militar dos Estados Unidos da

⁸²LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Mexico: Herder, 1997. p. 184 a 186.

⁸³ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 200.

⁸⁴LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006. p. 153 e 154.

⁸⁵TWINING, William. GLOBALIZAÇÃO E ESTUDOS JURÍDICOS. **Meirtun**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 20, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1199>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

América. Diante dessas bruscas mudanças ocorridas nas últimas décadas no cenário político global, a humanidade adentrou, pela primeira vez, em pouco mais de dez mil anos de história da civilização humana, em um sistema econômico universal, sistema esse que deu origem à mecanismos de produção comum a todos os povos da Terra.⁸⁶

Diante da abrangência desse fenômeno, é importante destacar que inúmeros são os conceitos de “globalização” dentro da literatura científica. Todavia, esse afirmou-se, inicialmente, dentro da literatura econômica, política e sociológica, como sendo a busca pela afirmação de um processo da extensão global e das relações sociais, capaz de envolver toda a territorialidade de nosso pequeno planeta azul.⁸⁷ Outrossim, é possível afirmar, ainda, a respeito dessa temática, que se trata de uma referência às relações econômicas em uma única e suposta escala, contudo, esse fenômeno encontra-se seriamente questionado por movimentos “antiglobalização”, que estão engajados em uma luta periférica contra o domínio da economia mundial das práticas capitalistas, associadas a alguns poucos países e instituições.⁸⁸

Nesse ínterim, há uma corrente que, a nosso ver, é a mais adequada ao presente estudo, pois vai além da ideia econômica, incluindo ao fenômeno da “globalização”, processos que tendem a tornar as relações humanas/econômicas, políticas, culturais, comunicativas, mais interdependentes, e, desse modo, a aludida corrente assevera que a “globalização” se refere a um mundo como unidade, que busca tratar as questões genuinamente mundiais e, também, em alguns casos as relações que transcendem as fronteiras nacionais em maior ou menor grau.⁸⁹ Em outros verbos, trata-se de um fenômeno relacionado ao processo de integração das relações sociais globais e regionais, o qual, por sua vez, se encontra condicionado a outros eventos externos.⁹⁰

Vicente de Paulo Barretto, doutrina que:

⁸⁶BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 223.

⁸⁷ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 15.

⁸⁸TWINING, Willian. GLOBALIZAÇÃO E ESTUDOS JURÍDICOS. **Meirtun**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 21, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1199>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁸⁹TWINING, Willian. GLOBALIZAÇÃO E ESTUDOS JURÍDICOS. **Meirtun**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 21, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1199>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

⁹⁰ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 16.

Os termos “processo de globalização”, bem como “globalização” ou “mundialização”, tem sido utilizado de forma abrangente e procuram expressar, na verdade, fenômenos sociais, políticos, econômicos e culturais, muitas vezes correlatos, mas, às vezes, excludentes. A maioria das vezes, principalmente na literatura das ciências sociais, o uso da expressão vem carregado de uma atribuição crítica e expressa julgamentos valorativos, quer sejam positivos, quer sejam negativos. Essa característica do uso da expressão deve-se ao fato de que a globalização surge, antes de tudo, no âmbito do capitalismo financeiro para então repercutir e ganhar cores próprias nas relações intersubjetivas, intergrupais e interestatais na contemporaneidade.⁹¹

Portanto, é possível constatar que até o presente momento, versa a “globalização” que vivemos, de um feito totalmente negativo, pois essa funciona de uma forma altamente seletiva, ou seja, não suplementada por uma equivalência positiva, a qual, até o presente, é apenas uma esperança longínqua.⁹² Sabemos ainda que esse não consiste em um processo linear, já que se desenvolve em etapas e em momentos distintos graças às relações de causa e efeito, a saber, de um fenômeno multidimensional que envolve diversos domínios num fato altamente complexo, o qual necessita de novas políticas públicas extremamente sofisticadas.⁹³

Destarte, estamos diante de um mundo líquido-moderno, que, de acordo com Bauman:

[...] cumpriu sua tarefa, e todas as sociedades são agora plena e verdadeiramente abertas, em termos materiais e intelectuais, de modo que qualquer dano provocado pela privação e a indolência, onde quer que aconteça, [...]. No mundo líquido-moderno, os perigos e os medos são também de tipo líquido – ou seriam gasosos? Eles flutuam, exsudam, vazam, evaporam... Ainda não se inventaram paredes capazes de detê-los, embora muitos tentem construí-las.⁹⁴

Logo, num mundo como o nosso, é possível afirmarmos que os efeitos das atitudes se difundem de forma muito mais ampla do que o impacto enfadonho do controle, o que, por conseguinte, torna nosso mundo cada vez mais fragilizado.⁹⁵ E é

⁹¹BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 223.

⁹²BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 126.

⁹³BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 225.

⁹⁴BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 128.

⁹⁵BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 129.

por esse motivo, dentre outros, que é necessária a realização de análises jurídicas da “globalização” a fim de se complementar e aproximar os métodos e as técnicas de transnacionalização de normas, aderindo, também, à análise de diversos espaços altamente globalizados do campo jurídico, bem como dos ambientes regionais e globais que escaparam do controle estatal.⁹⁶

Os Estados Nacionais soberanos, nesse íterim, estão sendo subjugados a várias influências econômicas, políticas e sociológicas. O Direito que outrora se emanava como uma manifestação da vontade política, e hoje sofre uma mudança radical, a *lex mercatoria*, a exploração e ocupação do espaço. A FIFA, bem como a exploração dos oceanos, são exemplos claros de como a velha vontade estatal se encontra limitada por acordos e organizações internacionais. Em outras palavras, o real poder que em outras épocas era mantido no âmbito interno do Estado Nacional, agora está sob o controle de diferentes agências em nível regional e internacional, as quais procuram adequar os sistemas jurídicos nacionais às exigências reguladoras do mundo “globalizado”.⁹⁷ Paralelamente a essa perda do poder hegemônico do Estado nacional soberano, surgem novos desafios nas mais diversas áreas, como a da ecologia, da complexidade tecnológica e de suas consequências sociais, do aprofundamento do fosso entre nações ricas e pobres, das correntes migratórias internas e externas. Problemáticas essas que necessitam, urgentemente, de respostas não convencionais, isto é, não encontradas no Estado e no Direito clássico que, por sua vez, tem se mostrado insuficiente.⁹⁸

Em específico, no que se diz respeito aos eventos ambientais, ressaltamos que esses, de forma concomitante à “globalização”, já estão gerando impactos substanciais no sistema jurídico que conhecemos, uma vez que há uma expansão das áreas transnacionais já estabelecidas, onde se encontra o Direito Ambiental e um novo desenvolvimento sistêmico jurídico relacionado a questões globais, das quais fazem parte a temática relacionada às mudanças climáticas, o patrimônio

⁹⁶GARAVITO, César Rodríguez. Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en américa latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en américa latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011. p. 80.

⁹⁷BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 227.

⁹⁸BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 227.

genético e outros temas ambientais.⁹⁹ Tal fenômeno vem ocorrendo em virtude dos processos econômicos desenfreados, os quais estão deteriorando o meio ambiente e ameaçando todas as nações do planeta, ricas ou pobres, o que tem levado ao aumento do número de tentativas de estabelecer um acordo e também a elaboração de normas de regulação global atinentes à essa temática. Esse foi o caso da Rio92, assim como, mais recentemente, dos diversos protestos realizados por organizações culturais, científicas e de defesa do meio ambiente contra governos e empresas, que são submetidos a procedimentos de constrangimento e controle.¹⁰⁰

Bauman, desse modo, doutrina que todos os problemas fundamentais, nesse caso o ambiental, são globais, motivo esse pelo qual não se admitem soluções locais.¹⁰¹ Ainda, nesse sentido, a “globalização” talvez seja o único meio capaz de solucionar problemas, como o que relatamos abaixo:

[...] poluição que é gerada localmente, mas afeta o planeta como um todo. Trata-se de uma questão típica de como ações micro criam externalidades negativas, em escala macro, no caso, planetária. Portanto, a solução só pode ser encontrada nesse âmbito e deve ser regulamentada de forma global e independente dos interesses de países ou de empresas específicas, na verdade, muitas vezes contrariando esses interesses. Recursos naturais são bens públicos. A gestão privada desses recursos pode resultar em algum controle e preservação, [...], mas implica, sempre, numa distribuição menos igualitária dos recursos, muitas vezes permitindo o acesso a eles exclusivamente àqueles que têm renda mais elevada, os mais ricos. Propõe-se, assim, a criação de alguma forma de gestão pública dos recursos naturais e a criação de um conjunto de regras globais sobre o uso e as externalidades negativas que esse uso gera. Propõem-se, ainda, formas de punição econômica pela cobrança pelo uso, apesar de essa forma resultar em problemas semelhantes aos da privatização. De qualquer maneira, aponta-se que essas ações têm pouca chance de resultado se países como os Estados Unidos e a China não apoiarem. Todavia, um sistema de sanções que, apesar de contrariar interesses, poderia, talvez, funcionar.¹⁰²

A ideia, portanto, passa pela necessidade de se efetivar uma verdadeira governança ambiental internacional ou, simplesmente, governança global, que

⁹⁹TWINING, Willian. GLOBALIZAÇÃO E ESTUDOS JURÍDICOS. **Meirtun**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 24 e 25, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1199>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

¹⁰⁰BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 227.

¹⁰¹BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 166.

¹⁰²SAWAYA, Rubens R. REFORMANDO A GLOBALIZAÇÃO: CRIAÇÃO DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL INDEPENDENTE. **Estud. Av.** São Paulo: v. 21, n. 59, p. 369, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100029&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 fev. 2017.

superaria os limites de sua coirmã originária diante de sua necessidade de reinvenção, como anteriormente dito, pois a relação entre o Estado nacional e outras temáticas, como a ecocomplexidade, necessitam de uma intervenção contundente no ponto em que lhes é mais frágil. Contudo, fica aqui uma questão, qual seja, de como criar mecanismos e instituições capazes de zelar por essa governança global e promover o desenvolvimento de todos os países ricos e pobres.¹⁰³ Essa questão, a nosso ver, é respondida pelos Fragmentos Constitucionais de Gunther Teubner. Não obstante, antes de adentrarmos à aludida temática, se faz necessário realizar uma breve leitura inerente à temática *Bukowina global*. Desse modo, é relevante aduzir a respeito dessas:

“Bukowina global”, de Eugen Ehrlich, justamente não é a política, mas a própria sociedade civil que cria para si mesma o seu *direito vivo* – a uma distância relativa, e mesmo em oposição à política. Embora Ehrlich tenha errado no seu prognóstico para o direito nacional austríaco, essa conjectura provará, na minha opinião, ser correta para o ordenamento jurídico mundial em via de formação, dos pontos de vista tanto descritivo quanto normativo. Descritivamente, Ehrlich tem razão, pois o complexo industrial-militar – como já se pode prever hoje em dia – não estará em condições de dominar as múltiplas forças centrífugas de uma sociedade civil mundial. Sob o aspecto normativo ele também tem razão, pois a democracia terá, de qualquer forma, maiores chances de consenso, se a política for definida, na medida do possível, no plano local.¹⁰⁴

Podemos observar, nessa senda e no que se diz respeito à matéria “globalização”, que hoje em dia, temos que não se trata esse fenômeno de uma sociedade mundial paulatinamente configurada pela política internacional, mas sim, de um processo contraditório e integralmente fragmentado, o qual é impulsionado por sistemas parciais e individuais da sociedade, em velocidades distintas, o que faz, conseqüentemente, com que a política mundial não apenas perca o seu papel de liderança e poder, mas que também regrida em relação aos outros sistemas parciais da sociedade.¹⁰⁵ Igualmente, é possível constatar que nos campos de

¹⁰³SAWAYA, Rubens R. REFORMANDO A GLOBALIZAÇÃO: CRIAÇÃO DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL INDEPENDENTE. **Estud. Av.** São Paulo: v. 21, n. 59, p. 369, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100029&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 fev. 2017.

¹⁰⁴TEUBNER, Günther. A BUKOWINA GLOBAL SOBRE A EMERGÊNCIA DE UM PLURALISMO JURÍDICO INTERNACIONAL. **Impulso**. Piraciaba: v. 14, n. 33, p. 10, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/issue/archive>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁰⁵TEUBNER, Günther. A BUKOWINA GLOBAL SOBRE A EMERGÊNCIA DE UM PLURALISMO JURÍDICO INTERNACIONAL. **Impulso**. Piraciaba: v. 14, n. 33, p. 12, 2003. Disponível em:

estudo relacionados à *Bukowina global*, podemos asseverar o feito dessa ser um acontecimento circular em vários sentidos, ou seja, é circular em relação à natureza do objeto a ser analisado sobre os observadores que estudam a natureza do objeto e também, acerca da ausência de um campo de estudo específico da “globalização” do Direito, especialmente no tocante aos Estados Parte do Mercosul.¹⁰⁶

Nesse bordo, por ser a sociedade civil fragmentada, a responsável por impulsionar a “globalização” de seus diferentes discursos fragmentados, é auto inquestionável o fato da “globalização” do sistema jurídico seguir os mesmos passos evolutivos da sociedade, uma vez que, como bem se sabe, esse trata-se de um sistema próprio à própria sociedade. Dessa forma, é possível identificarmos que o direito mundial se desenvolverá a partir das periferias sociais, isto é, das zonas de contato para com outros sistemas sociais, e não no centro dos Estados nacionais soberanos.¹⁰⁷ Noutra senda, assevera-se também, que esses sistemas fragmentados da sociedade global, começam a desenvolver seus próprios sistemas jurídicos constitucionais, os quais embasam a sua própria sustentação. Assim, as palavras, a pressão exercida pela sociedade no meio mundial autônomo, faz com que surjam agitações que levam a regulamentação constitucional individualizada desses problemas que, por sua vez, enrijecem-se na constitucionalização de setores específicos da sociedade mundial.¹⁰⁸

Destarte, Gunther Teubner escreve, ainda, a respeito desse novo sistema jurídico:

O que observamos aqui é um *discurso jurídico auto-reprodutor de dimensões globais que cerra as suas fronteiras mediante recurso ao código binário “direito/não-direito” (Recht/Unrecht) e reproduz a si mesmo mediante o processamento de um símbolo de vigência global (não: nacional). O primeiro critério – codificação binária – distingue o direito global de processos econômicos e outros processos sociais. O segundo – vigência global – delimita o direito global de fenômenos jurídicos nacionais e*

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/issue/archive>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁰⁶GARAVITO, César Rodríguez. Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en américa latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en américa latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011. p. 81.

¹⁰⁷TEUBNER, Günther. A BUKOWINA GLOBAL SOBRE A EMERGÊNCIA DE UM PLURALISMO JURÍDICO INTERNACIONAL. **Impulso**. Piraciaba: v. 14, n. 33, p. 14, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/issue/archive>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁰⁸TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 108 e 109.

internacionais. Ambos os critérios são instrumentos da observação de segundo grau, conforme mencionado anteriormente. Assim, o direito observa as suas próprias observações em seus ambientes dos ordenamentos jurídicos nacionais e do sistema social global.¹⁰⁹

No entanto, para haver a aceitação da fragmentação e, por conseguinte, a capacidade de suportar esse novo sistema jurídico, não menos importante, é que se faz necessário a conquista de apoio dos sistemas internos, isto é, dos tribunais dos Estados nacionais soberanos,¹¹⁰ além, por óbvio, das próprias cortes internacionais. Tal dificuldade, nesse sentido, pode ser resolvida através do aumento da irritabilidade sobre os Estados soberanos em face desses meios fragmentados, que levaram, conseqüentemente, a mudanças constitucionais internas, o que exigiria mudanças espontâneas dos tribunais. Como exemplo disso, podemos imaginar o seguinte caso: se estivéssemos perante um novo sistema econômico, tal irritabilidade ocorreria com a ecologização da constituição corporativa, ou seja, o aumento da sensibilidade ambiental sobre a economia da aludida corporação que seria forçada a realizar as necessárias mudanças.¹¹¹

Essa irritabilidade assistiria, portanto, na geração de um processo evolutivo relevante ao aduzido novo sistema jurídico relacionado à função judiciária em nível nacional e internacional, que facilmente poderia ser constatado através de uma simples análise empírica relacionada à multiplicação de organizações jurisdicionais.¹¹² Contudo, esse mesmo processo nos contraporaria a dificuldades enormes, que seriam atinentes, por exemplo, a casos envolvendo o sistema/ambiente (processos comunicativos anônimos e indivíduos concretos), que não é visto com otimismo por parcela de juristas, uma vez que, entendendo não ser possível a resolução de problemas relacionados à tutela dos direitos humanos para com os direitos fronteiriços.¹¹³

¹⁰⁹TEUBNER, Günther. A BUKOWINA GLOBAL SOBRE A EMERGÊNCIA DE UM PLURALISMO JURÍDICO INTERNACIONAL. *Impulso*. Piraciaba: v. 14, n. 33, p. 18, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/issue/archive>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹¹⁰TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 110 e 111.

¹¹¹TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 174 e 175.

¹¹²ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 75.

¹¹³TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 261 a 264.

Apesar disso, abrangemos a respeito do aduzido processo evolutivo do sistema jurídico, que:

[...] o ordenamento internacional está se adaptando com prontidão a um cenário internacional no qual vem sendo superado o princípio grociano da exclusão da exclusão dos indivíduos da subjetividade do direito internacional e se assiste à multiplicação de sujeitos internacionais não estatais.¹¹⁴

As cortes internacionais poderiam garantir, nesse ínterim, muito mais eficácia em suas ações do que as cortes nacionais. A justiça dos direitos humanos poderia, desse modo, direcionar-se ao distanciamento de situações injustas e não à perfeição de situações justas.¹¹⁵ Em outras letras, os tribunais internos são pouco inclinados a enfrentar tais problemáticas, pois não apresentam relevantes conexões territoriais ou nacionais para com o Estado ao qual pertencem. As cortes internacionais, contrariamente, são tecnicamente muito mais competentes do que as internas, no tocante a encontrar e interpretar o direito internacional, em julgar crimes a partir de um ponto de vista imparcial e não prejudicado politicamente, assim como em realizar as complexas investigações necessárias à tutela dos direitos humanos, garantindo, desse modo, padrões judiciários uniformes.¹¹⁶

Enfim, a fragmentação constitucional em regimes especializados transnacionais, proporciona uma comunicação por meio de outros sistemas funcionais aquém dos tradicionais, o que, logicamente, nos direcionaria a colisões constitucionais pré-definidas, como diante de questões que confrontam normas de direito internacional do meio ambiente. Porém, tais conflitos não deixariam de ser reduzidos em face dos conflitos normativos internos, uma vez que, são essas consequências de uma reflexividade dupla das agitações da sociedade mundial a qual está em vias de uma sociedade constitucional internacional, que não deve ser percebida como um Estado Mundial, mas sim, como um modelo universal/*Bukowiniano global* de organização social fragmentada.¹¹⁷

¹¹⁴ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 77.

¹¹⁵TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 265.

¹¹⁶ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito, 2010. p. 77.

¹¹⁷TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 267 a 270.

É certo que um modelo como esse se encontra, ainda, em fase de gestação. Contudo, o que até então somente tinha sido imaginado na especulação filosófica ou ideológica, já começa a intrigar sistemas como o econômico, político e comunicativo, através da determinação de interesses comuns a todos os povos e nações, que serviram de fonte legitimadora para um novo sistema jurídico, necessariamente universal.¹¹⁸ Outrossim, temos que esse sistema jurídico universal deve ser desenvolvido para dirimir conflitos locais mas com grandeza constitucional, o que exige decisões jurídicas constitucionais próprias.¹¹⁹

Apesar disso, é imperioso destacarmos que o medo de errar nesse modelo social para onde a sociedade se encaminha, seguramente é o seu maior demônio, o qual está incubado nas entranhas de nossa sociedade aberta. A altíssima insegurança presente na incerteza de nosso futuro, cria e alimenta esse monstro, que, inevitavelmente nascerá, caso não busquemos a mudança desse sentimento de impotência instigado pelo fato de não aparentarmos estar no controle de nossas vidas e grupos sociais, assim como dos assuntos relevantes a nossa comunidade e do controle do nosso planeta.¹²⁰

¹¹⁸BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 228.

¹¹⁹TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 107.

¹²⁰BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 167.

3. O DIREITO DA INTEGRAÇÃO E OS MODELOS CONSTITUCIONAIS DO MERCOSUL

Compreendida a importância da utilização de uma Teoria Observativa como ferramenta capaz de vislumbrar não apenas a origem dos problemas, mas também as alternativas possíveis para a solução desses, assim como os aspectos sociais mais relevantes da *crise ambiental*, passaremos a discorrer, nesse capítulo, sobre a temática Direito de Integração propriamente dito, que a nosso ver, encontra-se passando por um momento deveras complicado, o que será aqui demonstrado.

Também buscaremos abordar no coevo capítulo, O Direito da Integração voltado às mudanças constitucionais ocorridas internamente entre os Estados-Parte do Mercosul. Tais Estados vêm passando por mudanças em seus sistemas jurídicos, diante das novas necessidades constitucionais locais e globais que geram irritações aos modelos constitucionais tradicionais, face o diagnóstico realizado das diferentes expectativas da sociedade e diante da impossibilidade de existência de um único pensar social.

Por fim, falaremos, ainda no presente capítulo, sobre as novas e inúmeras necessidades sociais Mercosurenhas, como por exemplo, as voltadas às novas tecnologias¹²¹, os Direitos Humanos¹²² e o Meio Ambiente, sendo esse último o cerne desse estudo em conjunto ao tema Tribunal de Justiça do Mercosul, pois estimula a interação entre todos os seres vivos, sejam eles membros do sistema social ou não. Por esse fato, tal tema é de extrema relevância e impacto conforme já esboçado no capítulo precedente.

¹²¹Quanto a temática nova tecnologias recomenda-se a leitura das obras do Prof. Dr. Wilson Engelmann que vem realizando a mais de 10 anos estudos sobre o impacto das Nanotecnologias, na sociedade, bem como a necessidade de regulamentação do seu uso, face os danos relacionados a riscos incertos que essas podem gerar a espécie humana no todo e os demais seres vivos.

¹²²Em relação aos Direitos Humanos sugere-se a leitura dos estudos do Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto que desde 2013 está desenvolvendo o projeto “Os direitos humanos no contexto latino americano: do caráter universal à interculturalidade” que busca identificar de que forma a perspectiva intercultural no discurso dos Direitos Humanos pode contribuir para o fortalecimento não somente do diálogo entre os grupos étnico-culturais, mas também entre estes grupos e o Poder Público, na expectativa de superar a realidade de invisibilização e fragmentação social em torno das buscas pela efetivação e afirmação de direitos humanos.

3.1 O Direito da Integração

Inicialmente, se faz mister a exposição do conceito de integração propriamente dito. Tal assertiva pode ser averiguada através das palavras de Suzana Czar de Zalduendo, que menciona esse como sendo a ação e o efeito de constituir com partes um todo, através de inúmeras variáveis e modalidades.¹²³ Ainda, de acordo com Jacques Ginesta, a integração é um processo que ocorre por meios pacíficos, não podendo assim se assemelhar as ações de conquista ocorridas no milênio passado, época essa na qual se formaram os grandes Estados Nações que conhecemos hoje.¹²⁴

Outrossim, observamos que, ao falarmos de processos de integração, estamos a ponderar a respeito da união de Estados em um determinado processo, com intuito específico de formar uma nova unidade política maior e mais poderosa, bem como de que não há apenas um modelo para se chegar a tal objetivo, mas diversos modelos que se desenvolvem no seio dos mais distintos sistemas sociais. Sobre isso podemos citar a união de economias do sistema político,¹²⁵ do sistema jurídico e de culturas. Tais processos, de acordo com José Augusto Fontoura Costa, possuem características próprias, consoante se pode observar no Quadro 3:

Quadro 3 – Principais características dos principais modelos específicos de integração

ÂMBITO	CARACTERÍSTICAS
Econômico	Formação de mercados únicos a partir da remoção de barreiras ao comércio, tarifárias ou não. Pode chegar à livre circulação de fatores produtivos.
Político	Criação de instituições capazes de mediar conflitos e aproximar a ação de Estados diversos. Utilizam-se, muitas vezes, Organizações Internacionais.
Jurídico	Formação de regras jurídicas válidas para vários Estados, até mesmo com aplicabilidade direta e autonomia de um ordenamento supranacional.
Cultural	Aproximação de tradições e padrões de comportamento, tendente à homogeneização, mesmo que mantida a diversidade.

¹²³ZALDUENDO, Suzana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010. p. 03.

¹²⁴GINESTA, Jacques. **El mercosur y su contexto regional e internacional**: una introducción. Porto Alegre: Universidade, 1999. p. 29.

¹²⁵Outros exemplos de união de Estados podem ser, também, vistos em GINESTA, Jacques. **El mercosur y su contexto regional e internacional**: una introducción. Porto Alegre: Universidade, 1999. p. 30.

Fonte: COSTA, José Augusto Fontoura. Integração e globalização na América do Sul.¹²⁶

Contudo, independentemente de qual seja o modelo de processo de integração que venha a se desenvolver por parte dos Estados, podemos constatar a necessidade da presença de um princípio basilar a todos esses modelos, um princípio que Joseane Pedroso descreve como sendo o “dever de cooperação radicado na moral e na solidariedade internacional”¹²⁷, e que Sandra Negro complementa, lecionando que esse põe fim aos históricos de profunda rivalidade que possam vir a ter existido, entre os Estados-Parte do aduzido novo processo integrativo.¹²⁸

Além disso, verificamos que na estrutura vertebral desse novo processo se faz necessária a presença de outras particularidades que podem ser averiguadas através da existência de um acordo formal entre dois ou mais Estados, com os objetivos desse processo. Isso por meio da transferência de competências internas desses Estados ao novo organismo internacional a ser instituído, bem como a partir do desenvolvimento de uma estrutura formal capaz de proporcionar a essa nova organização, um impacto relevante em relação às demais.¹²⁹ Destarte, tais características acabam por proporcionar uma maior robustez ao novo processo integrativo, assim como nos valores presentes nas:

[...] decisões soberanas de países que voluntariamente criem um vínculo associativo com outros para determinados fins. Nessas reações de cooperação, existem fenômenos de interação e interdependência entre os atores. A interação envolve o desempenho de atos, intercâmbios ou comunicações entre as partes. [...] A sequência de ações interativas e interdependentes leva à conclusão de que a integração é um processo, mas também é mantida como uma situação resultante disso. Durante o processo, vão se desenvolvendo operações condizentes com o objetivo fixado, usando os instrumentos estabelecidos para alcançá-lo. A situação alcançada acaba por ser o objetivo final proposto. Durante muito tempo,

¹²⁶COSTA, José Augusto Fontoura. INTEGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: v. 04, n. 02, p. 127, 2003. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7277>>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

¹²⁷PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das Constituições**. 2007. 85 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2007. p. 17. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>>. Acesso em: 11 Fev. 2018.

¹²⁸NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010. p. 37.

¹²⁹Para maiores exemplos de características dorsais de um processo de integração recomenda-se ver NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010. p. 36 a 43.

afirmou-se que alcançar esse objetivo era essencial para o sucesso do processo integrativo. No entanto, no âmbito dos pensadores latino-americanos sobre a integração, desenvolveu-se uma teoria que também se consideram realizações parciais como sendo de sucesso.¹³⁰

Nessa esteira, para atingir os respectivos objetivos de um determinado processo de integração, sejam eles totais ou parciais, é necessário que os Estados-Parte dessa nova organização internacional se desenvolvam gradativamente, assim como o novo processo integrativo, a fim de permitir a adaptação de todos os envolvidos à nova realidade em que se encontram alocados¹³¹. É nesse ponto que se torna importante a realização de um recorte específico à temática Direito da Integração, com intuito de se adentrar ao processo de integração aqui perseguido, qual seja, o Mercado Comum do Sul (Mercosul), para depois, de maneira exemplificada, se torne possível o prosseguimento do dissertar.

O Mercosul surgiu, assim, “da tendência mundial de constituição de blocos regionais de países, impulsionado pelo processo de globalização”¹³², vindo a ser pactuado em 26 de Março de 1991 pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, através da assinatura do Tratado de Assunção, que instituiu como primeira etapa de aproximação entre os seus Estados-Parte, a eliminação de tarifas de importação entre si,¹³³ por meio da implementação de uma Zona de Livre Comércio, cabendo destacar a respeito dessa etapa:

¹³⁰[...] *decisiones soberanas de países que, voluntariamente, crean un vínculo asociativo com otros para determinados fines. En las reacciones de cooperación suceden fenómenos de interacción y de interdependencia entre los actores. La interacción implica la realización de actos, intercambios o comunicaciones entre las partes. [...] La secuencia de acciones interactivas e interdependientes ha conducido a sostener que la integración consiste en un proceso, pero se sostiene también que en una situación resultante de él. Durante el proceso se van desarrollando operaciones tendientes al objetivo fijado, utilizando los instrumentos establecidos para conseguirlo. La situación lograda resulta ser la meta final propuesta. Durante mucho tiempo se afirmó que alcanzar esa meta era imprescindible para el éxito del proyecto integrativo. Sin embargo, en el marco de los pensadores latino-americanos sobre integración, se fue elaborando una teoría que considera también exitosos los logros parciales. [...].* (Tradução nossa). ZALDUENDO, Suzana Czar de. *Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional*. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010. p. 04.

¹³¹BAPTISTA, Luiz Olavo. **O mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998. p. 43.

¹³²FILHO, José Soares. MERCOSUL: SURGIMENTO, ESTRUTURA, DIREITOS SOCIAIS, RELAÇÃO COM A UNASUL, PERSPECTIVAS DE SUA EVOLUÇÃO. **Revista CEJ**. Brasília: v. 13, n. 46, p. 23, 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1283>>. Acesso em: 22 Feb. 2018.

¹³³PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. **O mercosul e a sociedade global**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994. p. 37.

No processo de criação de uma zona de livre comércio há que se superar certos obstáculos. O primeiro, como sabemos, é o do estabelecimento de regras de origem para os produtos, que são aquelas que servem para a determinação da real proveniência dos mesmos. [...] Depois há a seleção dos produtos que vão integrar a zona de livre comércio.¹³⁴

Nesse passo, com a superação da implementação da Zona de Livre Comércio pelo Mercosul, bem como pelos seus Estados-Parte, se projetou o desenvolvimento do aludido processo a um novo patamar, qual seja, a União Aduaneira, que ocorreria por meio da integração de portos, aeroportos e fronteiras terrestres dos Estados-Parte através da cobrança de taxas sobre as mercadorias importadas de fora do Mercosul.¹³⁵ Nesse ínterim, é importante destacar que a União Aduaneira do Mercosul teve início em 1994, através da instituição, por parte de seus Estados, de uma Tarifa Externa Comum ao presente grupo. Contudo, essa acabou por ocorrer de modo imperfeito diante dos diversos problemas de concorrência existentes internamente entre os Estados-Parte, bem como diante do fato de existirem zonas francas em cada um desses, e essas possuem critérios próprios desenvolvidos individualmente por seus integrantes e que atendem aos seus interesses individuais.¹³⁶

Não obstante a falta de alcance de um modo perfeito de União Aduaneira pelo Mercosul, foi instituída uma última etapa, essa até então firmada pelos Estados-Parte do Mercosul, qual seja, a construção de um Mercado Comum por seus membros, com o fim precípua de “avançar em quatro frentes [...]: a do livre comércio irrestrito; a de uma tarifa externa comum; a de coordenação macro-econômica; e, por último, a dos acordos setoriais”¹³⁷. Contudo, em que pese o almejado em 1991, até o presente momento, somente uma parcela de seus fins foram atingidas, isto é, de acordo com Felix Peña, o único objetivo “que foi plenamente alcançado durante o

¹³⁴BAPTISTA, Luiz Olavo. **O mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998. p. 47 e 48.

¹³⁵PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. **O mercosul e a sociedade global**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994. p. 45.

¹³⁶BAPTISTA, Luiz Olavo. **O mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998. p. 49 e 51.

¹³⁷[...] *avanzar en cuatro frentes [...]: el del libre comercio irrestricto, el del arancel externo común, el de la coordinación macro-económica y el de los acuerdos sectoriales [...]*. (Tradução nossa). PEÑA, Felix. Los grandes objetivos del mercosur: zona de libre comercio, unión aduanera y mercado común. In: BARBOSA, Rubens A. (Org.). **Mercosul quinze anos**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p. 30.

período de transição foi o de uma tarifa externa comum”¹³⁸. No entanto, é forçosa a realização de uma pequena advertência a tal assertiva, pois como já asseverado, verificou-se que essa etapa não se encontra perfeitamente implementada pelo Mercosul, pois efetivamente, há apenas uma Zona de Livre Comércio nessa organização internacional.

É importante elucidar ainda, que o Mercosul, contemporaneamente, em que pese não tenha chegado ainda a sua derradeira etapa, passou por relevantes mudanças em seu quadro funcional e suas características estruturais, consoante se pode vislumbrar no Quadro 4:

Quadro 4 – O Mercado Comum do Sul (Mercosul)

Os seis Estados-Parte que compõem o Mercosul – Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela* e Bolívia** – ocupam um território de 14,8 milhões de km², têm milhares de quilômetros de fronteiras compartilhadas e abrigam 295 milhões de pessoas (dados de 2014).

O Mercado Comum do Sul (Mercosul), em espanhol, el Mercado Común del Sur (Mercosur), é um processo de integração regional, firmado em 26 de março de 1991, em Assunção, Paraguai, pelos quatro Estados-Parte originários – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai –.

O Mercosul é estruturado da seguinte forma:

- Pelo Conselho do Mercado Comum que é o órgão político supremo.
- Pelo Grupo Mercado Comum que é a instituição executiva responsável por fixar os programas de trabalho e negociar acordos com terceiros em nome do Bloco.
- Pela Comissão de Comércio do Mercosul que é a entidade incumbida de apoiar o Grupo Mercado Comum, no que diz respeito à política comercial.
- Conta, ainda com a Comissão Parlamentar Conjunta, o Foro Consultivo Econômico Social, a Comissão de Representantes Permanentes do Mercosul, a Secretaria do Mercosul e o Tribunal Permanente de Revisão.

A sede do Mercosul localiza-se em Montevideu, Uruguai.

A Presidência do presente processo ocorre de forma Rotativa Pro Tempore (PRPT), é ocupada por 06 (seis) meses e se alterna entre os Estados-Parte. Atualmente a PRPT do Mercosul está a cargo do Paraguai.

*A Venezuela está com todos os seus direitos e obrigações suspensos, tendo em vista o disposto no Art. 5º, do Protocolo de Ushuaia.

**A Bolívia se encontra em processo de adesão, aguardando apenas a ratificação parlamentar do Brasil e do Paraguai.

Fonte: Elaborada pelo autor, a partir de dados da página oficial do Mercosul¹³⁹ e de modelo desenvolvido por BUSS, Paulo Marchiori; FERREIRA, José Roberto.

¹³⁸[...] *el único que fue plenamente alcanzado durante el período de transición fue el arancel externo común [...]*. (Tradução nossa). PEÑA, Felix. Los grandes objetivos del mercosur: zona de libre comercio, unión aduanera y mercado común. In: BARBOSA, Rubens A. (Org.). **Mercosul quinze anos**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p. 30.

¹³⁹**MERCOSUR**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>>. Acesso em: 18 Fev. 2018.

Cooperação e integração regional em saúde na América do Sul: a contribuição da UNASUL-Saúde.¹⁴⁰

Apesar do Mercosul não ter atingido a sua última etapa, verificamos, em análise ao Quadro, que esse, de forma gradual, ainda se encontra em desenvolvimento, sendo possível constatar que o sonho de Simon Bolívar, de uma “unidade latino-americana [...] ideal, que acompanhou toda sua luta libertária em favor das nações emergentes do império espanhol [...]. Para ele a Pátria era a América [...]. Seu maior desejo era o de fazer da América a maior nação do mundo”,¹⁴¹ e esse sonho ainda não está sepultado. José Soares Filho, no entanto, adverte que os objetivos do Mercosul ainda se encontram distantes de serem alcançados, pois “o processo de integração do Mercado Comum do Cone Sul passa por séria crise, [...], dada a força do princípio da soberania nacional, ainda presente na realidade atual da comunidade internacional”¹⁴².

Entretanto, essa mesma soberania nacional existente no âmbito da comunidade internacional dos Estados-Parte, está em choque constante com os anseios da sociedade contemporânea. José Augusto Fontoura Costa escreve que, “quando o Estado-Nação já não consegue lidar adequadamente com os problemas postos pela sociedade [...], começa-se a institucionalizar outros meios de solução”¹⁴³, formas essas que podem vir a auferir funções vindas dos Estados, através da institucionalização de uma organização supranacional, capaz de não apenas gerar paz a sociedade face suas pretensões, bem como observar essa de forma externa:

A noção de supranacionalidade, do ponto de vista prático, vincula-se, portanto, na transferência de parcelas de soberania por partes dos Estados-

¹⁴⁰BUSS, Paulo Marchiori; FERREIRA, José Roberto. COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL EM SAÚDE NA AMÉRICA DO SUL: A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL-SAÚDE. **Ciênc. Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: v. 16, n. 6, p. 2072, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000600009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Nov. 2017.

¹⁴¹FILHO, José Soares. MERCOSUL: SURGIMENTO, ESTRUTURA, DIREITOS SOCIAIS, RELAÇÃO COM A UNASUL, PERSPECTIVAS DE SUA EVOLUÇÃO. **Revista CEJ**. Brasília: v. 13, n. 46, p. 23, 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1283>>. Acesso em: 22 Fev. 2018.

¹⁴²FILHO, José Soares. MERCOSUL: SURGIMENTO, ESTRUTURA, DIREITOS SOCIAIS, RELAÇÃO COM A UNASUL, PERSPECTIVAS DE SUA EVOLUÇÃO. **Revista CEJ**. Brasília: v. 13, n. 46, p. 32 e 33, 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1283>>. Acesso em: 22 Fev. 2018.

¹⁴³COSTA, José Augusto Fontoura. INTEGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: v. 04, n. 02, p. 133, 2003. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7277>>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

membros em benefício de um organismo que, ao funcionar, avoca-se desse poder, que opera por cima das unidades que o compõe, na qualidade de titular absoluto. [...] o alcance desse objetivo far-se-á através de um ordenamento jurídico hierarquicamente superior aos ordenamentos nacionais e, caso necessário, com sacrifício das normas domésticas, sem o que, tornar-se-ia inviável a almejada integração. Por essa razão, no contexto supranacional, não é possível se falar em coordenação de soberanias, características de direito internacional público. Na sociedade internacional clássica, a coordenação de soberania é corolário da coexistência pacífica dos seus integrantes, vez que todos os países devem respeitar os direitos dos outros estados componentes. O dever de cooperação radica na moral e na solidariedade internacional mas, à evidência que se tratam de princípios de cunho meramente formal, pois, na prática, nunca atenderam o relacionamento entre desiguais no contexto externo. [...], três são os sustentáculos da vertente supranacional, assim evidenciados: a) transferência de soberania dos Estados para a organização comunitária, isso em caráter definitivo, b) poder normativo do Direito Comunitário em relação aos direitos pátrios e por fim, c) dimensão teleológica de integração, [...].¹⁴⁴

De forma complementar ao supratranscrito, Sandra C. Negro escreve ainda, a respeito da identificação da presença da supranacionalidade em um processo integrativo, que esse ocorre por meio de alguns elementos específicos como, por exemplo, “uma maior autoridade governamental e poderes legislativos em relação aos seus Estados membros [...] e a autoridade [...] para fazer que seu direito seja diretamente aplicado aos cidadãos”¹⁴⁵. A supranacionalidade, por conseguinte, e de acordo com Deisy Ventura, pressupõe a existência de negociações por parte dos Estados em um outro nível, isto é, um nível capaz de definir os interesses por meio de processos decisórios, através da estruturação de uma instituição independente.¹⁴⁶

Além disso, a presença dessa implica também em uma certa delegação de parcela da soberania que outrora fizeram parte desses Estados e que agora passaram a aceitar a legitimidade de determinados organismos, capazes de criarem normas supranacionais, passíveis de imposição a seus Estados-Parte, assim como

¹⁴⁴PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das Constituições**. 2007. 85 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2007. p. 17. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>>. Acesso em: 11 Fev. 2018.

¹⁴⁵[...] *una mayor autoridad gubernamental y poderes legislativos en relación con sus Estados miembros [...] autoridad [...] para hacer que su derecho sea directamente aplicable a los nacionales [...]*. (Tradução nossa). NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010. p. 44.

¹⁴⁶VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 29.

aos seus cidadãos.¹⁴⁷ José Antônio Marcondes de Carvalho e Daniela Benjamin, nesse ínterim, advertem que:

Não há uma relação direta *a priori* entre instituições supranacionais e efetividade. Por si só, a introdução, no arcabouço jurídico-institucional de um processo de integração, de elementos tradicionalmente associados ao conceito de supranacionalidade não assegura a consecução dos objetivos atribuídos à organização ou o adequado cumprimento das decisões adotadas nesse âmbito. Por outro lado, nada impede que, na ausência desses elementos, as instituições possam criar uma efetiva integração entre seus membros e gerar, naturalmente uma demanda por maior integração, graças a capacidade de defesa e promoção dos interesses de seus integrantes.¹⁴⁸

Portanto, como já esboçado, existem diversos modelos de processo de integração. Contudo, para o presente estudo, os modelos que mais nos interessam aprofundar são os voltados ao auxílio no desenvolvimento de um órgão supranacional interno ao Mercosul, ou seja, um Tribunal de Justiça do Mercosul. Nessa toada, *à priori*, sabe-se que os modelos de integração que mais impactariam o desenvolvido do aludido, são o Político, que pode ser utilizado como meio de proteção das decisões tomadas pelos Estados-Parte, através da conservação do poder estatal originário nas disputas internas, face seu papel integrador nacional¹⁴⁹ e Jurídico.

A respeito desse, Paulo Roberto Almeida, escreve que se trata do “único que pode garantir a continuidade a longo prazo da integração, porque não se esgota com a instauração desta, mas ao contrário, acompanha o processo de desenvolvimento”¹⁵⁰. Além disso, escreve o autor que, apesar das instituições nacionais serem boas guardiãs das normas constitucionais internas, não são essas

¹⁴⁷PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das Constituições**. 2007. 85 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2007. p. 19. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>>. Acesso em: 11 Fev. 2018.

¹⁴⁸DE CARVALHO, José Antônio Marcondes; BENJAMIN, Daniela. Supranacionalidade ou efetividade? A dimensão jurídico institucional do mercosul. In: BARBOSA, Rubens A. (Org.). **Mercosul quinze anos**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. p. 119.

¹⁴⁹COSTA, José Augusto Fontoura. INTEGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: v. 04, n. 02, p. 136, 2003. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7277>>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

¹⁵⁰ALMEIDA, Paulo Roberto de. A MARCHA DA INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL: *VIVACE MA NON TROPPO*. **Rev. Bras. Polít. Int.** Brasília: v. 40, n. 1, p. 227 e 228, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

as mais adequadas ao tratamento de medidas internacionais, pois são passíveis de instabilidade e insegurança jurídica diante das inúmeras conexões políticas dessas relações, o que, por consequência, dificulta o aprofundamento do processo integracionista¹⁵¹.

Não obstante, as características próprias de cada esfera dos sistemas sociais envolvidos para a criação de um Tribunal de Justiça do Mercosul, serão abordadas mais profundamente logo adiante. Conclui-se, assim no presente capítulo que em relação ao desenvolvimento do Mercado Comum do Sul, tem-se que originariamente não se previram metas de unificação política e tampouco de criação de instituições supranacionais, bem como a falta de perspectivas de mudança desse baixo interesse em médio prazo.¹⁵² Todavia, é devido às novas necessidades da sociedade globalizada que se faz mister uma reforma em relação a tais interesses, uma melhoria voltada ao desenvolvimento de um corte supranacional a presente organização.

3.2 O processo de Integração nos modelos Constitucionais do Mercosul

O Mercosul está testemunhando o desenvolvimento de um novo sistema legal, cujo intuito é, aparentemente, o de ver surgir novas formas de constitucionalidade interna paralelas aos anseios da sociedade global.¹⁵³ Tal assertiva pode ser constatada através das mudanças ocorridas internamente nos sistemas constitucionais dos Estados-Parte do Mercosul, que vêm buscando moldar-se às pretensões dessa sociedade.

Nessa toada, Gunther Teubner assevera ainda que, “embora o constitucionalismo moderno tenha conseguido se estabelecer em quase todos os Estados Nacionais, esse estaria se enfraquecendo, [...] pela transferência de atividades próprias [...] para organizações internacionais”¹⁵⁴. Cabe aqui, contudo,

¹⁵¹ALMEIDA, Paulo Roberto de. A MARCHA DA INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL: *VIVACE MA NON TROPPO*. *Rev. Bras. Polít. Int.* Brasília: v. 40, n. 1, p. 229 e ss, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

¹⁵²GINESTA, Jacques. *El mercosur y su contexto regional e internacional*: una introducción. Porto Alegre: Universidade, 1999. p. 33.

¹⁵³THORNHILL, Chris. Constitutionalism between nation states and global law. In: BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. *Sociological constitutionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 135.

¹⁵⁴TEUBNER, Günther. *Fragmentos constitucionais*: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

uma pequena advertência, qual seja, a de que a sociedade não está se encaminhando rumo a um Estado Mundial como sujeito constitucional, já que tal ideia seria uma quimera, já tendo sido, inclusive, rechaçada por Immanuel Kant em outros tempos.¹⁵⁵

Assim, os avanços dos novos anseios Constitucionais globais vêm adentrado em praticamente todos os Estados, sejam eles parte do Mercosul ou de qualquer outro continente, desenvolvendo nesses um novo pensar coletivo Constitucional. Luciane Klein Viera escreve, nesse sentido, que:

Considerando que o Tratado de Assunção não aborda a questão da hierarquia que deve ser atribuída aos acordos internacionais celebrados no âmbito do Mercosul [...], é necessário buscar em fontes de Direito interna, de cada um dos Estados, o tratamento dispensado [...]. Nesse sentido, em relação ao sistema jurídico dos Estados que compõem o bloco, verifica-se a existência de uma verdadeira disparidade de critérios normativos¹⁵⁶

Podemos constatar, então, que, em que pese hajam certos avanços em parte do ordenamento jurídico de alguns dos Estados que integram o referido processo integrativo, em outros ainda há muito o que se desenvolver, situação essa que pode facilmente ser observada em nossa própria Carta Magna, que “ao contrário da grande maioria das cartas constitucionais modernas, reiteradamente deixa de fazer a regulamentação das relações entre o direito interno e o direito internacional”¹⁵⁷.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desse modo, dispõe apenas em seu Art. 4º, parágrafo único, que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, político, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.¹⁵⁸ Podemos observar, assim, que o referido artigo apresenta uma relevante abertura

¹⁵⁵TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais:** constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 36.

¹⁵⁶[...] *Considerando que el Tratado de Assunción no aborda la cuestión de la jerarquía que se debe atribuir a los acuerdos internacionales celebrados en el ámbito del Mercosur [...], es necesario buscar en el derecho de fuente interna de cada uno de los Estados el tratamiento dispensado [...]. En este sentido, respecto al ordenamiento jurídico de los Estados que integran el bloque, se verifica la existencia de una verdadera disparidad de criterios normativos [...].* (Tradução nossa). VIEIRA, Luciane Klein. Las constituciones nacionales de los estados partes del mercosur ampliado: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; FILHO, Valter Fernandes da Cunha (Org.). **Democracia e segurança na américa do sul:** visões múltiplas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. p. 330 e 331.

¹⁵⁷VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do mercosul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 61.

¹⁵⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

constitucional ao ordenamento jurídico externo, através dos princípios que devem ser respeitados pelos Poderes do Estado Brasileiro, diante da comunidade internacional, bem como da importância dada pela Constituição Cidadã aos sujeitos internacionais.¹⁵⁹

Não obstante tal abertura, podemos constatar que “existe um verdadeiro vazio constitucional, que [...] não contempla disposições na Carta Magna quanto a submissão do Brasil a um ordenamento jurídico supranacional”¹⁶⁰. Alejandro Daniel Perotti assim aduz, a respeito desse vazio constitucional:

De acordo com a opinião majoritária da doutrina, os regimes constitucionais do Brasil e do Uruguai não permitem a aceitação de um sistema de integração com os órgãos supranacionais (além dos intergovernamentais) e dotado de uma ordem jurídica de caráter comunitário. Para ser possível, de acordo com as mesmas fontes doutrinárias, seria necessário, antes e de forma inevitável, reformar os respectivos estatutos para substituir as cláusulas de habilitação [...].¹⁶¹

Percebemos que, em que pese não haja previsibilidade se pode observar que tal medida não é de impossível aceitação e realização, pois para aderir plenamente a uma ordem jurídica internacional, seria necessária, primeiramente, a existência de interesse e, posteriormente, a realização de mudanças na Carta Magna Brasileira por meio dos seus Poderes legítimos e competentes.

O Uruguai, assim como o Brasil, também não possui dispositivos de regulamentação própria de adoção de organizações supranacionais, acolhendo apenas, em seu sistema constitucional, outras fontes normativas “que estejam relacionadas às prerrogativas individuais da pessoa ou sejam consequência do

¹⁵⁹PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la Integración comunitaria: estudios sobre los estados del mercosur: tomo I: Brasil y Paraguay.** Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 51.

¹⁶⁰[...] existe es un verdadeiro vacío constitucional, que [...] tampoco contempla em su Carta Magna disposiciones que permitan someterse a un orden jurídico supranacional [...]. (Tradução nossa). VIEIRA, Luciane Klein. Las constituciones nacionales de los estados partes del mercosur ampliado: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; FILHO, Valter Fernandes da Cunha (Org.). **Democracia e segurança na américa do sul: visões múltiplas.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. p. 345 e 346.

¹⁶¹[...] Según la opinión ampliamente mayoritaria de la doctrina, los regímenes constitucionales de Brasil y Uruguay no permiten la aceptación de un sistema de integración con órganos supranacionales (además de los intergubernamentales) y dotado de un orden jurídico de carácter comunitario. Para ser ello posible, según las mismas fuentes doctrinales, sería necesario previa e ineludiblemente reformar sendos estatutos de forma de sustituir las cláusulas habilitantes [...]. (Tradução nossa). PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la Integración comunitaria: estudios sobre los estados del mercosur: tomo I: Brasil y Paraguay.** Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 38 e 39.

sistema político uruguaio”¹⁶². Em outras palavras, não há no sistema Constitucional Uruguaio a previsão referente à incorporação de normas emanadas de órgãos internacionais ou de integração e, desse modo, observamos a existência de um entrave constitucional, isto é, a carência no texto da possibilidade de delegação de parte de sua soberania a órgãos supranacionais, ainda que parcialmente ou restringida ao âmbito do bloco.¹⁶³

Tais constatações podem ser verificadas no Art. 6º da Constituição da República Oriental do Uruguai, reformada em 1997, que assinala, desse modo, que nos tratados internacionais que a República do Uruguai vir a celebrar, serão propostas cláusulas relativas a que todas as diferenças que surjam entre as partes contratantes serão dirimidas mediante arbitragem ou outros meios pacíficos, assim como de que a República Uruguaia procurara a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias prima.¹⁶⁴ Deisy Ventura, nesse bordo, registra ainda que o Uruguai, à oportunidade da promulgação de sua Constituição, estabeleceu não buscar aproximação efetiva de uma organização internacional, uma vez que definiu a integração latino-americana como algo a ser procurado,¹⁶⁵ e não a ser atingido.

Divergindo dos sistemas constitucionais Brasileiro e Uruguaio, o sistema constitucional Argentino apresenta uma grande abertura ao Direito Internacional e a diversas questões externas. Tais fatos podem ser constatados no preâmbulo da Constituição Nacional da República Argentina que permanece inalterado desde 1853 e enfatiza o fato de serem todos beneficiários de suas garantias, sejam eles o povo Argentino e sua posteridade, mas também todos os seres humanos do mundo que desejam morar em território Argentino.¹⁶⁶ Além disso, a Constituição Argentina, em

¹⁶²[...] *siempre y cuando éstas tengan relación con las prerrogativas individuales de la persona o sean consecuencia del sistema político uruguayo [...]*. (Tradução nossa). PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la Integración comunitaria**: estudios sobre los estados del mercosur: tomo II: Uruguay y Argentina. Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 415.

¹⁶³KERBER, Gilberto. CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL E O INSTITUTO NA SUPRANACIONALIDADE. **Prolegómenos. Derechos y Valores**. Bogotá: v. 16, n. 32, p. 197, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>>. Acesso em: 12 mar. 18.

¹⁶⁴URUGUAI. Constitution (1967). **Constitucion de la Republica Oriental del Uruguay de 1967**. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁶⁵VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 75.

¹⁶⁶PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la Integración comunitaria**: estudios sobre los estados del mercosur: tomo II: Uruguay y Argentina. Uruguai: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. p. 596.

sua última reforma realizada em 1994, introduziu os Art. 75, incisos 22 e 24, que deixam claro o fato de que os tratados firmados e aprovados terão hierarquia superior à legislação nacional, bem como salvaguardada a reciprocidade e igualdade, assim como a ordem democrática e os direitos humanos que terão também hierarquia igualmente superior àqueles que delegarem competência e jurisdição a organizações supranacionais.¹⁶⁷

Gilberto Kerber, nesse passo, enfatiza o fato de não haverem dúvidas quanto a admissibilidade de um órgão supranacional por parte da Constituição da Argentina. Todavia, essa impõe condições para sua admissibilidade, como o respeito à ordem democrática, aos Direitos Humanos e a observância dos princípios da igualdade e reciprocidade, o que de certo modo dificulta a implementação desse órgão, pois todos os Estados-Parte que adotarem esse, de acordo com o sistema Constitucional Argentino, deveriam agir de forma igualitária e recíproca com a Argentina, não obstante a tais condições, observa-se que o aludido sistema constitucional favorece sim o processo de integração do Mercado Comum do Sul e de outros blocos que o Estado Argentino faça parte.¹⁶⁸ É importante, assim, destacarmos, no que diz respeito à abertura constitucional existente na Carta Magna Argentina ao Direito Internacional, que:

[...] a Carta Magna argentina, os acordos internacionais que emanam dos órgãos supranacionais terão uma hierarquia supra-legal, mas infra-constitucional. Além disso, o texto capta claramente a idéia de criação de órgãos, que venham ao encontro de objetivos maiores como a formação de um bloco econômico com o compromisso de uma integração mais profunda.¹⁶⁹

¹⁶⁷ARGENTINA. Constitución (1994). **Constitucion de la Nacion Argentina de 1994**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁶⁸KERBER, Gilberto. CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL E O INSTITUTO NA SUPRANACIONALIDADE. **Prolegómenos. Derechos y Valores**. Bogotá: v. 16, n. 32, p. 195, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>>. Acesso em: 12 mar. 18.

¹⁶⁹[...] *De esta forma, para la Carta Magna argentina, los acuerdos internacionales emanados de órganos supranacionales tendrán jerarquía supra-legal pero infra-constitucional. Además, el texto recepta claramente la idea de creación de dichos órganos, lo que viene al encuentro del objetivo mayor que reviste la conformación de un bloque económico con un compromiso de integración más profundo [...]*. (Tradução nossa). VIEIRA, Luciane Klein. Las constituciones nacionales de los estados partes del mercosur ampliado: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; FILHO, Valter Fernandes da Cunha (Org.). **Democracia e segurança na américa do sul: visões múltiplas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. p. 337 e 338.

Tal qual a Carta Magna Argentina, mas avançando em alguns pontos ainda mais em relação à adesão a uma ordem jurídica supranacional, a Constituição Nacional da República do Paraguai, de 1992, deixa claro em seus Arts. 137 e 141, “a posição hierárquica dos tratados internacionais em geral, validamente celebrados, [...] os quais ficam situados entre a Constituição e as leis ordinárias”¹⁷⁰. Além disso, essa dispõe em seu Art. 145, que a República do Paraguai admitirá a existência de uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos Direitos Humanos, da paz, da justiça e da cooperação e desenvolvimento político, econômico, social e cultural.¹⁷¹

A Carta Magna Paraguaia, portanto, aceita de forma evidente a existência de um órgão supranacional com algumas pequenas condições de reciprocidade entre os Estados envolvidos¹⁷². Esses aspectos induzem assim a compreensão de que a Constituição Paraguaia possui um intuito integrativo, “quer no âmbito internacional, quer no âmbito regional, uma vez que estabelece em capítulos específicos, matérias inerentes que autorizam a delegação de poderes a instituições de caráter supranacional”¹⁷³, o que, inevitavelmente, demonstra seu aspecto facilitador ao processo de integração.

No tocante ao Sistema Constitucional Venezuelano, Estado esse que deve ser destacado em relação aos demais por se encontrar suspenso do Mercosul em consequência do Art. 5º do Protocolo de Ushuaia, referente à ruptura do compromisso democrático, sabe-se que seu sistema constitucional, tal qual o Paraguaio e Argentino, possui grande convergência à adoção de um ordenamento jurídico supranacional. Gilberto Kerber escreve a respeito desse que:

¹⁷⁰VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 73.

¹⁷¹PARAGUAI. Constitución (1992). **Constitucion de la Republica del Paraguay de 1992**. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁷²[...] *aceptan esta circunstancia, pero bajo el cumplimiento de ciertas condiciones de reciprocidad entre los Estados involucrados [...]*. (Tradução nossa). VIEIRA, Luciane Klein. Las constituciones nacionales de los estados partes del mercosur ampliado: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; FILHO, Valter Fernandes da Cunha (Org.). **Democracia e segurança na américa do sul: visões múltiplas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. p. 342.

¹⁷³KERBER, Gilberto. CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL E O INSTITUTO NA SUPRANACIONALIDADE. **Prolegómenos. Derechos y Valores**. Bogotá: v. 16, n. 32, p. 196, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>>. Acesso em: 12 mar. 18.

A escassez de doutrina sobre o processo de integração da Venezuela ao bloco é evidente, pela sua recente adesão ao bloco, mas, por outro lado, a análise da Constituição da Venezuela poderá contribuir com o resultado do debate, designadamente por ter este país convivendo com o modelo supranacional da Comunidade Andina de Nações (CAN), já que ele a integrou. A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, promulgada em 30 de dezembro de 1999, prescreve disposições favoráveis ao processo de integração dos povos, no sentido de consolidar a integração latino-americana de acordo com o princípio da não-intervenção e autodeterminação de seus povos.¹⁷⁴

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999, reformada pela Emenda Constitucional de 2009, portanto, busca assegurar desde o seu preâmbulo, que o Estado Venezuelano promova a cooperação pacífica entre as nações e impulsione a consolidação da integração latino-americana. Além disso, em seu Art. 153, esse Estado deixa claro a sua intenção de promover e favorecer a integração latino-americana, com o fim precípua de se avançar na criação de uma comunidade de nações, capaz de defender os interesses econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais, objetivos esses que poderão ser atingidos através da realização de tratados internacionais que combinem e coordenem esforços para promover o desenvolvimento comum das nações, com tratamento de parte integrante do sistema jurídico venezuelano e de aplicação direta e preferencial à legislação nacional. Outrossim, esse atribui a sua inclinação a organizações supranacionais voltadas à consolidação desses processos de integração.¹⁷⁵

A Venezuela, portanto, admite a sua “participação em processos de integração que contemplem a criação de organizações supranacionais, [...] autorizando expressamente a delegação de poderes para a implementação desse espaço integrado”¹⁷⁶.

Assim como o abordado sistema constitucional Venezuelano, não menos importante é o sistema constitucional Boliviano, que, igualmente possui

¹⁷⁴KERBER, Gilberto. CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL E O INSTITUTO NA SUPRANACIONALIDADE. **Prolegómenos. Derechos y Valores**. Bogotá: v. 16, n. 32, p. 199, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>>. Acesso em: 12 mar. 18.

¹⁷⁵VENEZUELA. Constitución (1999). **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <http://www.cne.gov.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁷⁶[...] *participe en procesos de integración que contemplen la creación de órganos supranacionales. [...] autoriza, expresamente, la delegación de competencias para la puesta en marcha del espacio integrado [...]*. (Tradução nossa). VIEIRA, Luciane Klein. Las constituciones nacionales de los estados partes del mercosur ampliado: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; FILHO, Valter Fernandes da Cunha (Org.). **Democracia e segurança na América do Sul: visões múltiplas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. p. 334.

convergências a adoção de uma organização supranacional por seu Estado. No entanto, cabe destacar que, em que pese esse não faça parte do Mercosul propriamente dito, se trata de um Estado em processo de adesão, como já mencionado. A Constituição Boliviana, nas palavras de José Francisco Chalco Salgado, “reconhece a validade de uma ordem jurídica produzida em organizações de integração supranacional”¹⁷⁷.

Tais observações constatamos no corpo dos Arts. 257 e 265, da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009, que aduz que os tratados internacionais firmados terão status de lei, podendo ser levados à referendo popular nos casos em que houver a transferência de competências institucionais a organizações internacionais ou supranacionais no âmbito da integração, bem como pelo fato de que o Estado Boliviano promoverá as relações de integração social, política, cultural e econômica para com os outros Estados, Nações e povos do mundo, destacando-se em particular, os Estados do continente Sul Americano.¹⁷⁸ Podemos verificar, então, a respeito do sistema constitucional Boliviano e a adoção, por parte desse, de um ordenamento jurídico supranacional que:

[...] o valor hierárquico superior das regras de integração comunitária em comparação com outras de natureza geral. Nesse sentido, o sistema jurídico do direito comunitário tem o mesmo grau normativo que a Constituição da República. Embora, como pode ser deduzido da revisão da Constituição da Bolívia, existem certos tratados internacionais que só entrarão em vigor com a aprovação do referendo popular vinculativo. Isto, em atenção ao ranking hierárquico que esta Constituição faz em relação à ordem da comunidade supranacional; Mostra o valor do princípio democrático que diz respeito à demanda de reconhecimento do poder popular soberano que reside na população.¹⁷⁹

¹⁷⁷[...] *reconoce la vigencia de un ordenamiento jurídico producido en organismos supranacionales de integración [...].* (Tradução nossa). SALGADO, José Francisco Chalco. LA INTEGRACIÓN SUPRANACIONAL Y SU AFECCIÓN A LA RESERVA DE LEY DE LOS ESTADOS MIEMBRO DE LA COMUNIDAD ANDINA: UN ANÁLISIS DESDE LA JERARQUÍA NORMATIVA DE SUS CONSTITUCIONES. *Ars Iuris Salmanticensis*. Salamanca: v. 5, n. 1, p. 91, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10366/135946>>. Acesso em: 13 mar. 18.

¹⁷⁸BOLÍVIA. Constitución (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009.** Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

¹⁷⁹[...] *Con ello se refleja el valor jerárquico superior de las normas propias de la integración comunitaria frente a otras de tipo general. En este sentido, el ordenamiento jurídico de derecho comunitario tiene el mismo grado normativo que la Constitución de la República. Aunque, como se puede desprender de la revisión de la Constitución de Bolivia, existen ciertos tratados internacionales que únicamente entrarán en vigencia con la aprobación por referendo popular vinculante. Ello, en atención a la graduación jerárquica que realiza esta Constitución respecto del ordenamiento supranacional comunitario; pues se muestra el valor al principio democrático que atañe una reivindicación del reconocimiento al poder popular soberano que reside en la población. [...].* (Tradução nossa). SALGADO, José Francisco Chalco. LA INTEGRACIÓN SUPRANACIONAL

Temos, portanto, que, ressalvadas as divergências próprias de cada um dos Estados-Parte do Mercosul, seja possível que seus sistemas constitucionais submetam-se à existência de um ordenamento jurídico supranacional, pois resta evidenciado que há uma convergência em seus sistemas constitucionais, destacando-se, inclusive, aqueles que expressamente não possuem um sistema constitucional deveras avançado, como no caso do Brasil e do Uruguai, estejam suscetíveis à adoção da referida organização, pois subentendida tal possibilidade em seus ordenamentos.¹⁸⁰

Para que se proceda à adoção de uma organização supranacional, pelos Estados-Parte do Mercosul, se faz, contudo, necessária não apenas uma mudança no sistema jurídico de alguns de seus Estados, como já explanado, mas também uma mudança em parte de seu sistema político, sistema esse responsável por promover a mudança no sistema jurídico e na estrutura institucional de seus respectivos Estados e sociedade.¹⁸¹ Nesse ínterim, há que se realizar duas pequenas abordagens, a voltada ao fato de que mesmo aqueles Estados que não consentirem na adoção de uma organização supranacional, podem se encontrar sujeitos a tal jurisdição, pois de sua adoção surgiriam normas genuinamente supranacionais, que deixariam por assim se dizer de ser uma mera ordem contratual entre Estados soberanos, passando a ser um ordenamento jurídico independente, que estabelece seu próprio fundamento de validade com normas jurídicas, cuja legitimidade decorreria do interesse comum que orienta o aludido ordenamento jurídico supranacional e não apenas dos interesses acordados em tratado firmado.¹⁸²

Y SU AFECCIÓN A LA RESERVA DE LEY DE LOS ESTADOS MIEMBRO DE LA COMUNIDAD ANDINA: UN ANÁLISIS DESDE LA JERARQUÍA NORMATIVA DE SUS CONSTITUCIONES. **Ars Iuris Salmanticensis**. Salamanca: v. 5, n. 1, p. 93, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10366/135946>>. Acesso em: 13 mar. 18.

¹⁸⁰RODRIGUEZ GUERRA, Juan Jose. SUPRANACIONALIDAD EN EL CONSTITUCIONALISMO DELMERCOSUR. **Cadernos Prolam/USP**. São Paulo: v. 15, n. 28, p. 169, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/112227/120983>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹⁸¹JÚNIOR, Altermar Pereira. O REGIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E OS PROCESSOS DE APROXIMAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS: A SUPRANACIONALIDADE COMO SUPERACÃO AO OBSTÁCULO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE SOBERANIA. **Direito e Democracia**. Canoas: v. 11, n. 02, p. 296, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2590>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹⁸²TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 103 e 104.

A existência de vertentes literárias que abordam o surgimento de ordenamentos jurídicos supranacionais, como a *lex mercatoria*¹⁸³ e, por analogia, a *lex sportiva*,¹⁸⁴ por meios não necessariamente Estatais, em uma perspectiva sociológica mais pluralista, e através de interações jurídicas contingentes, muitas vezes abaixo do nível de instrumentos internacionais de direito formal.¹⁸⁵ Contudo, não se trata a presente possibilidade da pretendida com o presente estudo, pois direciona-se esse à adoção de um Tribunal de Justiça voltado aos Estados-Parte do Mercado Comum do Sul. Não obstante a tais possibilidades, bem como ao fato de servirem as mesmas, apenas como aviso aos leitores de outros entendimentos existentes, é possível constatar, por fim, a respeito da supranacionalidade no Mercosul, que, em que pese ainda não haja entre os Estados-Parte um consenso quanto à ideia de supranacionalidade, já existem sinais de reconhecimento dessa por seus Estados.¹⁸⁶

3.3 A (re)integração do Homem a *Gaia* e o Mercosul

A temática ambiental, como retratado no primeiro capítulo, transcende as fronteiras sociais criadas pela espécie humana, e, ao mesmo tempo em que se encontra perfeitamente interligada à sobrevivência dessa na Terra, tais fatos, no entanto, têm sido deixados de lado por alguns setores sociais no mundo globalizado e complexo, que diminuem e até dispensam o tratamento mínimo necessário ao Meio Ambiente, que cada vez mais demanda proteção.¹⁸⁷ Tendo em vista tais fatos, é possível asseverar que a proteção do Meio Ambiente tem se mostrado como algo

¹⁸³FARIA, Tiago Silveira de. A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL. **Revista de Direito Internacional**. Brasília: v. 12, n. 02, p. 325, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3569>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁸⁴TEUBNER, Günther. A BUKOWINA GLOBAL SOBRE A EMERGÊNCIA DE UM PLURALISMO JURÍDICO INTERNACIONAL. **Impulso**. Piraciaba: v. 14, n. 33, p. 21, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/issue/archive>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

¹⁸⁵THORNHILL, Chris. Constitutionalism between nation states and global law. In: BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. **Sociological constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 136.

¹⁸⁶JÚNIOR, Altermar Pereira. O REGIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E OS PROCESSOS DE APROXIMAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS: A SUPRANACIONALIDADE COMO SUPERAÇÃO AO OBSTÁCULO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE SOBERANIA. **Direito e Democracia**. Canoas: v. 11, n. 02, p. 295, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2590>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

¹⁸⁷WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 10.

cada vez mais importante, não apenas no âmbito dos Estados mas também nacional ou internacional, pelo próprio indivíduo homem que passou a crer na existência de uma linha divisória entre si e a natureza¹⁸⁸. Vicente de Paulo Barretto, nesse sentido, escreve a respeito dessa cisão ocorrida ao longo da evolução-histórica do homem para com a natureza:

A relação entre homem e natureza passou por constantes configurações histórico-evolutivas, que mostram as claras diferenças conceituais de “natureza”, como sujeito de direito, ou como objeto, considerada como “coisa” a ser utilizada pelo homem, a seu critério. Esse processo de “profanação” da natureza, [...], leva à separação entre o “homem primitivo” e o “homem moderno”, a evolução do “bárbaro” para o chamado “sujeito racional”.¹⁸⁹

Diante de tais palavras, podemos perceber que a separação, ao contrário do que se possa imaginar, não levou a espécie humana à aproximação para com *Gaia*, mas sim um distanciamento dessa. Acontecimento esse que se mostra cada vez mais inaceitável por parte da sociedade contemporânea, que passou a prezar pela existência de uma “interdependência de todos os seres vivos, bem como entre estes e a terra onde vivem”¹⁹⁰. Tal concepção nos leva a perceber que o homem necessita voltar a suas origens e a se integrar ao todo, uma vez que, tanto esse quanto a natureza, são interdependentes um do outro, sendo essa última não tão dependente assim. Tal condição de existência, em outras palavras, pode ser constatada como um monismo, isto é, trata o homem e a natureza como um só ente integrado.¹⁹¹ Perante tal concepção de (re)integração do homem para com a natureza, se faz imprescindível a realização de uma modificação do pensar humano, no tocante a percepção da realidade:

¹⁸⁸BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 236.

¹⁸⁹BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 236.

¹⁹⁰BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 238.

¹⁹¹BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 240.

[...] percepção da realidade, especialmente na relação com a natureza e na construção do entorno social. Para tanto, exige-se o surgimento de uma nova compreensão do próprio ser humano, um modo diferente de construir o discurso ético e uma visão renovada da natureza como criação de Deus.¹⁹²

Tal concepção professo-filosófica de (re)integração do meio ambiente e do homem, não pode se distanciar do fato deste hoje se encontrar ainda mais inserido em uma sociedade, como retratado no primeiro capítulo, deveras complexa.

Assim, diante de tal imersão social, percebemos que o dano causado pelo homem ao meio ambiente não é mais o mesmo, o que, por conseguinte, nos leva à justa concepção de que a propagação do dano ambiental causado pela sociedade tem atingido escalas maiores do que a causada apenas por indivíduos humanos. Isto é global e com efeitos imprevisíveis, por mais tecnológica que essa tenha se tornado.¹⁹³ Nesse passo, Luísa Zuardi Niencheski escreve que diante de tais possibilidades apocalípticas, as preocupações do homem o levaram a perceber que os recursos naturais, ou melhor, o meio ambiente, é um direito humano de primeira importância, uma vez que todos os seres, humanos ou não, possuem o direito a um meio ambiente limpo e saudável, que se tratado de forma inadequada poderá afetar diretamente os rumos e destinos da espécie humana na Terra.¹⁹⁴

Nessa toada, é imprescindível que a sociedade global busque soluções das problemáticas ambientais causadas por si mesma. Soluções essas que, inquestionavelmente, passam por suas instituições internacionais e regulamentações como a Declaração de Estocolmo de 1972, que serve como paradigma e referencial ético para toda a sociedade mundial no que diz respeito à proteção do meio ambiente como um direito humano fundamental. Além disso, esta abriu espaço para que temas ambientais antes tratados como exclusivos e absolutos

¹⁹²GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017. p. 220 e 221.

¹⁹³ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO NO MERCOSUL. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: v. 37, n. 148, p. 265, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/645>>. Acesso em: 18 mar. 18.

¹⁹⁴NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017. p. 185.

dos Estados, passassem a ser tratados sob uma perspectiva global, notadamente ligada à proteção internacional dos Direitos Humanos.¹⁹⁵

Seguindo essa posição internacional de proteção do meio ambiente, o Mercado Comum do Sul, em seu preâmbulo, também buscou estipular suas pretensões em procurar atingir os seus objetivos através de meios mais eficazes de aproveitamento dos recursos disponíveis e de forma cumulada à preservação do meio ambiente.¹⁹⁶ Luciane Klein Vieira, escreve ainda a respeito do desenvolvimento das tratativas Mercosurenses inerentes à temática ambiental, que, em 1991 se “instituiu a possibilidade do estabelecimento de acordos setoriais para a preservação do meio ambiente”¹⁹⁷. Já “em 1992, foi firmada a Declaração de Canela, que estabelece posições comuns sobre meio ambiente e desenvolvimento para os Estados da região”¹⁹⁸.

Alguns anos depois, em 1995, foi realizada a Primeira Reunião de Ministros do Meio Ambiente do Mercado Comum do Cone Sul, em Montevideu, oportunidade essa em que se consolidou o fato da temática ambiental passar a ser parte fundamental das negociações do bloco, bem como o fato de que era necessária a realização de mais debates a respeito dos efeitos e dos custos ambientais na cadeia produtiva do Estados-Parte do Mercosul.¹⁹⁹ Com a virada do milênio, mais especificadamente em 2001, foi firmado um novo Acordo em relação à temática ambiental, qual seja, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente, que conforme Paulo Roberto Pereira de Souza:

¹⁹⁵MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho: n. 09, p. 167 e 168, 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em: 19 mar. 18.

¹⁹⁶MERCOSUR. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>>. Acesso em: 18 Fev. 2018.

¹⁹⁷VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 147.

¹⁹⁸VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 147.

¹⁹⁹IRACHANDE, Aninho Mucundramo; DE ALMEIDA, Lucimar Batista; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O MERCOSUL E A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA AMBIENTAL PARA OS PAÍSES DO CONE SUL. **Política & Sociedade**. Florianópolis: v. 09, n. 16, p. 211, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/13394>>. Acesso em: 18 mar. 18.

[...] pretendia substituir o *Protocolo Ambiental do MERCOSUL*, até hoje não implementado. O Acordo reafirma seu compromisso com a busca de qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, reconhece a importância da cooperação entre os Estados Parte com o objetivo de apoiar e promover a implementação de seus compromissos internacionais em matéria ambiental, bem como reafirma os preceitos de desenvolvimento sustentável preconizados na Agenda 21, adotada durante a Rio-92. Finalmente considera que as políticas comerciais e ambientais devem complementar-se para assegurar o desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL.²⁰⁰

Não obstante a presença dessas medidas tomadas em âmbito regional, percebemos que “os debates sobre temática ambiental estão sendo incorporados progressivamente no processo decisório, porém, ainda ocupam um lugar de menor destaque se comparado a outras políticas”²⁰¹. Além disso, podemos observar de forma complementar, que, em que pese tenham sido planejadas e adotadas medidas ambientais no Mercosul, se sabe que essas não vêm obtendo o desenvolvimento esperado no tocante à proteção do Meio Ambiente,²⁰² e essa falta de atitudes mais incisivas por parte dos Estados-Parte do Mercosul, nas palavras de Vladimir Passos de Freitas, são:

[...] problema ambiental que ultrapassa fronteiras. As soluções devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo a ocasionar danos nos dois. Estas hipóteses não são mero exercício de futurologia, mas sim situações que já vêm ocorrendo.²⁰³

Tal afirmação pode assim facilmente ser embasada através da observação dos acontecimentos reiterados, inerentes à temática ambiental, como por exemplo, a

²⁰⁰PEREIRA DE SOUZA, Paulo Roberto. ARMONIZACIÓN DE LA LEGISLACIÓN AMBIENTAL EN LOS DIEZ AÑOS DE MERCOSUR. **Derecho y Reforma Agraria, Ambiente y Sociedad**. Mérida: n. 33, p. 113, 2015. Disponível em: <<http://revistas.saber.ula.ve/index.php/revistaagraria/article/view/6658>>. Acesso em: 18 mar. 18.

²⁰¹IRACHANDE, Aninho Mucundramo; DE ALMEIDA, Lucimar Batista; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O MERCOSUL E A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA AMBIENTAL PARA OS PAÍSES DO CONE SUL. **Política & Sociedade**. Florianópolis: v. 09, n. 16, p. 220, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/13394>>. Acesso em: 18 mar. 18.

²⁰²VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 147.

²⁰³FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 116 e 117, 2001. Disponível em: <

recente seca do Rio Paraguai, considerada à pior dos últimos 19 anos e que gerou a morte de inúmeras espécies de animais protegidas.²⁰⁴ Também o constante desmatamento de áreas verdes por diversos Estados-Parte do Mercado Comum do Cone Sul, que eleva a precipitação, ocasionando cada vez mais enchentes²⁰⁵, e ainda as queimadas provocadas pelo homem, que a cada ano aumentam como a ocorrida nos campos dos arredores de Buenos Aires e que levam fumaça e cinzas às cidades de Estados vizinhos, diga-se Uruguai e Brasil, e que causaram inúmeros transtornos sócio ambientais.²⁰⁶

As aludidas problemáticas, portanto, não deixam espaço para dúvidas quanto à necessidade de adoção de políticas integradas de proteção ambiental, podendo inclusive somarem-se a tantas outras, verdadeiras ou hipotéticas.²⁰⁷ Destarte, essas políticas não devem se fundamentar em ideologias de indivíduos que possuem um pensamento individualista, mas sim de pessoas com uma visão fragmentada-integrativa do meio ambiente em que se encontram inseridos,²⁰⁸ sob pena de arcarmos com as consequências do pensamento de alguns. Além disso, tais medidas, imprescindivelmente, necessitam ser transparentes à sociedade, uma vez que essa é a principal interessada no modo de atuação dos Estados-Parte do Mercosul. Outrossim, podemos observar que no atual sistema político, essa não vem sendo adequadamente comunicada das medidas adotadas no presente bloco.²⁰⁹

²⁰⁴JACARÉS morrem de sede na pior seca em 19 anos em rio do Paraguai. **G1**, São Paulo, 05 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/07/jacares-morrem-de-sede-na-pior-seca-em-19-anos-em-rio-do-paraguai.html>>. Acesso em: 18 mar. 18.

²⁰⁵DESMATAMENTO para plantio de soja contribui para inundações na América do Sul. **El País**, Buenos Aires, 29 dez. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/28/internacional/1451335126_237090.html>. Acesso em: 18. mar. 18.

²⁰⁶FUMAÇA de queimadas argentinas chega ao Brasil. **Estadão**, São Paulo, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,fumaca-de-queimadas-argentinas-chega-ao-brasil,162883>>. Acesso em: 18. mar. 18.

²⁰⁷FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 117, 2001. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc6000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc6000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁰⁸BRISTOTI, Arnildo. Energia, economia e ecologia: influência da integração do cone sul. In: SEITENFUS, Vera Maria P.; DE BONI, Luís A. (Coord.). **Temas de integração latino americana**. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 242.

²⁰⁹PEREIRA DE SOUZA, Paulo Roberto. ARMONIZACIÓN DE LA LEGISLACIÓN AMBIENTAL EN LOS DIEZ AÑOS DE MERCOSUR. **Derecho y Reforma Agraria, Ambiente y Sociedad**. Mérida: n. 33, p. 116, 2015. Disponível em: <<http://erevistas.saber.ula.ve/index.php/revistaagraria/article/view/6658>>. Acesso em: 18 mar. 18.

Rolando Medina Peña, Germania Vivanco Vargas e Rolando Medina de la Rosa, no entanto, escrevem a respeito do futuro dessas medidas, nessas palavras:

O processo de integração latino-americana passou por vários estágios influenciados por fatores históricos, políticos e econômicos e dos quais a possibilidade de sua consolidação nos aspectos ambientais agora é possível.²¹⁰

Mesmo diante de pensamentos otimistas em relação à temática ambiental no âmbito do Mercado Comum do Sul, é forçoso destacar que as medidas de cunho integrativo, voltadas ao aludido tema, não vêm se mostrando capazes de produzir efeitos favoráveis ao patrimônio ambiental compartilhado.²¹¹ Nessa senda, é necessária a realização de mudanças na forma de atuação do referido bloco, modificações essas que podem passar pela adoção de uma organização supranacional pelos Estados-Parte do Mercado Comum do Cone Sul, que como já abordado, seria constitucionalmente viável após a realização das medidas internas necessárias a alguns de seus Estados-Parte. Tal jurisdição seria, assim incumbida de “tomar decisões de alcance geral, com valor de normas jurídicas imperativas e de determinação dos espaços de regulação normativa que atendem aos benefícios recíprocos e permitem compartilhar os encargos que cada esquema integracionista compartilha”²¹². Em outras palavras, tal organismo supranacional, teria uma função

²¹⁰[...] *El proceso de integración latinoamericano ha transitado por diversas etapas influenciadas por factores históricos, políticos, económicos y del que en la actualidad deviene la posibilidad de su consolidación en los aspectos medioambientales. [...].* (Tradução nossa). PEÑA, Rolando Medina; VARGAS, Germania Vivanco; LA ROSA, Rolando Medina de. LA INTEGRACIÓN LATINOAMERICANA DESDE LA NORMATIVIDAD AMBIENTAL: DESAFÍOS DE LA COMUNIDAD DE ESTADOS LATINOAMERICANOS Y CARIBEÑOS. **Revista Dilemas Contemporáneos: Educación, Política y Valores**. Lerdo de Tejada: n. 02, p. 117, 2018. Disponível em: <https://dilemascontemporaneoseducacionpoliticaayvalores.com/_files/200003752-9717798163/18.1.54%20La%20integraci%C3%B3n%20latinoamericana%20desde%20la.....pdf>. Acesso em: 15 mar. 18.

²¹¹VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 139.

²¹²[...] *con capacidad para tomar decisiones de alcance general, con valor de normas jurídicas imperativas y de determinación de los espacios de regulación normativa que atiendan los beneficios recíprocos y permita compartir las cargas que todo esquema integracionista comparte [...].* (Tradução nossa). PEÑA, Rolando Medina; VARGAS, Germania Vivanco; LA ROSA, Rolando Medina de. LA INTEGRACIÓN LATINOAMERICANA DESDE LA NORMATIVIDAD AMBIENTAL: DESAFÍOS DE LA COMUNIDAD DE ESTADOS LATINOAMERICANOS Y CARIBEÑOS. **Revista Dilemas Contemporáneos: Educación, Política y Valores**. Lerdo de Tejada: n. 02, p. 15, 2018. Disponível em: <https://dilemascontemporaneoseducacionpoliticaayvalores.com/_files/200003752-

deveras complicada, uma vez que estaria incumbido de harmonizar a legislação ambiental de forma a conceder segurança jurídica ao presente bem difuso de terceira dimensão, bem como aos seus Estados-Parte adotantes e, também, ao seu próprio processo integrativo, evitando, assim, possíveis equívocos cometidos por parte dos operadores jurídicos internos da temática ambiental integracionista, já que ser sabedor de toda a legislação vigente em todos os países do Mercosul, mesmo voltada apenas a temática ambiental, se trataria de uma tarefa quase impossível.²¹³

Em que pese trata-se o presente de uma tarefa complicada, sabemos que não é impossível diante do fato de que cada vez mais aumentam o número de pessoas, no âmbito global e também regional, preocupadas com o bem estar ambiental e com a preservação do meio ambiente em si, sejam esses indivíduos parte do Mercosul ou de qualquer outro processo integrativo. Há, portanto, “um novo modelo de Estado [...] – um Estado Socioambiental – [...] que introduziu um viés democrático que pressupõem a ação conjunta do Estado e dos indivíduos na busca pela valorização e manutenção das funções ambientais”²¹⁴, modelo esse que busca gerenciar as problemáticas ambientais de modo responsável e comprometido com o próprio Meio Ambiente. É evidente, assim, que:

[...] o direito ao meio ambiente emergiu de forma definitiva no horizonte jurídico, especialmente no plano internacional, ao ser enquadrado entre os direitos humanos. Desde então, é possível verificar o crescimento de um movimento internacional de preservação e precaução em torno dos recursos ecológicos constatado pela normatização dos padrões ecológicos nas agendas políticas e jurídicas dos Estados.²¹⁵

Que não se encontra mais passível de cometer erros, pois as sanções atinentes à dimensão ambiental a que se encontram expostos, é cada vez mais imprevisível, o que nos leva a constatar que a sociedade moderna não conseguiu responder à altura dos danos que ela próprio causou a sua época. A sociedade está

9717798163/18.1.54%20La%20integraci%C3%B3n%20latinoamericana%20desde%20la.....pdf>.

Acesso em: 15 mar. 18.

²¹³ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO NO MERCOSUL. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: v. 37, n. 148, p. 270, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/645>>. Acesso em: 18 mar. 18.

²¹⁴NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017. p. 192.

²¹⁵NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017. p. 188.

assim pagando o preço pela sua própria irresponsabilidade, ou seja, uma constante tormenta paradoxal de degradação ambiental que necessita, impreterivelmente, ser revertida.²¹⁶ É diante de tal tormenta que é imperiosa a realização de uma observação que proporcione novas soluções, sob novos formatos e efetivamente capaz de operacionalizar e solucionar as problemáticas ambientais.²¹⁷

O direito a um Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado deve assim ser tratado como uma extensão humana e um corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados. O conceito de “vida humana”, assim, deve transcender os estreitos limites de sua atuação física para, também abranger o direito à sadia qualidade de vida, em todas as suas vertentes e formas.²¹⁸ É sob essa ótica que o processo integrativo da América do Sul deve ser observado com cada vez mais atenção, uma vez que o presente continente possui uma a extraordinária diversidade biológica nos Estados-Parte do referido processo integrativo,²¹⁹ que imprescindivelmente necessitam consolidar-se, cada vez mais, na busca por uma maior salvaguarda regional do Meio Ambiente.²²⁰

²¹⁶GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017. p. 222.

²¹⁷ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 131. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26929-26931-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

²¹⁸MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho: n. 09, p. 182, 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em: 19 mar. 18.

²¹⁹VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 139.

²²⁰MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho: n. 09, p. 183, 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em: 19 mar. 18.

4. UMA ALTERNATIVA, A ADOÇÃO DE UM TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO MERCOSUL

Diante das observações realizadas a respeito dos sistemas constitucionais presentes no Mercosul, assim como da necessidade de integração da espécie humana e do referido bloco ao Meio Ambiente, temos que a próxima e derradeira etapa a ser abordada no presente estudo, seja uma análise do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, antes de adentrarmos aos dois últimos subcapítulos desse trabalho.

Em tais capítulos, como elencados em seus títulos, pretendemos, enfim, abordar a possibilidade de adoção de um Tribunal de Justiça supranacional pelos Estados-Parte do Mercosul, através de uma análise dos principais sistemas sociais envolvidos, isto é, o jurídico, que já foi retratado anteriormente, e o político. Além disso, ao fim, realizaremos observações a respeito das possíveis vantagens socioambientais existentes na adoção de tal órgão supranacional, pelas Nações Mercosurenhas.

Destarte, para se atingir as respostas necessárias para a realização de diálogos, retomaremos ao longo desses últimos capítulos, o referencial Teórico Luhmanniano já abordado, que nos levará a realizar observações de segunda ordem dos principais sistemas sociais presentes, auxiliando, igualmente, na apuração da realidade dos fatos, de fora dos sistemas, o que nos possibilitará realizar diálogos a respeito da real efetividade e proteção do Meio Ambiente pela sociedade/Estados-Parte do Mercosul, qual sejam, “Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela”.

4.1 Sistemas de Solução de Controvérsias do Mercosul

Assim como há divergências no âmbito interno dos Estados, há também desentendimentos internacionais. Desavenças essas que podem ocorrer em virtude dos diversos regimes jurídicos existentes e Estados, Estados e Particulares ou, ainda, apenas Particulares. Desse modo, a fim de se solucionar tal litígio porventura instaurado, é imprescindível a submissão dos envolvidos a sistemas de solução de

controvérsia.²²¹ Jorge Fontoura, nessa esteira, escreve a respeito desses modelos de jurisdição internacional e a respeito da crise de identidade dos Estados nessas palavras:

A notória exaustão das preceptivas positivistas, em um cenário minimizado pela voragem tecnologia, conduz à esterilidade do estudo de ordenamentos jurídicos auto-suficientes, encastelado nas fronteiras imaginárias de velhas certezas em erosão.

A profusão das novas órbitas de jurisdição obriga a raciocínios, da mesma forma, inovadores. As formas alternativas de solução de controvérsias, a *lex mercatoria*, os laudos arbitrais apátridas, os relatórios de *panels* da OMC, a jurisprudência comunitária, os regulamentos, as diretivas, as “altas autoridades”, os tribunais internacionais, tudo isso conforma um turbilhão de novidades, inusitado e surpreendente.

A possibilidade de relações não só tangentes, mas também secantes de planos jurisdicionais, ou subsistemas, em princípio tão distantes quanto inconfundíveis, somada à crise de identidade do Estado [...], proporciona um espaço de certezas precárias, que confunde e ofusca. No entanto, e desde sempre, é preciso sair da caverna.

Nos territórios já integrados, ou que buscam a integração em blocos econômicos, pela força nem sempre bem-intencionada da abertura comercial, a “judicialização” e o adensamento de juridicidade, [...] são de importância capital.²²²

Desse modo, observamos o que diz respeito à aplicação desses sistemas de conflitos, a processos de integração que, para que haja um efetivo processo de integração, além da cooperação entre os Estados-Parte, é necessário, também, a criação e adesão de seus integrantes a um sistema legal próprio, isto é, um sistema jurídico capaz de garantir a existência do aludido processo integrativo do qual faz parte.²²³

Nessa toada, os Estados-Parte do Mercosul estabeleceram, no Art. 3º do Tratado de Assunção, que durante o período de transição seria adotado pelo Mercado Comum do Cone Sul um sistema de solução de controvérsias, com intuito de facilitar a constituição do aludido processo integrativo.²²⁴ Assim, em cumprimento ao acordado, foi firmado o Protocolo de Brasília que, de acordo com Luizella Giardino Branco, foi “um documento que regulamenta a solução de controvérsias no

²²¹PIRES, Alice Catarina de Souza; FONSECA, Amanda Gonçalves; CROSHERE, Indira Lima. **Soluções de controvérsias no mercosul**. São Paulo: LTr, 1998. p. 57.

²²²FONTOURA, Jorge. A evolução do sistema de solução de controvérsias – de Brasília a Olivos. In: **Solução de controvérsias no mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. p. 271 e 272.

²²³SILVA, Michelly Amorim da; BRANDÃO, Mateus Schaeffer. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: v. 07, n. 76, p. 80, 2006. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/408>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²²⁴MERCOSUR. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>>. Acesso em: 18 Fev. 2018.

âmbito do Mercosul, constituindo-se ao mesmo tempo em um sistema que marca a superioridade de um ordenamento regional sobre o [...] interno”²²⁵. Luciane Klein Vieira, escreve ainda a respeito do sistema de solução de conflitos Mercosurenho que:

Para auxiliar o bloco em seu crescimento, e a fim de dirimir os conflitos que ocorrem entre os Estados signatários do tratado constitutivo – derivados do descumprimento da normativa Mercosurenha – foi criado um sistema de solução de controvérsias, com diferentes funções e etapas, que desde 2005 conta com um tribunal arbitral de convocatória permanente.²²⁶

Notemos, portanto, que o aludido sistema surgiu do prognosticar e adotar por parte dos Estados-Parte, um mecanismo capaz de solucionar as divergências existentes através de um outro sistema que não aquele sujeito a negociações bilaterais.²²⁷ O sistema de solução de controvérsias, implementado pelo Protocolo de Brasília e posteriormente ratificado pelo Protocolo de Ouro Preto, visava a interpretação de controvérsias surgidas de aplicações divergentes ou do descumprimento dos dispositivos presentes no Tratado de Assunção e dos acordos celebrados com base nesse.²²⁸ Além disso, visava ainda unificar “a interpretação do Direito Mercosurenho, descobrindo o seu alcance e o sentido das normas regionais a fim de unificar critérios hermenêuticos e gerar um clima de maior previsibilidade e certeza jurídica”²²⁹, bem como servir de instrumento pontual capaz de levar as partes a um consenso de suas possíveis problemáticas, através da análise prévia dos casos e da utilização de sanções em caso de descumprimento das composições alcançadas.²³⁰

²²⁵BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul**: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTr, 1997. p. 138.

²²⁶VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 142.

²²⁷BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul**: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTr, 1997. p. 138.

²²⁸PIRES, Alice Catarina de Souza; FONSECA, Amanda Gonçalves; CROSHERE, Indira Lima. **Soluções de controvérsias no mercosul**. São Paulo: LTr, 1998. p. 57 e 58.

²²⁹VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 143.

²³⁰PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza;

Nesse passo, é imperioso destacarmos que as tratativas do aludido sistema de solução de impasses, se iniciam em negociações bilaterais entre os próprios Estados-Parte, antes de serem levadas ao Tribunal *ad hoc*. Negociações essas que são realizadas dentro do próprio Grupo do Mercado Comum e que, caso não obtivessem êxito, podem vir a ser submetidas, por qualquer uma das partes envolvidas, à Secretaria Administrativa do Mercosul, que então, as encaminha à via arbitral, etapa essa seguinte e independente das aludidas tratativas.²³¹ A adoção de tal órgão jurisdicional permanente, desse modo passou a possibilitar um certo exercício de um certo controle de legalidade, sob os Estados-Parte do Mercosul, diante dos impasses surgidos,²³² além disso:

A importância do uso deste instrumento jurídico está relacionada ao fato de que a aplicação do Direito no MERCOSUL se produz em distintos Estados, por meio de autoridades nacionais com distintos critérios interpretativos – [...] –, que coexistem ao mesmo tempo e que aplicam o mesmo Direito. Ou seja, a pluralidade de interpretações à qual fica submetido o Direito da Integração conduz a uma falta de unidade interpretativa [...].²³³

Nesse ínterim, Adriana Dreyzin de Klor, de modo complementar ao supra transcrito, escreve que “[...] quando as autoridades nacionais podem interpretar os textos comunitários a seu critério, corre-se o risco de dividir tal ordem e gerar contradições que não conduzam aos resultados a que se aspira [...]”²³⁴.

BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias: omc, união europeia e mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 145.

²³¹BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente**. São Paulo: LTr, 1997. p. 141.

²³²PIMENTEL, Luiz Otávio; Klor, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: Klor, Adriana Dreyzin de; Pimentel, Luiz Otávio; Kegel, Patricia Luíza; Barral, Welber. **Solução de controvérsias: omc, união europeia e mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 155.

²³³VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: Streck, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo; Engelmänn, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 143.

²³⁴[...] *cuando las instancias nacionales pueden interpretar a su arbitrio los textos comunitarios, se corre el peligro de fraccionar tal ordenamiento y de que se generam contradicciones que no conduzcan a los resultados a los cuales se aspira [...]*. (Tradução nossa.). Dreyzin de Klor, Adriana. EL REGLAMENTO DEL PROTOCOLO DE OLIVOS: ALGUNAS ANOTACIONES. In: **Revista de Derecho Privado y Comunitario**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, v. 01, p. 503, 2004. *apud* Vieira, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: Streck, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo; Engelmänn, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 144.

Destarte, constatada a importância da atuação do Tribunal Arbitral do Mercosul, ou Tribunal *ad hoc*, é imperioso destacar, ainda, que as partes no processo constitutivo de cada julgamento, elegem um árbitro de três, para a solução do impasse, a partir de uma lista maior, composta por outros nove árbitros, e pré-disponibilizada por cada um dos Estado-Parte. Já o terceiro árbitro é escolhido de comum acordo ou pela Secretaria Administrativa dentre os indicados nas aludidas listas, sendo esse então, o responsável por presidir tal órgão colegiado.²³⁵

Além disso, os árbitros ora indicados à lista, obrigatoriamente deveriam “[...] ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia [...]”²³⁶, tal requisito é imprescindível diante da necessidade desse órgão jurisdicional precisar se pronunciar com base nas fontes de Direito do Mercosul, os quais são:

[...] as disposições do Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; as Decisões do Conselho Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum, as Diretrizes ou Propostas da Comissão de Comércio, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.²³⁷

Tal sistema de solução de conflitos, como intrinsecamente observado, é alusivo à resolução de impasses surgidos entre Estados, uma vez que no que diz respeito aos particulares. Nesse sentido, o Protocolo de Brasília, infelizmente, não desenvolveu ferramentas capazes de abarcar-los, o que, talvez, justifique a dificuldade do bloco em verdadeiramente se integrar, pois os principais interessados na solução dos aludidos conflitos são os particulares, que, em que pese trate ‘Brasília’ de seus países signatários, rege apenas ferramentas de Direito Internacional Público.²³⁸

Não obstante as diretrizes presentes em ‘Brasília’, assim como do Protocolo de Ouro Preto, sabemos que transcorridos alguns anos, os Estados-Parte do bloco

²³⁵BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul**: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTr, 1997. p. 141.

²³⁶BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul**: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTr, 1997. p. 141.

²³⁷BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul**: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente. São Paulo: LTr, 1997. p. 142.

²³⁸SILVA, Michelly Amorim da; BRANDÃO, Mateus Schaeffer. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: v. 07, n. 76, p. 82, 2006. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/408>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

entenderam por encontrar-se a fim de reformular seu sistema de solução de controvérsias. Nessa esteira, foi firmado então o Protocolo de Olivos, que passou a produzir várias inovações ao aludido sistema, dentre as quais destaca-se a adoção de uma instância superior ao aludido órgão jurisdicional, isto é ao Tribunal Arbitral *ad hoc*.²³⁹

O Tribunal Permanente de Revisão, assim denominado e criado por ‘Olivos’, surgiu com o objetivo de complementar o singelo sistema, através da construção de um nível a mais de jurisdição, anteriormente inexistente,²⁴⁰ assim como de tornar sua instância precedente num tribunal originário. Isto é, a partir de ‘Olivos’ não mais seriam necessárias as Nações buscarem realizar negociações prévias no Grupo do Mercado Comum, pois “os laudos proferidos pelo tribunal instituído passariam a fazer:

[...] coisa julgada”, formal e material, o que [...] conferia-lhe uma segurança jurídica maior e credibilidade ao sistema. Todos os Estados-Membros então estavam sujeitos ao tribunal, não se permitindo a invocação de cláusula facultativa de jurisdição.²⁴¹

No tocante à composição do Tribunal Permanente de Revisão, é imperioso destacarmos, assim como o já destacado Tribunal *ad hoc*, que, diferentemente desse, esse novo órgão jurisdicional, originariamente seria composto por cinco árbitros, não havendo assim a necessidade de composição para cada julgamento de turmas específicas.²⁴² Aqui precisamos realizar um pequeno recorte temporal no que diz respeito a sua composição, uma vez que até hoje esse se encontra com cinco árbitros, em que pese tenha aderido ao Mercosul mais uma nação, a saber, a Venezuela, e a Bolívia se encontra em fase final de adesão, não tendo assim sido, por lógica, revista a sua quantidade de árbitros pelo Estados-Parte do bloco.

²³⁹PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias: omc, união europeia e mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 159 e 161.

²⁴⁰FONTOURA, Jorge. A evolução do sistema de solução de controvérsias – de Brasília a Olivos. In: **Solução de controvérsias no mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. p. 274.

²⁴¹FONTOURA, Jorge. A evolução do sistema de solução de controvérsias – de Brasília a Olivos. In: **Solução de controvérsias no mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003. p. 276

²⁴²PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias: omc, união europeia e mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 170.

No tocante ao ingresso de particulares ao aludido sistema jurisdicional, o Protocolo de Olivos, assim como o Protocolo de Brasília, não produziu grandes inovações, tal como assevera Clara Amzel-Ginzburg:

[...] o atual Protocolo de Olivos no seu capítulo XI acordou respectivamente que as pessoas físicas e jurídicas, podem facultativamente realizar reclamações. [...]. As reclamações são formalizadas perante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde os requerentes têm sua residência habitual ou a sede de seus negócios. Os indivíduos devem para tanto fornecer elementos para determinar se a violação e a existência ou ameaça de danos são críveis, de modo que possam ser admitidos pela Seção Nacional e pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, caso sejam convocados.²⁴³

Percebemos, assim que, diferentemente do Protocolo de Brasília, em 'Olivos' os particulares puderam começar a realizar reclamações perante o Grupo Mercado Comum de seu Estado-Parte, que por sua vez verificaria a possibilidade de admissão da reclamação e ingressaria com as medidas cabíveis à jurisdição do Tribunal, mas não de ingressar pessoalmente com demandas.

Constatamos, então, que, não obstante as mudanças presentes no Protocolo de Olivos, esse, em que possa ser considerado um divisor de águas no que diz respeito a consolidação de um sistema jurisdicional mais sólido dentro do processo integrativo Mercosureño, ainda carece de muitas mudanças, encontrando graves barreiras em parte da doutrina dos aplicadores do direito, e de indivíduos do sistema político que aparentam não estarem dispensando o devido estímulo para o desenvolvimento de uma nova etapa, isto é, a adoção de um Tribunal de Justiça do bloco.²⁴⁴

²⁴³[...] *el vigente Protocolo de Olivos en su capítulo XI acordaba y acuerda respectivamente a las personas físicas y jurídicas, la facultad de efectuar reclamos. El PO establece que ellos proceden, en el caso de la sanción o aplicación de cualquiera de los Estados parte, de medidas legales o administrativas que sean de efecto restrictivo, discriminatorio o de competencia desleal en violación del TA, del POP, de los protocolos y acuerdos celebrados en el marco del Tratado de Asunción, de las Decisiones del CMC, de las Resoluciones del GMC y de las Directivas de la CCM (art. 39). Los reclamos se formalizan ante la Sección Nacional del GMC del Estado parte donde los reclamantes tengan su residencia habitual o la sede de sus negocios. Los particulares deben aportar elementos que permitan determinar si es verosímil la violación y existencia o amenaza de un perjuicio para que sea admitido por la Sección Nacional y por el GMC y por el grupo de expertos en caso de ser convocad [...].* (Tradução nossa.). AMZEL-GINZBURG, Clara. MERCOSUR: SISTEMA DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS, SU INSTITUCIONALIDAD. **Revista Aportes para la Integración Latinoamericana**. La Plata: n. 31, p. 46, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/aportes/article/view/3515>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁴⁴AMZEL-GINZBURG, Clara. MERCOSUR: SISTEMA DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS, SU INSTITUCIONALIDAD. **Revista Aportes para la Integración Latinoamericana**. La Plata: n. 31, p.

O coevo sistema de solução de controvérsias, portanto, aparentemente corresponde aos desejos mínimos desses sistemas, que não estão sujeitos à submissão de tratativas que não aquela que priorize a solução negociada entre as partes envolvidas, pois, supostamente, creem que a promoção desses evitaria que possíveis conflitos comerciais evoluam para um novo quadro, onde sanções e retaliações comerciais poderiam ocorrer, ou seja, a perda de poder que caminha em sentido contrário aos anseios e direitos socioambientais.²⁴⁵

Tais constatações ainda podem ser complementadas pelas palavras de Luiz Otávio Pimentel e Adriana Dreyzin de Klor, que escrevem a respeito da importância da adoção de um sistema de solução de controvérsias supranacional capaz de assumir seu papel:

[...] como fonte de fundamento de sentenças dos tribunais nacionais; com efeito, ao interpretar e aplicar o direito interno emanado na execução das obrigações derivadas do MERCOSUL, os órgãos jurisdicionais dos Estados teriam que iluminar-se por esse ordenamento. Mas essa não é a orientação que parece primar na atual conjuntura; [...]²⁴⁶

Observamos, assim, que há realmente uma nuvem de dificuldades pairando sobre as intenções de alguns indivíduos no tocante ao desenvolvimento do aludido sistema. Nuvem essa que não pretende deixar passar os raios de consequências favoráveis ao processo de integração, que seria aquecida com a adoção de um Tribunal supranacional, no qual os Estados jurisdicionados necessitariam atender aos interesses do bloco, através dos pronunciamentos feitos por essa entidade superior, que estaria habilitada a interpretar e aplicar o direito produzido no âmbito do processo integrativo da América Latina.²⁴⁷

55, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/aportes/article/view/3515>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁴⁵SILVA, Michelly Amorim da; BRANDÃO, Mateus Schaeffer. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: v. 07, n. 76, p. 84, 2006. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/408>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁴⁶PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias: omc, união europeia e mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 223.

²⁴⁷SILVA, Michelly Amorim da; BRANDÃO, Mateus Schaeffer. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: v. 07, n. 76, p. 83, 2006. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/408>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Tendo em vista tais comprovações é que podemos asseverar que o atual sistema de solução de controvérsias Mercosurenho encontra-se falido, “[...] colocando assim em xeque toda a integração regional, nas medidas em que possibilite a existência de interpretações dissimiles que terminam por desviarem-se da intenção original dos Estados-Parte [...]”²⁴⁸.

Não obstante a tal falência, observamos que a ideia de implementação de um sistema de solução de controvérsias pelo Mercosul, estava embasada no objetivo de aperfeiçoamento do bloco através desse órgão, que seria utilizado como ferramenta transitória e necessária à concretização de um mecanismo semelhante ao operado em processos de integração mais avançados, ante à convicção de desenvolvimento do presente, através de tal instituição garantidora.²⁴⁹ Além disso, o aludido sistema funcionaria, também, como uma competência para a uniformização e interpretação de divergências de direito, que, porventura, existam no bloco, bem como órgão responsável por fornecer uma segurança jurídica singela, mas necessária às relações, assim como ao próprio processo integrativo.²⁵⁰

Enfim, é inegável que afirmemos que desde o Tratado de Assunção até ‘Olivos’, vários passos foram dados em relação à adoção de um sistema de controvérsias adequado ao referido processo. No entanto, há ainda um longo caminho a ser trilhado até a adoção, pelo Mercosul, de um Tribunal de Justiça, não devendo aqui, pecarmos por um otimismo excessivo, pois como já afirmado, todos os Protocolos foram um fato positivo. Contudo, para que uma real jurisdição supranacional seja efetivamente adotada pelos Estados-Parte do bloco, necessitamos que a sociedade tome para si o papel de protagonista de tal adoção, exigindo de seus sistemas político e jurídico, que um sistema real, sólido, justo e

²⁴⁸VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosurenho de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 146 e 147.

²⁴⁹PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias**: omc, união europeia e mercosul. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 158.

²⁵⁰PIRES, Alice Catarina de Souza; FONSECA, Amanda Gonçalves; CROSHERE, Indira Lima. **Soluções de controvérsias no mercosul**. São Paulo: LTr, 1998. p. 101.

capaz de respeitar a separação e independência dos poderes, dentro do próprio bloco, se faça presente no contemporâneo processo.²⁵¹

4.2 A Integração do Mercosul, através da adoção de um Tribunal de Justiça, uma análise dos Sistemas Sociais envolvidos

A falta de uma instituição supranacional pode vir a ser a raiz das dificuldades que o Mercosul enfrenta para direcionar a uma união sólida de seus Estados-Parte, uma vez que o sistema de solução de controversias coevo, já não possui mais condições de protagonizar um controle jurisdicional do bloco. Outrossim, consoante abordado, percebemos que esse se encontra repleto falhas e é alvo de diversas críticas, tanto por parte da doutrina especializada quanto por outros setores sociais, que anseiam ver o Mercosul resguardado por um órgão jurisdicional supranacional.²⁵²

Nesse desenho, contatamos que ao longo do presente estudo, observou-se a possibilidade de adoção de um Tribunal de Justiça pelo Mercosul, instituição essa que poderia de inúmeras formas, auxiliar no desenvolvimento sadio do bloco e, também numa real consolidação de seus Estados-Parte e sociedade, que passaria a dispor de uma ferramenta capaz de dar respostas aos anseios regionais, assim como de solucionar seus conflitos.²⁵³ Mariana Peña-Pinon, destarte, escreve a respeito da possível adoção de um órgão judicial supranacional específico ao processo integrativo do Mercosul e de suas características próprias basilares, que devem se assemelhar aos Tribunais supranacionais de outros processos integrativos, e que deve esse possuir:

²⁵¹PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias:** omc, união europeia e mercosul. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004. p. 225.

²⁵²PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international:** Quebec, n. 25, p. 120, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁵³DELALOYE, María Laura. LA CREACIÓN DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL MERCOSUR. **Revista dos Tribunais.** São Paulo: v. 916, p. 308, 2012. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f6988e4bae84821d1&docguid=I3dde7e2052e711e1af63000085592b66&hitguid=I3dde7e2052e711e1af63000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=91&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

[...] órgãos próprios que possam promulgar atos secundários obrigatórios vinculantes aos Estados Partes da organização e diretamente aplicáveis em suas ordens jurídicas internas; a transferência de competências, que são estatais, para os órgãos do modelo de integração e o estabelecimento de uma instituição jurisdicional com competência exclusiva para interpretar a lei decorrente desse sistema e controlar sua aplicação uniforme.²⁵⁴

Não obstante a tais características fundamentais, sabemos que, para que tais particularidades possam vir a ser incumbidas a tal organização supranacional, é necessário que seus Estados-Parte subordinem-se a tal jurisdição, o que ocorreria por meio da adoção de “obrigações gerais que implicariam na mudança de medidas de direito interno, as quais devem ser efetivas para que [...] o Estado Parte 'adapte' suas ações à legislação de proteção”²⁵⁵ do Tratado a que serão consignados. Nessa esteira, asseveramos que, em relação as implicações de tal adoção, que diversos seriam os sistemas sociais que passariam por irritações sistêmicas internas profundas, pois “quando cogitamos a abertura dos sistemas para algo novo, há sempre uma grande agitação em seu interior diante da elevação da insegurança e dos riscos”²⁵⁶.

Não obstante a relevância desses outros sistemas e o impacto da subordinação de suas Nações a tal organismo judicial supranacional do bloco, temos que os sistemas que mais seriam impactados com tal adoção são o político e o sistema jurídico, uma vez que essa agitação, claramente, ocasionaria mudanças no código dos aludidos sistemas.²⁵⁷

²⁵⁴[...] *organes pouvant édicter des actes droit dérivé obligatoires pour les États parties à l'organisation et directement applicables dans leurs ordres juridiques internes; le transfert des compétences, autrement étatiques, en faveur des organes du modèle d'intégration et la mise en place d'une institution juridictionnelle dotée de la compétence exclusive pour interpréter le droit issu de ce système et contrôlant son application uniforme. [...].* (Tradução nossa.). PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international**: Quebec, n. 25, p. 150, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁵⁵[...] *Este deber general del Estado Parte implica que las medidas del Derecho interno han de ser efectivas [...], para el cual debe 'adaptar' su actuación a la normativa de protección [...].* (Tradução nossa.). HITTERS, Juan Carlos. Incidencia de la jurisdicción de los tribunales supranacionales. In: BERIZONCE, Robero Omar; HITTERS, Juan Carlos; OTEIZA, Eduardo (Coord.). **El papel de los tribunales superiores (2ª parte)**. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 286.

²⁵⁶JUNG, Pedro Ernesto Neubarth; ROCHA, Leonel Severo. O DÉCIMO SEGUNDO CAMELO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS AUTOPOIÉTICO. **Rev. Fac. Der.** Montevideo: n. 43, p. 47, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652017000200032&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 09 mar. 2018.

²⁵⁷ROCHA, Leonel Severo; WILLANI, Sheila. DESAMOR E MEDIAÇÃO: RELEITURA SISTÊMICA DA ECOLOGIA DO DESEJO DE WARAT. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 117, 2014. Disponível em:

Dessa forma, constatamos que, modernamente, os Estados-Parte não se encontram preparados para reconhecer tal subordinação a uma organização supranacional judicial, uma vez que, a exemplo dos Estados do Mercosul, encontram-se profundamente enraizados em um autoritarismo colonial.²⁵⁸ Contudo, observamos que esses Estados poderiam adequar-se à subordinação a uma instituição judicial supranacional, e os fatos tido como impeditivos, seriam superados através da observação sistêmica da sociedade.²⁵⁹ Werner Miguel Kühn Baca, a respeito dos empecilhos e a falta que faz a adoção de um órgão judicial supranacional pelo Mercosul, escreve que:

A falta de segurança jurídica é prejudicial à sobrevivência de um sistema de integração a longo prazo. A fim de despolitizar as disputas e fortalecer o sistema jurídico do Mercosul em benefício dos cidadãos, a idéia de criar um tribunal de justiça permanente do Mercosul foi proposta por vários estudiosos do direito. Uma das principais preocupações era a necessidade de assegurar a interpretação e aplicação uniformes da lei do Mercosul. Temia-se que deixar aos tribunais nacionais a interpretação da lei do Mercosul à luz de suas próprias tradições jurídicas e usar suas metodologias levaria a uma situação na qual a lei do Mercosul não teria a mesma validade ou efeito em cada Estado-Membro.²⁶⁰

Dessa forma, observamos que a questão sistemático/jurídica, em que pese tenha sido amplamente debatida por inúmeros juristas, ainda gira em torno dos perigos de haverem divergências interpretativas, bem como das diferenças constitucionais existentes entre os Estados-Parte do Mercosul, que de um lado

<http://www.fdsu.edu.br/site/revistafdsu2/resultado_revista.php?artigo=142>. Acesso em: 31 mai. 2017.

²⁵⁸ THORNHILL, Chris; CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. O DIREITO INTERNACIONAL E O FUTURO DA DEMOCRACIA. **Revista da AGU**. Brasília: v. 17, n. 01, p. 43, 2018. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2192/1849>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁵⁹ PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international**: Quebec, n. 25, p. 151, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁶⁰ [...] *Lack of legal certainty is detrimental to the survival of an integration system in the long run. In order to depoliticise disputes and to strengthen Mercosur's legal system for the benefit of the citizens, the idea of creating a permanent court of justice of Mercosur was proposed by various legal scholars. A major concern was the need to ensure the uniform interpretation and application of Mercosur law. It was feared that leaving it to the national courts to interpret Mercosur law in light of their own legal traditions and using their methodologies would lead to a situation, in which Mercosur law would not have the same validity or effect in each Member State [...].* (Tradução nossa.). KÜHN BACA, Werner Miguel. EL PROYECTO DE PROTOCOLO RELATIVO A LA CREACIÓN DE UN TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL MERCOSUR: UN HITO EN LA JUDICIALIZACIÓN DEL DERECHO DE INTEGRACIÓN REGIONAL **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Cidade do México, v. 07, p. 415, 2017. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/11041>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

possuem previsibilidade para subordinação a um órgão judicial supranacional, mas de outro não, os quais ainda são divididos entre os que não creem ser possível a adoção de uma jurisdição supranacional e aqueles que constatam não haverem obstáculos normativos à adoção de tal organismo supranacional, diante da qualificação intrínseca dos modelos constitucionais de se subordinarem ao aludido órgão, princípio esse fundamental a todos os países.²⁶¹

Aqui, nesse ponto, é importante realizar um pequeno destaque em relação a possibilidade de tal subordinação diante da existência de um princípio intrínseco aos modelos constitucionais das Nações do Mercosul, pois, de acordo com a aludida corrente doutrinária, a adoção de tal órgão judicial supranacional não estaria condicionada a uma cláusula de habilitação, pois se trata de uma base jurídica autônoma, atinente a positivação de acordos de integração. Outrossim, essa adoção não feriria o “princípio da soberania do Estado [...], uma vez que é, precisamente nesta base, que os estados podem pertencer à organização e delegar competências”²⁶².

Destarte, retomando ao ponto precedente, temos que a adoção de uma organização judicial supranacional, independentemente de qual seja o posicionamento doutrinário e sendo legalmente possível. Embora sendo altamente controversa essa adoção no âmbito do sistema jurídico, visto que já atuou como um divisor de águas no referido sistema e junto aos modelos constitucionais das Nações do Mercosul, e, por consequência, gerou profundas mudanças nesses modelos. Fato esse que, sem sombra de dúvidas, é utilizado como desculpa por parte de alguns Estados-Parte do bloco a fim de tentar barrar o avanço de tal órgão judicial, que é visto como um entrave capaz de obrigar e punir aqueles que o desrespeitarem os acordos internacionais que se encontrarem sob sua tutela.²⁶³

²⁶¹PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international**: Quebec, n. 25, p. 151, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁶²[...] *le principe de souveraineté étatique [...] du fait de cette adhésion puisque c'est précisément sur ce fondement que les États peuvent appartenir à l'organisation et déléguer des compétences [...]*. (Tradução nossa.). PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international**: Quebec, n. 25, p. 151 e 152, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁶³PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international**: Quebec, n. 25, p. 154, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Não obstante as dificuldades presentes no sistema do Direito, temos que igualmente a esse, o sistema Político é deveras controverso à adoção de uma jurisdição supranacional por parte de suas Nações, uma vez que já há uma alta complexidade em seu interior e exterior, ainda mais após a adoção de mais um poder capaz de fiscalizá-lo. Tal fato se torna evidente ao se observar a luta existente no interior desse para se manter como única instituição hierárquica dotada de soberania e força, buscando se diferenciar, ainda internamente, da própria sociedade, em virtude de suas características específicas muito presentes em seu processo hierarquia próprio, que desemboca em sua cúpula, que é tida como sólida e inabalável. Em outras palavras, o sistema político luta cotidianamente para manter firme a sua estrutura hierárquica, bem como que o seu todo permaneça inabalável. E isso não ocorre quando aumenta a complexidade interna de outros sistemas, como o de Direito, que visa se comunicar com o presente e que tem elevados os seus próprios riscos interna e externamente.²⁶⁴

Nessa esteira, observamos que a manutenção do sistema político sem irritações, ou seja, ausência de subordinação de suas Nações a um órgão judicial supranacional do Mercosul, poderia tornar:

[...] modelo de integração [...] vulnerável, por ter que confiar exclusivamente na boa vontade de seus Estados-Parte, especialmente quando eles têm um formato excessivamente presidencial, [...]. Esta vulnerabilidade é exacerbada pela ausência de quaisquer mecanismos para reduzir as assimetrias (em termos de poder económico e, em última análise, do poder político), apoiando-se antes numa igualdade 'formal' irrealista entre os Estados-Parte. Um sistema de integração, que não impede os Estados-Parte de usar [...] o poder como alavanca para fazer valer seus interesses, não inspira confiança em seu sistema legal.²⁶⁵

²⁶⁴LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côrte Real. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980. p. 127.

²⁶⁵[...] *An intergovernmental integration model becomes vulnerable when it is obliged to rely exclusively on the goodwill of its Member States, in particular when they have an overly presidential format, [...]. This vulnerability is exacerbated by the absence of any mechanisms to reduce asymmetries (in terms of economic and, ultimately, of political power), relying rather on an unrealistic «formal» equality between the Member States. An integration system, which does not prevent Member States from using [...] power as a leverage to enforce their interests, does not inspire confidence in its legal system [...].* (Tradução nossa.). KÜHN BACA, Werner Miguel. EL PROYECTO DE PROTOCOLO RELATIVO A LA CREACIÓN DE UN TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL MERCOSUR: UN HITO EN LA JUDICIALIZACIÓN DEL DERECHO DE INTEGRACIÓN REGIONAL **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Cidade do México, v. 07, p. 414 e 415, 2017. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/11041>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Além disso, importa destacarmos a respeito do sistema político propriamente dito, que para Niklas Luhmann, esse sistema é diferente dos demais sistemas sociais, pois possui relação hierárquica que não é diferenciada entre autoridade e subordinado, tratando-se, portanto, o presente de uma unidade não diferenciada de temas, o que, por conseguinte, nos leva a concluir que sua adesão se faz por meio de interesses que entende por reconhecer o que vai ao encontro de suas expectativas e, por consequência, refutar o que se demonstrar contrário a elas. Sendo assim, toda vez que se formos tratar de processos políticos, precisamos, preliminarmente, colocar em cheque sua própria participação, pois suas justificativas se baseiam na esperança de tratar de seus próprios interesses, os quais são validados pelo próprio sistema em si.²⁶⁶ Nesse ínterim, podemos observar a respeito desse sistema:

[...] neutralização da vontade, embora não necessariamente na ruptura da vontade do subalterno. [...] atinge também e justamente quando este quer agir no mesmo sentido e vem a saber que teria de agir assim de qualquer modo. A função do poder consiste na regulação da contingência. Com qualquer outro código de meios, o código do poder se refere também a uma discrepância possível (!) – não necessariamente real – dos resultados seletivos de Alter e Ego, a torna-los “iguais”.

Se permanecermos conscientes de que tal representa uma estrutura real (e não apenas um resumo analítico), podemos formular que o poder é uma oportunidade de aumentar a probabilidade de ocorrência de contextos seletivos improváveis. As probabilidades reais abrigam uma tendência ao auto reforço: quando se sabe que algo é provável, conta-se mais com a ocorrência do que com a não-ocorrência do fenômeno, e quanto maior a relevância, tanto mais próximo ao ponto em que este processo se inicia. O mesmo vale, no entanto, para improbabilidades. É necessário, pois, uma pré-decisão, para que um fenômeno incerto seja visto como (muito/bastante/pouco) provável ou como (pouco/bastante/muito) improvável. Além disso, as definições sociais de situações influenciam a percepção do provável e do improvável. E tais definições podem por sua vez, ser moduladas por meios de comunicação generalizados simbolicamente.²⁶⁷

Dessa forma, o sistema político para Luhmann, se utiliza de seu poder simbólico e presente em suas funções, como motivo para não ser tratado como uma forma de estreitamento de relações, mas sim uma parte independente. O poder político, portanto, não é relevante apenas para o sistema político, mas ele abarca toda a sociedade, transformando as relações particulares dos seus iguais

²⁶⁶LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côrte Real. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980. p. 138 e 139.

²⁶⁷LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. p. 11 e 12.

envolvidos, para atingir os fins precípuos de seu sistema²⁶⁸ e para tentar solucionar as irritações sociais, sejam elas de formas apartadas de politismo local específico que surgem dentro de outros microssistemas que acabaram por se envolver com a política, até mesmo os atinentes à proposta desse estudo. Soluções essas que passam pelo normatizar da democracia, ou melhor dizendo, a cogestão dos confrontados pelo sistema político ante às organizações de todos os tipos e em todos os contextos sociais funcionais.²⁶⁹ Noutra senda, é asseveramos a respeito do sistema político:

Justamente esta reflexão que torna claro quanto a política, de um lado, usurpa hoje em dia funções distributivas, utilizando o dinheiro para neutralizar o contra poder de outros sistemas, [...] a auto-afirmação do sistema político é também um problema político permanente, diante das fontes de poder em toda a sociedade, mas igualmente a manutenção da especificação funcional de outros sistemas como outros.²⁷⁰

Tendo em vista tais ponderações é que devemos observar o poder no sistema político como outro universo social próprio, dentro desse mesmo sistema, uma vez que a sua tomada de decisões perante a sociedade é regulamentada a partir das funções de poder que são tomadas na cúpula do próprio sistema político, e que, independente de qual venha a ser, não produzirá alterações em seu referencial sistêmico, pois assim como o sistema jurídico, o sistema político atua de maneira parcialmente distante da sociedade em si, já que as funções estruturais de seu código de poder encontram múltiplos alcances que se distanciam de seu referencial sistêmico a fim de adequar-se e, posteriormente, retomar o tratamento de modo a exigir a troca de outros referencias, atinentes a outros sistemas sociais organizados.²⁷¹

Desse modo, constatamos que diante dessa elevada complexibilidade, presente não só apenas no sistema político mas também no sistema do Direito, consoante já abordado, é que a adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul com o fim de atuar como forma de equilíbrio e fortalecimento das instituições, além de

²⁶⁸LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. p. 76.

²⁶⁹LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. p. 80.

²⁷⁰LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. p. 77.

²⁷¹LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. p. 81.

auxiliar na fuga do paradoxo em que se encontram os aludidos sistemas, o que culminará num gerenciamento dos riscos sociais e do meio ambiente, bem como da capacidade de adaptação e aprendizagem da sociedade Mercosurena em si.²⁷²

O emprego do aludido órgão resultaria, na verdade, em novos meios solução. Meios esses que são procedimentos próprios à formação dos sistemas e que buscam se organizar de modo à proporcionar uma certa contingência em seu interior, ou seja, uma análise de possibilidade de novos ingressos aos sistemas, assim como de saída desses.²⁷³ Um Tribunal de Justiça do Mercosul, resultaria então, em um certo controle sobre a interação entre os Estados-Parte e suas instituições nacionais, que adquiririam bem mais proeminência e autoridade do que aquelas que são vislumbradas apenas como modelos clássicos de democracia.²⁷⁴ Nas palavras de Chris Thornhill, que exemplifica tal proeminência, ao escrever que:

Tipicamente, isso é um resultado do fato de que os órgãos de entes políticos nacionais que mais intrinsecamente interagem com fornecedores de normas posicionadas fora de sociedades nacionais, no domínio global, [...]. À medida que normas internacionais adquirem um posicionamento mais elevado, como diretrizes para construção de normas em democracias nacionais, espera-se copiosamente que cortes domésticas assegurem a implementação doméstica de normas globais. Como resultado desse processo, cortes domésticas experimentam um aumento progressivo de influência. [...] funções classicamente atreladas a instituições com poder legislativo têm sido internalizadas por órgãos judiciais. [...] em consequência disso, o vínculo entre democracia nacional e sistema legal global indica que direitos estabelecidos no domínio legal global são frequentemente transmitidos a sociedades nacionais por órgãos judiciais ou semi-judiciais globais e, então, eles passam por um processo de hiperenraizamento no direito doméstico.²⁷⁵

Dessa forma, face tal proeminência, podemos constatar que, por mais complexas que sejam as democracias nacionais, essas atravessam um processo de evolução em direção a um novo sistema de integração, onde não há mais espaço

²⁷²JUNG, Pedro Ernesto Neubarth; ROCHA, Leonel Severo. O DÉCIMO SEGUNDO CAMELO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS AUTOPOIÉTICO. *Rev. Fac. Der.* Montevideo: n. 43, p. 47, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652017000200032&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 09 mar. 2018.

²⁷³LUHMANN, Niklas. *Poder*. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985. p. 82.

²⁷⁴THORNHILL, Chris; CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. O DIREITO INTERNACIONAL E O FUTURO DA DEMOCRACIA. *Revista da AGU*. Brasília: v. 17, n. 01, p. 27, 2018. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2192/1849>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁷⁵THORNHILL, Chris; CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. O DIREITO INTERNACIONAL E O FUTURO DA DEMOCRACIA. *Revista da AGU*. Brasília: v. 17, n. 01, p. 27 e 28, 2018. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2192/1849>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

para privilégios específicos assim como no presente sistema político. Fato esse que, sem sombra de dúvidas, caracteriza a sociedade pós-moderna, seja ela Mercosurena e baseada numa autoridade colonial, ou qualquer outra sociedade global. Esse novo processo democrático passa pela garantia máxima da inclusão igualitária, que, por conseguinte, vai ao encontro de um órgão judicial supranacional, se distanciando cada vez mais de “democracias centradas somente na expressão nacional do poder legislativo [...], esse novo modelo [...]. Certamente, ainda possui riscos [...] pois, ainda, não encontra-se totalmente consolidado”²⁷⁶. Contudo, já pode ser descrito como uma forma de jurisdição inclusiva.

Nessa toada, destacamos ainda que o Mercosul já possui um projeto de adoção de um Tribunal de Justiça, órgão esse que, diferentemente do Tribunal Permanente, seria o responsável por resguardar a legalidade e o controle da aplicação e interpretação da lei Mercosurena. Esse novo corpo, portanto, assumirá uma natureza supranacional.²⁷⁷

Entretanto, inúmeras são as dificuldades para adoção, além das presentes nos sistemas do Direito e político, motivo esse pelo qual se mantinha suspensa as tratativas para adoção de tal jurisdição supranacional até o ano de 2010, momento esse em que o Parlamento do Mercosul²⁷⁸ retomou as tratativas para adoção de um Tribunal de Justiça para bloco. Miguel Kühn Baca, escreve a respeito das tratativas realizadas a época, aduzindo que:

[...] o Parlasul submeteu o projeto de protocolo para aprovação, a idéia de estabelecer uma Corte de Justiça do Mercosul não foi abandonada. Pelo contrário, a eleição de um novo governo na Argentina gerou esperanças de uma reconsideração deste projeto pelo Grupo Mercado Comum. Nesse sentido, em 14 de março de 2016, a delegação do Paraguai no Parlasul apresentou uma nota ao Presidente deste órgão, convidando-o a abordar

²⁷⁶THORNHILL, Chris; CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. O DIREITO INTERNACIONAL E O FUTURO DA DEMOCRACIA. **Revista da AGU**. Brasília: v. 17, n. 01, p. 43 e 44, 2018. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2192/1849>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

²⁷⁷[...] *Le régime en vigueur a déjà été décrit, les institutions – le Tribunal Permanent de Révision et les Tribunaux ad hoc – ne disposent pas d'une juridiction exclusive. Le projet étudié vient ainsi combler cette absence instaurant une Cour de Justice, les voies de recours prévues lui permettent d'accomplir son rôle de gardienne de la légalité et du contrôle de l'application et de l'interprétation du droit du MERCOSUR. Ce nouvel organe revêtira donc une nature supranationale en ce qu'il répond aux éléments énoncés [...].* (Tradução nossa.). PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international**: Quebec, n. 25, p. 150, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁷⁸PARLAMENTO DO MERCOSUL. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/pt>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

novamente o Corte de Justiça do Mercosul com vistas a instá-lo a discutir a proposta legislativa. Devido à posição tradicionalmente positiva do Uruguai sobre este assunto (em 1994, o Uruguai havia proposto a criação de um tribunal de justiça), há esperanças assim de que a presidência deste Estado membro no Grupo Mercado Comum também seja favorável ao projeto. Apesar do grande número de argumentos apresentados por funcionários e juristas, a única certeza é que os Estados-Membros terão a última palavra sobre esta questão.²⁷⁹

Por certo temos que, independente de qual seja o processo de organização para adoção de uma jurisdição supranacional política ou jurídica, é possível constatar que esse seja totalmente dependente de ambos os sistemas. A transformação social, portanto, somente ocorrerá através de mudanças na estrutura institucional dos Estados, motivo esse pelo qual se entende ser o atual período é o mais adequado para realização de mudanças internas nos Estados-Parte,²⁸⁰ pois paira uma grave crise e problemas infra-estruturais nos países latino-americanos,

Contudo, para que isso ocorra, é imprescindível que com a adoção de tal novo órgão judicial supranacional, seja revogado, simultaneamente, os coevos sistemas de solução de controversias existentes, de modo a instituir esse como parte do Tratado originário, com intuito de evitar possíveis denúncias da nova jurisdição, que passaria a figurar como único órgão judicial com jurisdição própria e independente, dotado ainda de organização e poderes próprios, e composto por números iguais de juízes de todos seus Estados-Parte, que gozarão de absoluta independência no exercício de suas funções, não sendo utilizados como marionetes de nenhum Governo ou órgão. Outrossim, destacamos ainda que, independentemente da

²⁷⁹[...] *Although five years have passed since Parlasur submitted the draft protocol for approval, the idea of establishing the CJM has not been abandoned. On the contrary, the election of a new government in Argentina has sparked hopes for a reconsideration of this project by the CMC. Accordingly, on 14 March 2016, the delegation of Paraguay at Parlasur submitted a note to the President of this body, inviting him to address again the CMC with a view to urge it to discuss the legislative proposal. Due to Uruguay's traditionally positive stance on this matter (in 1994 Uruguay had proposed the creation of a court of justice),⁸⁶ there is hope that the presidency of this Member State at the CMC will also be favourable to the project. Despite the overwhelming number of arguments presented by officials and legal scholars, at present the only certainty is that the Member States will have the last word on this issue [...].* (Tradução nossa.). KÜHN BACA, Werner Miguel. EL PROYECTO DE PROTOCOLO RELATIVO A LA CREACIÓN DE UN TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL MERCOSUR: UN HITO EN LA JUDICIALIZACIÓN DEL DERECHO DE INTEGRACIÓN REGIONAL **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Cidade do México, v. 07, p. 439 e 440, 2017. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/11041>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

²⁸⁰JÚNIOR, Altermar Pereira. O REGIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E OS PROCESSOS DE APROXIMAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS: A SUPRANACIONALIDADE COMO SUPERAÇÃO AO OBSTÁCULO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE SOBERANIA. **Direito e Democracia**. Canoas: v. 11, n. 02, p. 296, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2590>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

nomeação dos aludidos magistrados, cada Estado-Parte necessitaria se comprometer a respeitar a aludida jurisdição e profissionais, de modo a não influenciar em seus desempenhos.²⁸¹

Não obstante a relevância da adoção de uma jurisdição supranacional pelos Estados-Parte do bloco, assim como a todos os problemas que esse buscará solucionar, temos no presente estudo que o real problema a ser enfrentado por esse órgão judicial supranacional está relacionado à temática ambiental, motivo esse pelo qual, no derradeiro tópico, abordaremos as vantagens da adoção do aludido Tribunal de Justiça diante desse meio difuso tão importante.

4.3 As vantagens socioambientais da adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul

A adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul pertinente à temática Ambiental, como retratado até aqui, deve ser amplamente resguardada, pois pode auxiliar em tal proteção, necessitando ser produzida nos sistemas sociais de dentro para fora, uma vez que, irrefutavelmente, estamos vivendo “mudanças inevitáveis [...] como um forte vento que sopra nos mares galácticos em que o planeta Terra navega, desde o nível molecular até sua biosfera”²⁸².

Tal questão tão delicada, do mesmo modo, necessita ser tratada de forma diferenciada internamente à sociedade, tendo em vista a sua dificuldade de superar os impasses e/ou improbabilidades na comunicação entre os sistemas sociais envolvidos. A comunicação ecológica necessita, portanto, ser compreendida a fim de se fundamentar o desenvolvimento de novas ferramentas que ajam, justamente, nessa improbabilidade ou dificuldade, através da concentração de sua capacidade observativa, sendo capaz de possibilitar adaptações aos riscos correntes.²⁸³

²⁸¹AMZEL-GINZBURG, Clara. MERCOSUR: SISTEMA DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS, SU INSTITUCIONALIDAD. **Revista Aportes para la Integración Latinoamericana**. La Plata: n. 31, p. 51 a 53, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/aportes/article/view/3515>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁸²[...] *un cambio ineludible [...] un viento fuerte sopla en los mares galácticos en los que navega el planeta Tierra desde el nivel molecular a la biosfera [...]*. (Tradução nossa.). ARCOCHA, Carlos E. Mercosur: ecosistema operativo de integracion juridica ambiental. In: ANGEL, Miguel; CALDANI, Ciuro. (Coords.). **Del mercosur**: aduana – jurisdiccion – informatica – relaciones intercomunitarias. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998. p. 331.

²⁸³ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: v. 19, n. 01, p. 244, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549/2955>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

Por assim dizer, os modelos sociais modernos, como já enfatizado, não conseguem mais lidar com tal tormenta, antes pelo contrário, parecem cada vez mais andar na contramão, dificultando a solução dessas problemáticas ambientais. Tendo em vista tais fatos, podemos aduzir serem imprescindíveis transformações dos modelos sociais modernos, mudanças essas que podem ocorrer no âmbito do Mercosul por meio da adoção de uma jurisdição supranacional, pelo aludido processo integrativo.²⁸⁴

Através dessa jurisdição coercitiva supranacional seria, então, possível lidar com as problemáticas ambientais, o que ocorreria através da mudança de enfoque, ou seja, da reconstrução das problemáticas através de uma perspectiva sistêmica capaz de proporcionar uma maior sensibilidade em relação ao meio ambiente e aos diversos efeitos de suas mudanças. Tal variação faria com que cada demanda ambiental fosse tratada de acordo com suas especificidades ecológicas, tendo em vista a dificuldade moderna de se promover uma ação concreta no enfrentamento dessas demandas²⁸⁵ e diante da “necessidade de ecologização do pensamento jurídico com o escopo de se ativar a reflexividade do Direito”²⁸⁶.

Nesse passo, em que pese o Mercosul se encontre vivendo um período de grave crise, temos que através da adoção de um órgão supranacional seria possível atingir uma pacificação de tais problemáticas, harmonização essa que, até agora, foi pouco considerada no âmbito do bloco, bem como confusamente tratado como um possível entrave à integração, o que concederia, por assim dizer, uma maior segurança e conscientização da temática.²⁸⁷ Leonel Severo Rocha e André Rafael Weyermüller, escrevem a respeito dos processos decisórios na temática ambiental:

²⁸⁴CRUZ, Paulo Márcio. DEMOCRACIA E PÓS-MODERNIDADE. **Pensar**. Fortaleza: v. 13, n. 02, p. 261, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/819>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

²⁸⁵ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: v. 19, n. 01, p. 247, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549/2955>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

²⁸⁶ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 144. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26929-26931-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

²⁸⁷MARQUES, Claudia Lima. O “DIREITO DO MERCOSUL”: DIREITO ORIUNDO DO MERCOSUL, ENTRE DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO E NOVOS CAMINHOS DE INTEGRAÇÃO. **Revista Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: v. 35, p. 99 e 100, 2001. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1809>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

O processo decisório em matéria ambiental [...], passou de avaliações superficiais da autorregulação ecológica para a necessidade de novas estruturas sociais aptas para responder de forma adequada aos problemas ecológicos, superando uma semântica do sagrado, característica de sociedades arcaicas, nas quais tais problemas eram resolvidos (sem a consciência de que se tratava de problemas ecológicos por certo) com base em tabus e ritualizações que simplificavam o que não é simplificável.²⁸⁸

Constatamos, desse modo, que assim como ao longo dos tempos, o processo decisório ambiental deixou de ser simplificável e passou a abarcar novas cadeias sociais. Esse, igualmente através de uma jurisdição supranacional, poderia atingir novas dimensões sociais através da adoção de Tribunal de Justiça permanente ao Mercosul, o qual teria a incumbência de exercer o controle sobre os seus Estados-Parte, no tocante ao cumprimento das obrigações assumidas em caráter socioambiental, bem como do controle da interpretação uniforme dos Direito.²⁸⁹

Nesse íterim, salientamos que em tempos de globalização, não faz sentido que a sociedade contemporânea fique simplesmente à mercê de suas Nações para solucionar impasses surgidos no âmbito regional. Embaraços esses que, às vezes, são provenientes da temática ambiental, que como já falado, não possui fronteiras iguais as criadas pelo homem para separar suas Nações, como no caso de uma rua comum, em Rivera, no Uruguai e Santana do Livramento, no Brasil, onde suas fronteiras, pelo contrário, são impostas por fenômenos naturais como o Rio Uruguai, que nasce na cidade hoje denominada Pelotas, no Brasil, e desagua no Rio da Prata.²⁹⁰

Assim, poderia esse órgão jurisdicional supranacional atuar na resolução de disputas surgidas entre os Estados-Parte atinentes à temática ambiental, tal qual a exercida pelo Tribunal Permanente hoje no Mercosul, porém, mais voltada ao

²⁸⁸ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: v. 19, n. 01, p. 251, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549/2955>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

²⁸⁹FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 116, 2001. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹⁰FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 118, 2001. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

cumprimento de medidas protetivas ou conservacionistas ambientais, além, é claro, de proporcionar maior segurança jurídica à temática.²⁹¹

Tal qual a resolução de disputas entre Nações, poderia o Tribunal de Justiça Mercosureño, realizar também a solução de litígios que, porventura, poderão surgir entre empresas nacionais e internacionais, instaladas no território do Países parte do bloco, se utilizando de meios distintos para tal negociação, a saber, a judicialização dos desentendimentos em relação à temática ambiental.²⁹²

Um Tribunal de Justiça do bloco, estaria ainda autorizado a julgar disputas entre particulares de um País em relação a eventuais danos causados no território de outro Estado-Parte do bloco, caso seu próprio Estado não resolva assumir o litígio para si, com intuito de ver resguardado tanto os Direitos de Terceira Dimensão, quanto os do próprio meio em si.²⁹³ Além disso, competiria à aludida jurisdição supranacional, a resolução de disputas surgidas entre particulares de dois Estados-Parte distintos, desde que alusiva ao Meio Ambiente, o que é exemplificado por Vladimir Passos de Freitas da seguinte forma:

[...] danos praticados por uma pessoa, física ou jurídica, de Estado vizinho. [...] buscar soluções pelas vias previstas no Tratado de Assunção. Mas [...] também via juízo Mercosureño diretamente. [...] ou qualquer [...] foro que lhe parecer adequado. Imagine-se um cidadão brasileiro, residente em Uruguaiana-RS, Brasil, que venha a sofrer um prejuízo relacionado com dano ambiental decorrente do lançamento de detritos ao Rio Uruguai por uma indústria de Paso de Los Libres, Argentina. Ele poderá propor uma ação indenizatória na Argentina, pois o Art. 20 da Constituição daquele país o permite. Se for reivindicar dano moral ambiental, é possível que lhe seja vantajoso acionar no Judiciário argentino, que já tem precedentes neste tema. Poderá também ingressar na Justiça brasileira, evidentemente. Mas daí a execução terá que ser feita no Estado vizinho. Imaginemos o inverso.

²⁹¹FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 116 e 117, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹²FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 117, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹³FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 117, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

Um cidadão paraguaio sofre dano ambiental de origem no Brasil. Ele poderá propor ação na Justiça de seu país, mas poderá, também, optar pela Justiça brasileira. Aqui, por exemplo, se adota a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental e no Paraguai, a subjetiva.²⁹⁴

Outras duas incumbências que poderiam ser atribuídas ao aludido Tribunal de Justiça do Mercosul em relação à temática ambiental, são, além da resolução de disputas que poderiam surgir entre o cidadão e o seu próprio Estado, desde que integrante do aludido processo integrativo como forma de controlar os atos praticados pelo próprio Estado e a interpretação dos julgamentos proferidos por seus órgãos jurisdicionados, em relação a temática ambiental atinente ao bloco,²⁹⁵ e também a revisão de infrações administrativas ambientais, através de demandas propostas por particulares, tendo em vista supostas autuações de infrações que necessitam do mesmo tratamento em todos os Estados-Parte.²⁹⁶

Carlos Acocha, nesse desenho, doutrina a respeito da aplicação dessas possibilidades de intervenção do supranacional Tribunal de Justiça do Mercosul nas decisões executivas proferidas por seus Estados-Parte signatários, dizendo que:

Um instrumento legal privilegiado pela lei ambiental comunitária tem sido a Diretiva. Por meio dela, os cidadãos da comunidade podem reivindicar perante as autoridades nacionais os direitos que os padrões ambientais supranacionais reconhecem.²⁹⁷

²⁹⁴FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 117 e 118, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹⁵FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 118, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹⁶FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 118, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹⁷[...] *Un instrumento jurídico privilegiado por el derecho ambiental comunitario ha sido la Directiva. A través de ella los ciudadanos comunitarios pueden demandar ante las autoridades nacionales los derechos que las normas ambientales supranacionales les reconocen [...]*. (Tradução nossa). ARCOCHA, Carlos E. Mercosur: ecosistema operativo de integracion juridica ambiental. In: ANGEL, Miguel; CALDANI, Ciuro. (Coords.). **Del mercosur**: aduana – jurisdiccion – informatica – relaciones intercomunitarias. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998. p. 339 e 340.

Por fim, poderia também recair sob a guarida do aludido Tribunal de Justiça, todos os crimes ambientais cometidos na esfera do bloco, os quais não são raros, que diante de elevada complexidade social, tendem a aumentar cada vez mais, pois o cidadão de um país poder vir a cometer atos criminosos ambientalmente em outro Estado-Parte. Nessa esteira, não são poucos os casos registrados pela imprensa internacional, inclusive com certa regularidade, de crimes ambientais,²⁹⁸ como exemplo, citamos o recente caso de embarcação pesqueira brasileira, capturada pela marinha uruguaia, que havia cometido crime ambiental previsto na legislação do Estado vizinho,²⁹⁹ e que poderia ser levado à julgamento no referido Estado, podendo ainda ser, igualmente, julgado no Brasil em virtude do ato delituoso haver sido praticado à bordo de embarcação ou aeronave brasileira em território estrangeiro.³⁰⁰

Com a adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul, poderia ser evitado essa duplicidade de julgamentos, que não apenas economizaria fundos dos Estados, os quais poderiam ser utilizados para outras finalidades, mas também atingiria uma repercussão social maior, além de buscar preservar mais o Meio Ambiente. Tais incumbências, diante da adoção de um Tribunal de Justiça do Mercosul, seriam vantajosas socioambientalmente falando, pois os benefícios por esse trazidos, vão ao encontro do sistema do Direito, que, segundo Leonel Severo Rocha e André Rafael Weyermüller:

[...] acabaria por promover instrumentos capazes de superar as improbabilidades comunicativas, [...] em benefício de uma proteção realmente efetiva do meio ambiente. A observação adequada da realidade e

²⁹⁸FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 118, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁹⁹MARINHA uruguaia captura barco brasileiro fazendo pesca ilegal. **UOL Notícias**, Montevideo, 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2018/02/22/marinha-uruguaia-captura-barco-brasileiro-fazendo-pesca-ilegal.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

³⁰⁰FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, p. 118, 2001. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&sruid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

a superação, mesmo que parcial, das dificuldades comunicativas [...], são o ponto de partida.³⁰¹

De outro bordo, constatamos ainda que, a adoção de tal Tribunal supranacional poderia atuar de forma a auto-sensibilizar, bem como promover alterações no sistema do Direito. Alterações essas que poderão responder às demandas sociais decorrentes da produção dos riscos produzidos por si mesma. O surgimento dessa comunicação sobre riscos ambientais, promoveria através dessa organização supranacional dotada de poderes próprios, a proteção ambiental, o surgimento de uma principiologia jurídica de Direito reflexivo, assim como um meio ambiente mais saudável que vai ao encontro desse como Direito humano fundamental, que ocorreria através da própria dinâmica social em que o Direito é confeccionado de forma auto-referencial, no aludido órgão judicial supranacional.³⁰² Se faz necessária, assim, “uma certa ecologização do Direito, uma ecologização bem-vinda, significa que as soluções jurídicas estarão, a partir de agora, melhor adaptadas à especificidade dos meios de proteção global, complexas e dinâmicas”³⁰³.

Não obstante a tais possibilidades, temos ainda que “há muita coisa por se fazer na área ambiental do Mercosul”³⁰⁴, a saber, a compatibilização legislativa ambiental integrada, a outorga de selos Eco Sul a produtos excelência ambiental, a aplicação de Eco Gravames às indústrias, Estados-Parte e particulares que não respeitarem as medidas postas e também a institucionalização, aqui defendida, de

³⁰¹ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: v. 19, n. 01, p. 260, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549/2955>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

³⁰²ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 144. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26929-26931-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

³⁰³OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 118. *apud* ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 144. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26929-26931-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

³⁰⁴VIANA, Maurício Boratto. **O meio ambiente no mercosul**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004. p. 24. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/acamara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/2004_2023.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

um Tribunal de Justiça do bloco, capaz de assegurar o cumprimento de todos os Direitos Ambientais atinentes.³⁰⁵

Estamos a dois minutos da meia noite, no Doomsday Clock, não dispondo assim a sociedade de mais tempo a perder,³⁰⁶ “a paz verde no Mercosul ainda é possível”³⁰⁷, tal qual a global, contudo necessitamos imprescindivelmente mudar a forma como observamos essa a fim de se alcançar uma (re)integração do meio ambiente para com o homem e seus sistemas sociais.

³⁰⁵ARCOCHA, Carlos E. Mercosur: ecosistema operativo de integracion juridica ambiental. In: ANGEL, Miguel; CALDANI, Ciuro. (Coords.). **Del mercosur**: aduana – jurisdiccion – informatica – relaciones intercomunitarias. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998. p. 344 e 345.

³⁰⁶RELÓGIO do fim do mundo' está cada vez mais perto da meia-noite. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/01/26/interna_mundo,655873/relogio-do-fim-do-mundo-esta-cada-vez-mais-perto-da-meia-noite.shtml>. Acesso em: 03 abr. 2018.

³⁰⁷[...] *la paz verde es posible en el Mercosur* [...]. (Tradução nossa.). ARCOCHA, Carlos E. Mercosur: ecosistema operativo de integracion juridica ambiental. In: ANGEL, Miguel; CALDANI, Ciuro. (Coords.). **Del mercosur**: aduana – jurisdiccion – informatica – relaciones intercomunitarias. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998. p. 345.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já relatado, a *crise ambiental* teve seu início em meados dos anos sessenta, período esse em que a irracionalidade ambiental predominava. No entanto, somente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, deixou de ser algo do imaginário e passou a ser difundida como algo real e fático, como um fenômeno social global e paradoxal diante de sua elevada complexidade, submetendo cada vez mais os riscos da sociedade contemporânea que não consegue escapar desse looping, pois seus atos corriqueiros impactam diretamente o Meio Ambiente.

Nessa esteira, podemos constatar, como exemplos desses atos praticados pela sociedade, os problemas de gestão, de conservação ambiental, de utilização nociva, inapropriada e excessiva das áreas silvestres e dos recursos naturais que já atingiram o limite da sua capacidade de renovação, colocando em risco a continuidade da vida (humana) na Terra, nos moldes como conhecemos hoje, ou, em outras palavras, o limite naturalmente suportado por *Gaia* de se manter viva.

Tais problemáticas, como observado, podem levar a um colapso do sistema social e da ecologia que conhecemos. Motivo esse pelo qual é possível asseverarmos que há na *crise ambiental* uma impossibilidade sistêmica natural para com a sociedade passada, presente e futura, posto que, para que essa se desenvolva e/ou evolua, são necessários recursos naturais, fato esse que não se comunica com o bem estar ambiental.

Diante desses fatos, é imperativo começar a observar o aludido fenômeno de uma nova forma, pois somente assim é que será possível assimilar e interagir na direção de um futuro ambientalmente promissor, através de pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade à efetivação de novos paradigmas epistêmicos, os quais transformaram a sociedade contemporânea em uma nova sociedade, composta por cenários naturais e culturais de pluralidade humana e ecossistêmica, bem como igualmente capazes de assegurar às presentes e futuras gerações, os recursos comuns naturais, os quais são bens transacionais e de primeira importância, além, possivelmente, de (re)sociabilizar e solucionar as problemáticas sociais e culturais comuns a todos, independentemente de quem venham a ser esses aludidos “todos”.

É diante dessa necessidade de observação de um modo diferenciado que se fez tão importante a utilização da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoietica como aporte teórico à presente pesquisa, uma vez que essa nos permite realizar a referida observação de um novo modo, já que apresenta a sociedade como sendo composta por distintos sistemas operativamente fechados, bem como capazes de proporcionarem, eles próprios, os elementos necessários para si mesmos. Em outros verbos, as sistemáticas autopoieticas que, no entanto, são ainda cognitivamente abertos, são capazes de se auto-observar.

Mister destacarmos aqui em relação aos sistemas sociais, e em especial, ao sistema jurídico, pois esses possuem, em seu interior, paradoxos, os quais são empecilhos à introdução de elementos externos na sua operacionalização. Entretanto, observamos que existem formas de proceder com essa desparadoxização, que no sistema do Direito ocorre através de seus Tribunais e que funcionam como uma certa abertura do Direito ao novo, já que há certa aceitação dos novos anseios da sociedade por parte dessas Cortes, isto é, uma permissão de ingresso de um “Décimo Segundo Camelo” ao aludido sistema.

Nessa senda, tendo em vista essa dificuldade em aceitar a introdução de elementos externos ao sistema do Direito, por parte dos aplicadores do direito, é importante destacar também que esse empecilho/membrana sistêmica é o que acaba por gerar irritação nos sistemas que estão buscando se comunicar com um outro sistema social, fato esse que acaba por desencadear nesses já apontados paradoxos, que são, como já exposto, o que necessita ser combatido por decisões superiores, no caso do sistema jurídico.

Os Tribunais, tendo em vista esta abertura, estão mais propícios a um pensar Constitucional mais fragmentado, uma vez que há nesses uma maior comunicação para com os outros sistemas sociais, o que logicamente nos direciona a colisões constitucionais pré-definidas, como por exemplo, diante de questões que confrontam normas de direito internacional e o meio ambiente. Tais conflitos, no entanto, não deixam de serem reduzidos diante dos próprios conflitos normativos internos existentes, uma vez que são consequências de uma reflexividade dupla das agitações da sociedade mundial, a qual está em vias de uma sociedade constitucional internacional, ou melhor dizendo, um modelo universal de organização social fragmentada.

É certo que um modelo como esse encontra-se, ainda, em fase de gestação. Contudo, o que até então somente tinha sido imaginado na especulação filosófica ou ideológica, já começa a intrigar os mais diversos sistemas sociais, como por exemplo, o sistema econômico e o político.

Outrossim, é possível constatarmos ainda, quanto a essa agitação social, que há na sociedade interesses comuns, os quais podem ser melhor compreendidos através de um pensar fragmentado, isto é, uma reflexão específica e própria de cada problemática como se fosse constitucional, e que sob um novo sistema jurídico, poderia sobressaltar ainda mais, de modo a dirimir as dúvidas surgidas nessa sociedade extremamente complexa.

No entanto, destacamos que o medo de se errar nesse novo modelo social para onde a sociedade se encaminha, seguramente pode vir a ser o seu maior demônio incubado nas entranhas sociais, gerando altíssima insegurança que se mostra presente na incerteza de nosso futuro. O que cria e alimenta esse monstro, que, inevitavelmente, nascerá se não busquemos a mudança de paradigmas com certa urgência. Essa mudança implica no fato de pensar que não somos responsáveis por nossas próprias vidas e grupos sociais, assim como dos assuntos relevantes que nos circundam, e esse é, com certeza, a problemática que envolve a humanidade e o planeta em que vivemos.

É evidente que existem divergências próprias a cada Estado, e aqui adentramos em especial ao Mercosul, que em seu processo integrativo originário não previu metas de unificação político e, tampouco, de criação de instituições supranacionais, assim como não apresenta nenhuma perspectiva de mudança dessas à médio prazo, incentivando, por assim dizer a divergência entre seus semelhantes. Contudo, devido às necessidades da sociedade globalizada, é importante começar a mudar a forma de como observamos tais relações, voltados ao desenvolvimento de uma organização genuinamente comunitária e dotada de jurisdição supranacional.

Não obstante a tais fatos voltados a mudanças no processo integrativo Mercosureno, é forçoso destacarmos que o atual sistema de solução de controvérsias adotado pela aludida organização, se encontra em falência, pois embasa esse no objetivo de aperfeiçoamento do bloco, que se utilizaria do mesmo como ferramenta transitória e necessária a sua concretização, bem como uma competência para a uniformização e interpretação de divergências de direito, que,

por ventura, existente no bloco, sendo assim responsável por fornecer uma singela segurança jurídica, mas tão necessária às relações assim como ao próprio sucesso do processo integrativo.

Tais embasamentos, contudo se mostram hoje como incondizentes com a complexidade da atual sociedade, motivo esse da falência do aludido sistema, uma vez que os anseios da sociedade transcendem à solução de controvérsias posta pelos Tratados de Assunção até 'Olivos', almejando uma real nova jurisdição ao bloco, a qual necessita responder aos anseios da sociedade e, também, que essa participe como protagonista de seu processo de adoção, através de de seus sistema político e, por consequência, jurídico.

Um primeiro passo para que isso seja possível, talvez seja a modelação/desenvolvimento dos modelos constitucionais dos Estados-Parte do Mercosul, a fim de passarem a se submeter à existência de um ordenamento jurídico supranacional, já que há uma evidente convergência desses à adoção da referida jurisdição, mesmo naqueles que expressamente não o preveem, como no caso do Brasil e do Uruguai. Diante dessa convergência é que se faz, também, tão importante, estar explícita essa necessidade no sistema do Direito dos Estados, uma vez que podem esses correr o risco de serem submetidos a tal possibilidade de maneira intrínseca, isto é, diante do fato de surgirem normas genuinamente transnacionais e que deixariam, por assim dizer, de ser uma mera ordem contratual firmada entre Estados soberanos, passando a ser um ordenamento jurídico independente e capaz de estabelecer seu próprio fundo de validade, cuja legitimidade decorreria do interesse comum que orientaria o aludido ordenamento jurídico supranacional e não apenas os interesses acordados em tratados pelos Estados Parte do Mercosul.

Outro ponto importante para a adoção de uma jurisdição supranacional pelos Estados-Parte do Mercosul, além das mudanças no sistema jurídico, como já explanado, é a modificação, em parte, do sistema político. Sistema esse que é responsável por promover as mudanças mais profundas no próprio sistema do Direito e, também na estrutura institucional de seus respectivos Estados e sociedade.

Dessa forma, temos que, com as aludidas modificações, seria possível, por mais complexo que sejam as democracias dos Estados Parte do Mercosul, subir mais um degrau no processo de desenvolvimento social do aludido bloco, de modo a

se alcançar um novo patamar do referido processo integrativo onde não mais haveriam espaços para privilégios específicos, como os presentes no sistema político e que se fazem presentes no Mercosul. Fato esse que, sem sombra de dúvidas, caracteriza a sociedade pós-moderna, seja ela Mercosurenha baseadas numa autoridade colonial, ou qualquer outra sociedade, mas sim rumando para uma maior inclusão igualitária, inclusão essa que passaria pela jurisdição do órgão supranacional.

Independente de qual venha a ser o processo que venha a predominar na organização da adoção dessa jurisdição supranacional, a saber, o político ou o jurídico, temos que esse seja totalmente dependente de ambos os sistemas sociais. Não obstante, é possível afirmarmos, também, que a transformação social desses Estados-Parte signatários de tal jurisdição, somente será efetivado através de mudanças em suas estruturas institucionais internas, as quais poderiam se aproveitar do atual período histórico de grave crise e problemas infraestruturas dos países latino-americanos, para se adaptar a tais necessidades, já que a sociedade, à priori, já se encontra ansiando por tal instituição, assim como o Meio Ambiente, que já não pode mais esperar.

Cumpramos ainda, que existem vertentes literárias que abordam o surgimento de ordenamentos jurídicos supranacionais por meios não necessariamente Estatais, em uma perspectiva sociológica mais pluralista e através de interações jurídicas contingentes, muitas vezes abaixo do nível de instrumentos internacionais de direito formal. Contudo, não se trata a presente possibilidade da pretendida com o presente estudo, já que essa se direciona à adoção de um Tribunal de Justiça, necessariamente, Estatizado e alusivo ao Mercado Comum do Sul, como já apontado ao longo desse estudo.

As problemáticas sociais, e aqui, em especial, devemos destacar as socioambientais, passariam a poder ser solucionadas por essa nova etapa atingida pelo processo comunicativo dos Estados-Parte do bloco.

Desse modo, é possível asseverar-se que essa nova escala atingida, através da adoção de uma jurisdição supranacional, proporcionaria uma (re)integração do homem e seus direitos ao Meio Ambiente, passando assim a ser tratada como uma extensão humana, um corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser poderia abdicar-se, uma vez que o conceito de “vida humana” transcende os estreitos limites de sua atuação física, abrangendo também, um direito a uma sadia

qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas, principalmente no que diz respeito a América do Sul que possui uma extraordinária biodiversidade em todos os seus Estados, necessitando assim cada vez mais ser protegida de todas as formas e modos possíveis, inclusive por uma integração mais profunda do Mercosul, através de uma comunicação entre as suas sociedades, estaria por autocolaborar-se na busca por uma maior integração ambiental regional.

É por isso que, e recordando da problemática a que nos propusemos responder, isto é, como o sistema do Direito através dos modelos Constitucionais do Mercosul, se manifesta e enfrenta os problemas comuns aos seus Estados Parte, no que diz respeito ao Meio Ambiente, do ponto de vista de uma unidade Latino-Americana?

Seja possível, enfim inicialmente afirmar que embora tal fim seja, propriamente dito, algo difícil de se realizar, tendo em vista as diversidades político-sociais existentes, devemos levar em consideração que o Tratado de Assunção, em seu preâmbulo, dispôs que dentre os objetivos a serem alcançados pelo Mercosul estão o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas e a coordenação de políticas macroeconômicas.

Tal objetivo, assim, nos permite aduzir, por conseguinte que inúmeras seriam as vantagens socioambientais da adoção de um Tribunal de Justiça ao Mercado Comum do Sul, benefícios esses que vão ao encontro do sistema do Direito, que ao operar dentro de sua racionalidade, acabaria por promover instrumentos capazes de superar as improbabilidades comunicativas em benefício de uma proteção realmente efetiva do meio ambiente, além de possibilitar uma observação adequada da realidade e a superação, mesmo que parcial, das dificuldades comunicativas iniciais.

Da mesma forma, tem-se ainda que a ambientalização desse processo, e aqui em especial do Direito, consistiria exatamente num processo dinâmico de autossensibilização e alteração das estruturas, de modo a passarem essas a responder às demandas sociais recorrentes. O surgimento de uma comunicação sobre os riscos ambientais, através da adoção de uma jurisdição supranacional, promoveria assim uma autossensibilização decorrente da própria dinâmica social em que o Direito é confeccionado, de forma autoreferencial, em outras palavras a partir de agora, os sistemas sociais, a saber do Direito e da Política, passariam a ficar

melhor adaptados às especificidades da sociedade complexa diante das problemáticas ambientais.

Não obstante a tais possibilidades, temos que ainda há muita coisa a ser feita na área ambiental do Mercosul, como por exemplo, a compatibilização legislativa ambiental integrada, a outorga de selos Eco Sul a produtos de excelência ambiental, a aplicação de Eco Gravames as indústrias, Estados-Parte e particulares que não respeitarem as medidas postas e a institucionalização, aqui ora defendida, de um Tribunal de Justiça para o bloco, capaz de assegurar o cumprimento de todos os Direitos Ambientais atinentes, que também possibilitaria o atingir de uma plenitude de harmonização e homogeneização do processo integrativo do Mercosul à preservação do meio Ambiente. Estamos, como já dito, a dois minutos da meia noite, no Doomsday Clock, não dispomos assim de mais tempo a perder.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO NO MERCOSUL. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: v. 37, n. 148, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/645>>. Acesso em: 18 mar. 18.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. A MARCHA DA INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL: *VIVACE MA NON TROPPO*. **Rev. Bras. Polít. Int.** Brasília: v. 40, n. 1, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Fev. 2018.
- AMZEL-GINZBURG, Clara. MERCOSUR: SISTEMA DE SOLUCIÓN DE CONTROVERSIAS, SU INSTITUCIONALIDAD. **Revista Aportes para la Integración Latinoamericana**. La Plata: n. 31, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/aportes/article/view/3515>>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- ANDRIGHETTO, Aline; CENCI, Daniel Rubens; ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. GOVERNANÇA AMBIENTAL INTERNACIONAL E SUSTENTABILIDADE: CONSTRUINDO O SOCIOAMBIENTALISMO. **Revista Jurídica**. Curitiba: v. 2, n. 43, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1816/1194>>. Acesso em: 27 fev. 2017.
- ARCOCHA, Carlos E. Mercosur: ecosistema operativo de integracion juridica ambiental. In: ANGEL, Miguel; CALDANI, Ciuro. (Coords.). **Del mercosur: aduana – jurisdiccion – informatica – relaciones intercomunitarias**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1998.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Habermans e Luhmann: decisões judiciais devem fazer diferença. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-12/decisoes-juridicas-levar-serio-valores-principios-constitucionais?pagina=3>>. Acesso em: 08 jun. 2017.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **O mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1998.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. O paradigma ecológico e a teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI, 2002.

BRANCO, Luizella Giardino B. **Sistema de solução de controvérsia no mercosul: perspectivas para a criação de um modelo institucional permanente**. São Paulo: LTr, 1997.

BRISTOTI, Arnildo. Energia, economia e ecologia: influência da integração do cone sul. In: SEITENFUS, Vera Maria P.; DE BONI, Luís A. (Coord.). **Temas de integração latino americana**. Petrópolis: Vozes, 1990.

BUSS, Paulo Marchiori; FERREIRA, José Roberto. COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL EM SAÚDE NA AMÉRICA DO SUL: A CONTRIBUIÇÃO DA UNASUL-SAÚDE. **Ciênc. Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: v. 16, n. 6, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000600009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Nov. 2017.

COSTA, José Augusto Fontoura. INTEGRAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo: v. 04, n. 02, 2003. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7277>>. Acesso em: 08 Fev. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio. DEMOCRACIA E PÓS-MODERNIDADE. **Pensar**. Fortaleza: v. 13, n. 02, 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/819>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

DE CARVALHO, José Antônio Marcondes; BENJAMIN, Daniela. Supranacionalidade ou efetividade? A dimensão jurídico institucional do mercosul. In: BARBOSA, Rubens A. (Org.). **Mercosul quinze anos**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

DELALOYE, María Laura. LA CREACIÓN DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL MERCOSUR. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: v. 916, 2012. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f6988e4bae84821d1&docguid=l3dde7e2052e711e1af63000085592b66&hitguid=l3dde7e2052e711e1af63000085592b66&spos=1&epos=1&td=1&context=91&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

DESMATAMENTO para plantio de soja contribui para inundações na América do Sul. **El País**, Buenos Aires, 29 dez. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/28/internacional/1451335126_237090.html>. Acesso em: 18. mar. 18.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. EL REGLAMENTO DEL PROTOCOLO DE OLIVOS: ALGUNAS ANOTACIONES. In: **Revista de Derecho Privado y Comunitario**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, v. 01, 2004.

ESTENSSORO SAAVEDRA, Fernando. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992**: a perspectiva latino-americana. Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

ESTEVEES, João Pissara. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006.

FARIA, Tiago Silveira de. A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL. **Revista de Direito Internacional**. Brasília: v. 12, n. 02, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3569>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

FILHO, José Soares. MERCOSUL: SURGIMENTO, ESTRUTURA, DIREITOS SOCIAIS, RELAÇÃO COM A UNASUL, PERSPECTIVAS DE SUA EVOLUÇÃO. **Revista CEJ**. Brasília: v. 13, n. 46, 2009. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1283>>. Acesso em: 22 Fev. 2018.

FONTOURA, Jorge. A evolução do sistema de solução de controvérsias – de Brasília a Olivos. In: **Solução de controvérsias no mercosul**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de. MERCOSUL E MEIO AMBIENTE. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 793, 2001. Disponível em: <[http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#](http://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000015f697edb44a0409241&epos=3&spos=3&page=0&td=5&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento#>)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

FUMAÇA de queimadas argentinas chega ao Brasil. **Estadão**, São Paulo, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,fumaca-de-queimadas-argentinas-chega-ao-brasil,162883>>. Acesso em: 18. mar. 18.

GARAVITO, César Rodríguez. Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en américa latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en américa latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011.

GERRARD, Michael B. Introduction and overview. In: GERRARD, Michael B. (Org.). **Global climate change and U.S. Law**. [S.l.]: American Bar Association, Section of Environment, Energy, and Resources, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=I9U-MIMGhAwC&printsec=frontcover&dq=michael+gerrard&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiXibHq0b_aAhXFjZAKHd9yC5gQ6AEIKDAA#v=onepage&q=michael%20gerrard&f=false>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GINESTA, Jacques. **El mercosur y su contexto regional e internacional**: una introducción. Porto Alegre: Universidade, 1999.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017.

HAWKING, Stephen. [S.l.]: [S.d.].

HITTERS, Juan Carlos. Incidencia de la jurisdicción de los tribunales supranacionales. In: BERIZONCE, Roberto Omar; HITTERS, Juan Carlos; OTEIZA, Eduardo (Coord.). **El papel de los tribunales superiores (2ª parte)**. 1. ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2008.

IRACHANDE, Aninho Mucundramo; DE ALMEIDA, Lucimar Batista; VIEIRA, Marilene Maria Augusto. O MERCOSUL E A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA AMBIENTAL PARA OS PAÍSES DO CONE SUL. **Política & Sociedade**. Florianópolis: v. 09, n. 16, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/13394>>. Acesso em: 18 mar. 18.

JACARÉS morrem de sede na pior seca em 19 anos em rio do Paraguai. **G1**, São Paulo, 05 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/07/jacares-morrem-de-sede-na-pior-seca-em-19-anos-em-rio-do-paraguai.html>>. Acesso em: 18 mar. 18.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNG, Pedro Ernesto Neubarth; ROCHA, Leonel Severo. O DÉCIMO SEGUNDO CAMELO NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS AUTOPOIÉTICO. **Rev. Fac. Der.** Montevideo: n. 43, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652017000200032&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 09 mar. 2018.

JÚNIOR, Altermar Pereira. O REGIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E OS PROCESSOS DE APROXIMAÇÃO ECONÔMICA DOS ESTADOS: A SUPRANACIONALIDADE COMO SUPERAÇÃO AO OBSTÁCULO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE SOBERANIA. **Direito e Democracia**. Canoas: v. 11, n. 02, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2590>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

KERBER, Gilberto. CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL E O INSTITUTO NA SUPRANACIONALIDADE. **Prolegómenos. Derechos y Valores**. Bogotá: v. 16, n. 32, 2013. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87629921012>>. Acesso em: 12 mar. 18.

KING, Michael. A verdade sobre a autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KÜHN BACA, Werner Miguel. EL PROYECTO DE PROTOCOLO RELATIVO A LA CREACIÓN DE UN TRIBUNAL DE JUSTICIA DEL MERCOSUR: UN HITO EN LA JUDICIALIZACIÓN DEL DERECHO DE INTEGRACIÓN REGIONAL **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Cidade do México, v. 07, 2017. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/11041>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LEFF, Enrique. LA ECOLOGÍA POLÍTICA EM AMÉRICA LATINA: UM CAMPO EM CONSTRUCCIÓN. **Soc. Estado**. Brasília: v. 18, n. 1–2, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922003000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 fev. 2017.

LEFF, Enrique. Pensar la complejidad ambiental. In: LEFF, Enrique (Coord.). **La complejidad ambiental**. Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2000.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Cidade do Mexico: Siglo XXI, 2002.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito: volume III: do século XX à pós-modernidade**. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006.

LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do Sentido de uma análise sociológica do direito. In: ARNAUD, André-Jean; JUNIOR, Dalmir Lopes (Org.). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Introdução a teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Mexico: Herder, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côrte Real. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.

M, Darío Rodríguez. Invitación a la sociologia de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. México: Herder, 2005.

MAGALHÃES, Juliana Neueschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito: a aplicação dos princípios gerais do direito pela corte de justiça europeia. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. 2. ed. rev. e atual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

MARINHA uruguaia captura barco brasileiro fazendo pesca ilegal. **UOL Notícias**, Montevideo, 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2018/02/22/marinha-uruguaia-captura-barco-brasileiro-fazendo-pesca-ilegal.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

MARQUES, Claudia Lima. O “DIREITO DO MERCOSUL”: DIREITO ORIUNDO DO MERCOSUL, ENTRE DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO E NOVOS CAMINHOS DE INTEGRAÇÃO. **Revista Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: v. 35, 2001. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1809>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho: n. 09, 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>>. Acesso em: 19 mar. 18.

MERCOSUR. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>>. Acesso em: 18 Fev. 2018.

NEGRO, Sandra C. Caracterización y clasificación de los esquemas de integración. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Coord.). **Direitos ambiente e humanos**. Fortaleza: Expressão, 2017.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PARLAMENTO DO MERCOSUL. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/pt>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **Mercosul e Supranacionalidade: um estudo à luz das Constituições**. 2007. 85 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060978.pdf>>. Acesso em: 11 Fev. 2018.

PEÑA, Felix. Los grandes objetivos del mercosur: zona de libre comercio, unión aduanera y mercado común. In: BARBOSA, Rubens A. (Org.). **Mercosul quinze anos**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

PEÑA, Rolando Medina; VARGAS, Germania Vivanco; LA ROSA, Rolando Medina de. LA INTEGRACIÓN LATINOAMERICANA DESDE LA NORMATIVIDAD AMBIENTAL: DESAFÍOS DE LA COMUNIDAD DE ESTADOS LATINOAMERICANOS Y CARIBEÑOS. **Revista Dilemas Contemporáneos**:

Educación, Política y Valores. Lerdo de Tejada: n. 02, 2018. Disponível em: <https://dilemascontemporaneoseduccionpoliticaayvalores.com/_files/200003752-9717798163/18.1.54%20La%20integraci%C3%B3n%20latinoamericana%20desde%20la.....pdf>. Acesso em: 15 mar. 18.

PEÑA-PINON, Mariana. UNE COUR DE JUSTICE POUR LE MERCOSUR? VRAIES-FAUSSES AVANCÉES VERS UNE INSTITUTIONNALISATION RENFORCÉE. **Revue québécoise de droit international:** Quebec, n. 25, 2012. Disponível em: <https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/25-1_5_Pena-Pinon1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

PEREIRA DE SOUZA, Paulo Roberto. ARMONIZACIÓN DE LA LEGISLACIÓN AMBIENTAL EN LOS DIEZ AÑOS DE MERCOSUR. **Derecho y Reforma Agraria, Ambiente y Sociedad.** Mérida: n. 33, 2015. Disponível em: <<http://erevistas.saber.ula.ve/index.php/revistaagraria/article/view/6658>>. Acesso em: 18 mar. 18.

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Habilitación constitucional para la Integración comunitaria:** estudos sobre los estados del mercosur: tomo II: Uruguay y Argentina. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

PIMENTEL, Luiz Otávio; KLOR, Adriana Dreyzin de. O sistema de solução de controvérsias do mercosul. In: KLOR, Adriana Dreyzin de; PIMENTEL, Luiz Otávio; KEGEL, Patricia Luíza; BARRAL, Welber. **Solução de controvérsias:** omc, união europeia e mercosul. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer Stiftung, 2004.

PIRES, Alice Catarina de Souza; FONSECA, Amanda Gonçalves; CROSHERE, Indira Lima. **Soluções de controvérsias no mercosul.** São Paulo: LTr, 1998.

PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. **O mercosul e a sociedade global.** 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Ed. Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

'RELÓGIO do fim do mundo' está cada vez mais perto da meia-noite. **Correio Braziliense,** Brasília, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/01/26/interna_mundo,655873/relogio-do-fim-do-mundo-esta-cada-vez-mais-perto-da-meia-noite.shtml>. Acesso em: 03 abr. 2018.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. Observação sobre a observação Luhmaniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. **A verdade sobre a autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico II. In: STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, José Luis (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter de. Policontextualidade jurídica e estado ambiental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26929-26931-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

ROCHA, Leonel Severo; CARVALHO, Delton Winter. Auto-referência, circularidade e paradoxos na teoria do direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. COMUNICAÇÃO ECOLÓGICA POR NIKLAS LUHMANN. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: v. 19, n. 01, 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5549/2955>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

ROCHA, Leonel Severo; WILLANI, Sheila. DESAMOR E MEDIAÇÃO: RELEITURA SISTÊMICA DA ECOLOGIA DO DESEJO DE WARAT. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 30, n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/revistafdsu2/resultado_revista.php?artigo=142>. Acesso em: 31 mai. 2017.

RODRIGUEZ GUERRA, Juan Jose. SUPRANACIONALIDAD EN EL CONSTITUCIONALISMO DEL MERCOSUR. **Cadernos Prolam/USP**. São Paulo: v. 15, n. 28, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/112227/120983>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SALGADO, José Francisco Chalco. LA INTEGRACIÓN SUPRANACIONAL Y SU AFECCIÓN A LA RESERVA DE LEY DE LOS ESTADOS MIEMBRO DE LA COMUNIDAD ANDINA: UN ANÁLISIS DESDE LA JERARQUÍA NORMATIVA DE SUS CONSTITUCIONES. **Ars Iuris Salmanticensis**. Salamanca: v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10366/135946>>. Acesso em: 13 mar. 18.

SAWAYA, Rubens R. REFORMANDO A GLOBALIZAÇÃO: CRIAÇÃO DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL INDEPENDENTE. **Estud. Av.** São Paulo: v. 21, n. 59, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100029&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 fev. 2017.

SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Michelly Amorim da; BRANDÃO, Mateus Schaeffer. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília: v. 07, n. 76, 2006. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/408>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

TEUBNER, Günther. A BUKOWINA GLOBAL SOBRE A EMERGÊNCIA DE UM PLURALISMO JURÍDICO INTERNACIONAL. **Impulso**. Piraciaba: v. 14, n. 33, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/impulso/issue/archive>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

TEUBNER, Günther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Coord. Marcelo Neves [et al.]. São Paulo: Saraiva, 2016.

THORNHILL, Chris. Constitutionalism between nation states and global law. In: BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. **Sociological constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

THORNHILL, Chris; CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. O DIREITO INTERNACIONAL E O FUTURO DA DEMOCRACIA. **Revista da AGU**. Brasília: v. 17, n. 01, 2018. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2192/1849>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TWINING, Willian. GLOBALIZAÇÃO E ESTUDOS JURÍDICOS. **Meirtun**. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1199>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VIANA, Maurício Boratto. **O meio ambiente no mercosul**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/2004_2023.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

VIEIRA, Luciane Klein. Las constituciones nacionales de los estados partes del mercosur ampliado: atribución de jerarquía constitucional a los tratados de integración regional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; FILHO, Valter Fernandes da Cunha (Org.). **Democracia e segurança na américa do sul: visões múltiplas**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

VIEIRA, Luciane Klein. O diálogo entre o tribunal permanente de revisão e os tribunais constitucionais nacionais: o mecanismo da opinião consultiva e o direito mercosureno de terceira dimensão. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em direito da unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção**. Curitiba: Juruá, 2014.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Direito ambiental e aquecimento global**. São Paulo: Atlas, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; S. WOLKMER, Maria de Fátima. O “NOVO” DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. Florianópolis, v. 9, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

ZALDUENDO, Suzana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración regional. In: NEGRO, Sandra C. (Coord.). **Derecho de la integración**. Montevideo: Buenos Aires: Bdef, 2010.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito, 2010.

CONSTITUIÇÕES

ARGENTINA. Constitución (1994). **Constitucion de la Nacion Argentina de 1994**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BOLÍVIA. Constitución (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009**. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

PARAGUAI. Constitución (1992). **Constitucion de la Republica del Paraguay de 1992**. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2018.

URUGUAI. Constitución (1967). **Constitucion de la Republica Oriental del Uruguay de 1967**. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

VENEZUELA. Constitución (1999). **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <http://www.cne.gov.ve/web/normativa_electoral/constitucion/indice.php>. Acesso em: 04 fev. 2018.